

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
MESTRADO EM HISTÓRIA SOCIAL DAS RELAÇÕES POLÍTICAS

LUDMILA GONÇALVES MARTINS

**DIÁLOGOS SOBRE A HISTÓRIA SOCIAL DA
INFÂNCIA E O RECONHECIMENTO DA
CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS PELO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(1990)**

VITÓRIA
2012

LUDMILA GONÇALVES MARTINS

**DIÁLOGOS SOBRE A HISTÓRIA SOCIAL DA
INFÂNCIA E O RECONHECIMENTO DA
CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS PELO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
(1990)**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
História Social das Relações Políticas
da Universidade Federal do Espírito
Santo, como requisito para obtenção
do título de Mestre em História.

Orientadora: Prof^a. Dra. Márcia
Barros Ferreira Rodrigues

VITÓRIA
2012

LUDMILA GONÇALVES MARTINS

**DIÁLOGOS SOBRE A HISTÓRIA SOCIAL DA INFÂNCIA E O
RECONHECIMENTO DA CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS
PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (1990)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito para a obtenção de título de Mestre em História.

Aprovada em ___ de _____ de 2012.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Márcia Barros Ferreira Rodrigues
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientadora

Prof. Dr. Sebastião Pimentel Franco
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro Titular

Prof^a. Dr. Márcia Smarzaró Siqueira
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro Titular

Prof^a. Dra. Alacir de Araújo Silva
Faculdade Saberes
Membro Titular

Prof^a. Dra. Maria Beatriz Nader
Universidade Federal do Espírito Santo
Membro Suplente

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade Federal do Espírito Santo, ES, Brasil)

M386d Martins, Ludmila Gonçalves, 1984-
Diálogos sobre a história social da Infância e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) / Ludmila Gonçalves Martins. – 2012.
225 f. : il.

Orientadora: Márcia Barros Ferreira Rodrigues.
Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

1. Infância. 2. Menores - Estatuto legal, leis, etc. 3. Brasil. Estatuto da criança e do adolescente (1990). I. Rodrigues, Márcia Barros Ferreira. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Humanas e Naturais. III. Título.

CDU: 93/99

DEDICATÓRIA

À minha família, pelo carinho e
dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora Prof^ª. Márcia Barros Ferreira Rodrigues pelo apoio e credibilidade. E, por toda sua trajetória acadêmica, sinto-me orgulhosa de ter tido a oportunidade de construir este trabalho sob sua orientação.

Ao Prof. Dr. Sebastião Pimentel Franco, agradeço pelas suas orientações valiosas para este estudo e também pela sua confiança no meu trabalho. Agradeço ainda a Prof^ª. Dra. Márcia Smarzaró Siqueira e Prof^ª. Dra. Alacir de Araújo Silva por terem aceitado participar da minha banca e contribuírem com seus conhecimentos para enriquecimento de minha pesquisa de forma interdisciplinar.

Ao Prof. Mário Cláudio Simões, sou grata pela amizade construída ao longo do meu crescimento acadêmico.

Não poderia deixar de agradecer aos meus colegas de trabalho Marta Colnago Cabral e João Batista Lopes que acompanharam de maneira especial o meu aprendizado.

Aos meus amigos, especialmente Anne Francine de Souza Martins, Rachel Franzan Fukuda, Luís Eduardo Formentini e Vítor Castro de Oliveira por sempre acreditarem no meu potencial e nunca me deixaram esquecer os prazos.

Com carinho agradeço aos integrantes do Núcleo de Estudos Indiciários (NEI) que contribuíram muito com análises e reflexões em discussões realizadas para o maior aprendizado do tema aqui abordado. Sendo de suma importância na publicação de meus artigos.

RESUMO

A História é uma ciência que se volta ao estudo dos fenômenos de longa duração, e tal especificidade conduz o ofício desse estudo a colocar em perspectiva histórica definições e conceitos que apesar de não terem um significativo recuo em sua datação manifesta permanências e continuidades. Desse modo, esse trabalho se dispõe a discorrer sobre os discursos da infância na contemporaneidade, especialmente, no Brasil República, tendo como meta analisar os discursos jurídicos e políticos que se constituíram em torno da categoria infância. Como objetivo específico essa pesquisa faz uma discussão acerca da institucionalização da criança no projeto político republicano brasileiro, enfatizando os marcos jurídicos do Código de Menores (1927 e 1979) e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste sentido, sobre a mudança de paradigma da concepção menorista para a doutrina estatutista, pode-se dizer que as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não mais como objetos de medida jurídica. Deste modo, pretende-se entender como se dá o controle social sobre a infância na constituição dos discursos de responsabilidade parental do Estado, bem como se deu o processo de institucionalização da criança enquanto sujeito de direitos, cuja crítica perpassa pelo entendimento das sensibilidades que se hegemonizaram nesses embates.

Palavras-chave: Infância; Código de Menores; Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

History is a science that concentrates its attention on the study of long-term phenomena, and such specificity leads the labor of this study to place into historical perspective definitions and concepts that, albeit not being significantly set back in time, manifest permanence and continuity. Thus, the present work purports to discourse about the speeches of childhood in contemporaneity, especially during the Republican period in Brazil, having as a goal to analyze the political and judicial discourse that have been construed around the category 'childhood'. As a specific goal, this research brings a discussion about the institutionalization of the child in the Brazilian republican political project, emphasizing the legal frameworks of the Juvenile Code (1927 e 1979) and of the Child and Adolescent Statute. In this sense, concerning the shift in paradigm from the conception of minors to the statutory doctrine, one can say that children and adolescents started being recognized as subjects endowed with rights and not any longer as objects of legal measures. In this manner, we intend to understand how social control upon the child happens and contributes to the creation of the State's parental responsibility discourse, as well as to understand how the process of institutionalization of the child as a subject endowed with rights took place.

Key-words: Childhood; Juvenile Code; Child and Adolescent Statute.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
SAM	Serviço de Assistência a Menores
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

Introdução			10
Capítulo	1	Diálogos sobre a História Social da Infância	13
Capítulo	2	Uma discussão sobre a luta política pela co-gestão social: entre comemorar o Código de Menores ou estabelecer bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente	39
Capítulo	3	Do marginal ao integral: A relação entre segurança pública e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente	55
Considerações Finais			69
Fontes			75
Referências			75
Referências Complementares			80
Anexo A		Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927	85
Anexo B		Lei Nº 6.697 de 10 de outubro de 1979	132
Anexo C		Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990	153
Anexo D		Retificação da Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990	225

Introdução

Cada época designa ao indivíduo um status e um papel na sociedade. E com as crianças não seria diferente. Aliás, às crianças confere-se uma dupla particularidade: se por um lado o reconhecimento social dessa categoria pode simbolizar o futuro de uma nação; por outro, sem participação política sua voz é silenciada e sua inscrição na história se faz por outras mãos.

Partindo do princípio que o sujeito social se constitui na relação com o outro, observa-se em contrapartida que o indivíduo não constitui sua existência de si próprio. Neste sentido, os discursos que se constituíram sobre a infância podem instrumentalizar a análise acerca do reconhecimento da criança ao longo de tal processo de institucionalização.

Este estudo tem por objetivo apresentar diálogos sobre a história social da infância esclarecendo aspectos quanto à perspectiva histórica dos discursos de institucionalização da criança; tendo como aporte metodológico estabelecer um paralelo entre o processo de conscientização da infância a partir dos marcos jurídicos do Código de Menores (1927 e 1979) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Sabida que a história do Brasil é marcada por profundas divisões em seus estratos sociais, infere-se que a sensibilidade social quanto à conscientização de infância não se manifestou da mesma maneira para todos, bem como as medidas de proteção à infância. Num país que se organizou segundo o modo de produção escravocrata, sob a égide do modelo colonial de família patriarcal, a relação do Estado quanto à criança ora se associa a lei de proteção, ora a responsabilidade penal.

Neste sentido, o primeiro paradigma de assistência e de proteção que se constituiu em torno da questão infantil se pautou numa aliança entre assistência e justiça; o modelo higienizador, pautado na cientificidade da eugenia, serviu de pressuposto legitimador ao Código de Menores de 1927 cujo foco era criança abandonada (física

e moralmente) e delinquente. Tem-se a inscrição da criança como objeto de controle contra o caos público.

Em meio ao regime militar no Brasil, no ano de 1979, faz-se a revisão do Código de Menores; vigente sob um período de repressão substituiu-se a definição “menor abandonado” ou “delinquente” como objeto de vigilância da autoridade pública para o paradigma do “menor em situação irregular”, donde sem avançar em suas propostas os de menoridade passam a ser objeto de medidas judiciais. O que não mostrou ser um avanço sobre os direitos de proteção da criança, pois ainda permaneceu a visão da criança e do adolescente como objeto.

Contudo, a herança da república brasileira de governos autoritários e populistas manifestou na inflação a fragilidade do modelo de Estado de Bem-Estar Social, desencadeando a crise do Estado. Com isso, o regime militar, já então debilitado, começa a dar sinais de ruína e a sociedade civil cada vez mais desejosa de participação nas arenas decisórias ensejam uma série de movimentos sociais, dentre eles o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMNR); que dentre suas principais reivindicações inclui-se o direito das crianças.

Assim, após a redemocratização na década de 1980, tem-se a promulgação de uma nova Carta Constitucional, que insere em seu texto o direito da criança e do adolescente segundo o paradigma de proteção integral. Essa expressa uma das maiores conquistas em termos de institucionalização da criança enquanto sujeito de direitos, pois rompe com o paradigma da situação irregular; sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 o instrumento político desse entendimento.

Sobre a principal mudança no paradigma dos menoristas para os estatutistas, pode-se dizer que ao adotar a definição pessoa em condição de desenvolvimento, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não mais como objetos de medida jurídica.

É neste sentido que se faz necessário entender o processo de institucionalização da categoria criança no pensamento contemporâneo. E, a partir daí, estabelecer

diálogos na intenção de se compreender como se dá o controle social sobre a infância na perspectiva dos discursos de responsabilidade parental do Estado.

Para tanto, o primeiro capítulo fará uma abordagem dos diálogos que se constituíram sobre a História Social da Infância apresentando elementos que demarquem o “aparecimento” da infância e os desdobramentos da criança na história. Enfatizando o percurso de reconhecimento de tal categoria no projeto político e jurídico brasileiro, sobretudo, no regime republicano.

Já o segundo capítulo tratará do momento transitório entre as doutrinas menoristas e estatutistas; para compor o cenário histórico far-se-á uma discussão sobre a relação entre crise do Estado e o surgimento de novos atores, ávidos de participação na arena política, através de lutas por uma co-gestão social.

Finalizando a discussão, o terceiro capítulo apresentará uma crítica ao modelo de segurança pública e sua relação quanto ao reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

Capítulo 1 – Diálogos sobre a História Social da Infância

Sabemos que a inocência infantil é uma invenção da modernidade. O ideal rousseauista de que a cria humana seria naturalmente boa e sem pecados foi desmentida cem anos depois pela psicanálise (KHEL, 2008:39).

A construção de uma narrativa que interpreta um acontecimento histórico perpassa pelo entendimento das tendências de comportamento da coletividade e retrata os sentimentos hegemônicos em cada contexto histórico.

Neste sentido, o tratamento à infância se constitui numa ilíada a ser desvendada pelos vários discursos políticos e jurídicos que se agregaram em torno dessa questão. Um exemplo disso é que se inquiríssemos um homem medieval sobre o lugar social da criança; a resposta dele certamente se diferenciaria da de um homem moderno.

Seguindo o proposto apresentado por Áries (1981), é na Idade Moderna (séculos XV e XVIII) que se “descobre” a infância, porém, conforme estudamos tal processo nos deparamos que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos percorreria ainda um extenso caminho.

Nesse percurso de conscientização da particularidade infantil é ingênuo pensar que o reconhecimento se deu de imediato ao início da Idade Moderna e que se ocorreu da mesma maneira em todos os lugares. Como exemplo de uma conhecida particularidade infantil não reconhecida pela sociedade, pode-se demarcar a exploração do trabalho infantil como uma forma de uso e abuso das crianças; seja no sistema fabril da revolução industrial (século XIX) ou em carvoarias no Brasil ainda no século XXI. Aliás, essa é outra faceta dessa discussão, que a infância não é vista, nem tratada como igual a todas as classes sociais.

Marcado por uma série de movimentos em prol do reconhecimento de direito a várias parcelas da sociedade, o século XX, intensificou o processo de reconhecimento da particularidade infantil proporcionando o desenvolvimento de ações e documentos cuja prerrogativa assentou-se numa lógica de responsabilidade pela proteção e assistência à infância.

Ações de âmbito internacional representaram importantes esforços nesse sentido, tais como: criação da primeira entidade internacional de apoio à criança, Save the Children, em 1919; aprovação da Declaração de Genebra, em 1924; criação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em 1946; aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959; instituição do Ano Internacional da Criança, em 1979; e aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989.

No Brasil, esse empenho foi observado pelo prisma de dois instrumentos jurídicos: o Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais cartilhas, enquanto documentos oficiais servem tanto para aplicação legal, quanto para evidenciar a construção da identidade da infância no Brasil.

Todavia, considerando que a história do Brasil é marcada por profundas divisões históricas, econômicas, políticas e sociais, o imaginário que compôs a sensibilidade social quanto à conscientização de infância não se manifestou da mesma maneira para todos. Assim, as medidas de proteção à infância ora se associavam à lei de proteção, ora a responsabilidade penal, de modo que todos passavam pela “infância”, mas não eram reconhecidos da mesma forma pela Lei.

É neste sentido que se faz necessário entender o processo de construção da categoria infância. E, a partir daí, estabelecer diálogos na intenção de se compreender o processo de ideologização que se constituiu em torno desse conceito.

Em termos de institucionalização de política pública de segurança voltada a questão infantil destaca-se o entrosamento entre assistencialismo e justiça como o primeiro paradigma de proteção. O Código de Menores (1927) teve como foco a criança abandonada (física e moralmente) e delinquente; questiona-se assim o papel da Lei e seu trato em relação às crianças. Pois, em cada momento histórico a semântica dos conceitos marca a temporalidade dos acontecimentos históricos.

Em 1979, o Código de Menores é revisado, contudo não mostra grandes avanços em relação aos direitos da criança; pois, os termos criança abandonada e

delinquente ganham novos contornos, são substituídos pela nomenclatura menor em **situação irregular** e deixam de ser objeto de vigilância da autoridade pública para se tornarem objeto de medidas judiciais. Dessa forma, ressalta-se como negativa a permanência da visão da criança como objeto ante o Estado, mesmas mãos com luvas antigas.

Na década de 1980, frente à efervescência dos movimentos sociais e a luta por participação societal nas arenas decisórias, surge um dos documentos mais importantes produzido após a redemocratização a Carta Constitucional de 1988, que ratifica o direito da criança e do adolescente segundo o paradigma de **proteção integral**. Essa expressa uma das maiores conquistas em termos de institucionalização da criança enquanto sujeito de direitos, pois rompe com o paradigma da situação irregular; sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 o instrumento político desse entendimento.

Dentre os aspectos mais marcantes acerca da mudança de paradigma do Código de Menores (1927 e 1979) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), pode-se dizer que os menores de idade legalmente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e não mais como objetos de medida judiciais.

É neste sentido que se faz necessário entender o processo de institucionalização da infância no pensamento contemporâneo. E, a partir daí, estabelecer diálogos na intenção de se compreender como se dá o controle social na perspectiva dos discursos jurídicos de responsabilidade parental do Estado.

Sendo assim, entende-se que o levantamento de estudos sobre a história social da criança possa esclarecer aspectos quanto à perspectiva histórica de mudança paradigmática dos discursos jurídicos tendo como aporte metodológico o processo de conscientização da infância.

A partir dessas perspectivas reafirma-se que a conscientização da infância é uma criação cultural, portanto, uma categoria historicamente construída. E, por isso, que o estudo da história social da infância e do processo de institucionalização e reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos contribuem para o

entendimento dos valores que se instauraram em nossa sociedade e que sensibilidades se hegemonomizam nesse processo.

Partindo do princípio que o sujeito social se constitui na relação com o outro, observa-se em contrapartida que o indivíduo não constitui sua existência de si próprio. Neste sentido, é através dos discursos que se constituirão ao redor da criança que se tem uma ferramenta de entendimento para a análise dos sentimentos de infância ao longo do processo de organização familiar.

Aliás, a criança nem sempre participou da organização familiar tal como conhecemos nas famílias ocidentais contemporâneas. Segundo Ariès (1981:99) “*na sociedade medieval (...) o sentimento da infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas*”. Assim, para ele, “*o sentimento de infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo do jovem*”. Logo, a discussão empreendida pelo autor não se baseia num processo evolucionista de criação de conceito, mas sim em expor diferentes sensibilidades, oportunizadas por diferentes momentos históricos.

Dessa forma, se a sensibilidade das famílias moderna e contemporânea revela uma preocupação em preservar a inocência infantil afastando as crianças dos espaços de convivência coletiva, jogos de azar e, especialmente, da sexualidade. A sensibilidade medieval não fazia restrição quanto à ocupação desses espaços pelas crianças. Até o século XIII a palavra francesa *enfant* representava tanto crianças quanto jovens; na sociedade medieval a passagem da infância para a vida adulta se dava em torno dos sete anos quando se acreditava que o indivíduo não dependia de seus pais para sobreviver.

De acordo com estudos de Ariès (1981), “*até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la*” (1981:17), e quando fazia, as crianças eram retratadas em imagens corporais que se traduziam em escala reduzida dos adultos. Como aponta Rizzini (2008:37), a conclusão de Áries é que “*(...) provavelmente não havia lugar para a infância naquele mundo [medieval]*”

(Ibidem, 1981:50), isto é, para o autor, a vida adulta e a infantil estavam imbricadas sem que houvesse uma separação nítida entre elas¹.

A separação das crianças do “mundo dos adultos” se deu envolto de um processo de moralização da sociedade promovido pelos reformadores, católicos e protestantes, imbuída de cristianização mais profunda dos costumes.

Em consonância ao campo religioso, o processo de moralização dos costumes também contou com ações do Estado e das leis. O processo de escolarização, iniciado na Europa no século XVI, modificou as relações da educação medieval. Enquanto esta valorizava o aprendizado de técnicas e saberes tradicionais, na maioria das vezes, ensinada pelos adultos da comunidade; na Idade Moderna são as escolas que irão preparar as crianças para ingressarem no mundo dos adultos, atividade essa feita pelos educadores e até mesmo padres ou outras autoridades religiosas.

Outra mudança identificada na Idade Moderna foram os arranjos familiares, que se retiram da vida e dos ritmos coletivos e iniciam um processo de valorização da vida privada. A família começa a se organizar em torno da criança agregando outras obrigações além de transmissora da vida, de bens e dos nomes para ocupar o lugar da afeição, que dentre o novo papel de proteger e preservar a infância deveria também se preocupar com a educação dos infantes.

Sobre a crescente preocupação com a infância na Idade Moderna, Laura Mello e Souza (1991:29) discute que a relação entre o aparecimento da noção de Estado e de sua organização e a identificação da pobreza como fator oneroso ao mesmo pode ter contribuído a criação de estruturas voltadas à infância; especialmente a abandonada.

A partir do século XX juristas e movimentos sociais apontam o Estado como responsável pela proteção e assistência à criança; e alguns esforços começam a ganhar contornos. Em 1919-1920 a extinta Liga das Nações e a Organização

¹ É importante destacar que o alto índice de mortalidade infantil pode ter favorecido a esta ética frente à infância.

Internacional do Trabalho (OIT) promoveram discussões sobre os direitos das crianças, tendo como finalidade abolir ou regular o trabalho infantil².

Em 1921, com a criação de um comitê especial para a proteção das crianças e da proibição do tráfico de crianças e de mulheres, percebem-se esforços em torno da questão infantil. É na Assembleia da Liga das Nações, em 1924, que se produz a Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças como um documento de reconhecimento internacional dos direitos da criança.

No entanto, essa declaração não teve o impacto esperado, talvez pela própria instabilidade da conjuntura política, que previa o fracasso da Liga das Nações seguida da deflagração da II Guerra Mundial.

A criação das Organizações das Nações Unidas (ONU) possibilitou a retomada das discussões acerca dos direitos humanos e com isso também o debate sobre a questão infantil. Em 1948 tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma no artigo XXV o direito a proteção da infância, mas é em 1959 que, mais especificamente, é elaborada a Declaração dos Direitos da Criança.

No entanto, vale chamar atenção à ressalva feita pelos pesquisadores da infância acerca da documentação, seja em âmbito internacional ou não, pois, a história da criança, como demarca Del Priore (1991:7) fez-se a sombra daquela dos adultos, das Instituições. Pois, como Rizzini (2008:39) lembra:

Pelo fato de se lidar com indivíduos na fase de infância, durante a qual não se apresentam participação social pública e possibilidades de registro, não se pôde contar com qualquer tipo de documentação originária das próprias crianças. Seu ponto de vista ou sua “leitura” da história que protagonizam nos são totalmente desconhecidos. Pode-se dizer que as ideias, concepções, caracterizações etc., encontradas a seu respeito na bibliografia existente constituem, na verdade, uma presunção, uma suposição ou uma interpretação, de um grupo de pessoas que entendia ter a missão de moldá-las (...).

² No Brasil, o início do século XX também fora marcado pelas lutas sociais do proletariado. Um expoente dessas disputas que contribuem a discussão de proteção à criança se deu a partir da greve geral de 1917 que oportunizou a criação do Comitê de Defesa Proletária. “O Comitê reivindicava, entre outras coisas, a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e de menores de 18 anos” (LORENZI, 2007. In. Uma breve história dos direitos da criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 14 de junho de 2010).

Sendo assim, extrai-se como especificidade do estudo da infância lidar com as incongruências dos documentos. Pois, esses se revelam parte do discurso de atores de uma determinada época e que fazem representação sobre outrem.

Consonante a isso, Del Priore (1991:7) caracteriza que “(...) *numa sociedade vincada por contradições econômicas e mudanças culturais [a questão da infância] (...) revelava o comportamento dessa sociedade em relação à vida e à morte de seus filhos*”.

No Brasil, após a independência, as ações jurídicas se voltam para a reformulação da legislação penal; um produto que interessa a essa discussão é o Código Criminal de 1830. Neste documento, pela sua própria natureza, já apresentava artigos referentes à regulamentação da responsabilidade penal dos menores de idade. Como expoente desse processo o Código de Menores de 1927, através do Decreto 17.943-A, consolidou as leis de proteção e assistência aos menores.

Um dos debates mais veementes em torno da questão do menor é que o Código não deveria ser exclusivamente jurídico, mas também incluir um caráter social que fosse preventivo, curativo e assistencial. Essa disputa de ideias dificultou por mais de quarenta anos que houvesse uma revisão do mesmo. Pois, se de um lado, o conflito entre os juristas que conduziam o processo não proporcionava alterações; de outro, as constantes mudanças das lideranças no cenário político não contribuíram ao debate de modificações da lei.

Com a revisão em 1979, o Código de Menores substituiu o conceito de menor abandonado ou delinquente como objeto de vigilância da autoridade pública para a nomenclatura de menor em situação irregular, que abrangendo desde a situação de abandono até o ato infracional, agora como objeto de medidas judiciais. O que não mostrou ser um avanço da discussão sobre os direitos de proteção da criança, pois ainda permaneceu o atrelamento da infância como objeto.

A década de 1980, no Brasil, foi marcada pelo fim de uma ditadura militar e pela ascensão de movimentos sociais advindos da organização da sociedade civil que buscavam ter voz na nova arena democrática que estava sendo constituída como o

processo de lutas pela redemocratização da sociedade, em curso desde o final dos anos de 1970. E a questão da infância também estava inserida no bojo dessas discussões.

Um dos documentos mais importantes produzido após a redemocratização, sem dúvida é a Carta Constitucional de 1988, que ratifica o direito da criança e do adolescente segundo o paradigma de proteção integral:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227, 1988).

Essa expressa uma das maiores conquistas em termos de institucionalização da criança enquanto sujeito de direitos, pois rompe com o paradigma da situação irregular e ratifica o paradigma da proteção integral.

É interessante destacar que o Brasil se antecipa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças quanto à adoção da proposta de que crianças e adolescentes se constituem em sujeito de direitos; sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 o instrumento político-social desse entendimento.

Outra mudança significativa entre o Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é que se em relação ao primeiro, os mecanismos não abriam espaços para a participação de outros atores senão as autoridades policiais judiciárias. Já em relação ao segundo, a participação se dá em diversos níveis do Estado e também abrange a Sociedade Civil, sendo os Conselhos Tutelares uma das instâncias civis mais conhecidas.

Contudo, apesar de haver tido mudanças significativas em relação a leis de proteção à infância, a bibliografia chama atenção para as práticas e o modo como elas reproduzem o controle social da infância através do estigma do menor.

Os discursos atuais de salvação de crianças e de adolescentes pobres, abandonados ou que se envolvem em delinquência (os chamados atos infracionais) são muito semelhantes aos praticados outrora. Para essa infância e adolescência – que ainda trazem o estigma do “menor” – são

propostas soluções que se assemelham às do passado: escolarização pobre, profissionalização, retirada da família e confinamento em instituições, rebaixamento da maioridade penal, só para citar algumas (CIESP, 2010)³.

Para Donzelot (1986) em “A Polícia das Famílias” a partir do século XIX, houve uma perda de autonomia das famílias em prol das “orientações” do Estado por meio das políticas sociais, oportunizando um modelo disciplinador de família, em que cresce a influência de psicólogos, assistentes sociais, cientistas sociais, dentre outros profissionais como instrumento de tal modelo.

Logo, há uma diferença de postura quanto à elaboração de políticas públicas, observe como esta atitude se verifica na colocação lingüística do uso pronominal: fazer políticas públicas *para* os pobres e fazer políticas públicas *com* os pobres!

Dentro dessa lógica de intervenção do Estado na família, Sarraceno (1992: 205) ressalta diferentes graus de permeabilidade dos limites das famílias segundo a proporção do grau da sua *fraqueza social*, em que:

São as famílias <<irregulares>>, pobres, de algum modo desviadas das regras sociais aquelas em que mais facilmente um assistente social entra para verificar suspeitadas violências, possíveis insuficiências educativas; quando as famílias <<normais>>, respeitáveis, defendem com maior facilidade a própria privacidade, escondendo simultaneamente com maior sucesso as suas eventuais violências.

Neste sentido, é que se mostra relevante o levantamento de discussões que possam contribuir ao debate sobre o processo de ideologização da infância. Para tanto, vê-se na história da legislação sobre a infância uma forma de entender como se deu o controle sobre a mesma e as relações de poder que se estabeleceram em torno dessa categoria.

Um *corpus* documental de enorme importância para a escrita da história da infância é a legislação, a qual é fundamental para a compreensão da conformação histórica de políticas de atuação na criança. A especificidade de tal fonte cabe ser considerada, tendo em vista seu caráter normativo, em que os procedimentos ali indicados não regulam necessariamente as práticas, embora constituam balizadores das ações e procedimentos institucionais. Essa fonte teve significativo efeito na regulação das práticas de cuidado e dos espaços de inserção da criança, como é o caso, por

³ Cf. CIESP. “Menores” e Crianças: Trajetória Legislativa no Brasil. Notas sobre a História da Legislação voltada para Crianças e Adolescentes no Brasil (BASE LEGIS, 1824-2007, História). Disponível em: <<http://www.ciespi.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=58>>. Acesso em: 04 de junho de 2010.

exemplo, da constituição da legislação referente à obrigatoriedade escolar e à regulação e repressão do trabalho infantil. Na análise de tal documentação emergem tensões entre as diferentes instâncias socializatórias, bem como o papel histórico regulador do Estado (GOUVEA, 2008:110).

Disso se extrai que a conscientização da infância como primeira etapa de vida do processo de socialização do indivíduo foi uma categoria historicamente construída. E, sendo assim, a história da infância e o modo como se deu o processo de institucionalização da criança enquanto sujeito de direitos podem revelar caminhos para entendermos como se articularam as políticas públicas voltadas a esse grupo. E para além de modelos e teorias européias entendermos como se deu o processo de reconhecimento da criança em nossa sociedade.

Pois como traça Del Priore (1991:9) “(...) *se a criança é o grande ausente da História, ela é, por um paradoxo, o seu motor. Ela é o adulto em gestação*”. E salienta que é através do estudo desta história que teremos condições de transformar o futuro das mesmas, a partir de uma reflexão das distorções praticadas pelas muitas “mãos”⁴ a que se esteve submetida à responsabilidade de cuidar de nossas crianças. A fragmentação do ser criança também revela uma partilha do corpo político responsável por elas.

Os discursos que se voltaram às crianças foram proferidos por muitas Instituições e a responsabilidade de cuidar desta questão passou por muitas “mãos”: Jesuítas, senhores; Câmaras Municipais, Senados e Casas de Misericórdia; asilos/orfanatos, higienistas e filantropos; tribunais e polícia; patrões; família; Juízes de menores; e sociedade civil⁵.

Em termos de rituais, a Igreja Católica, considera criança o indivíduo com menos de sete anos, isto porque até esta idade não se teria o uso da razão. Completados os sete anos, este indivíduo está apto à catequização, e, portanto, a usar sua razão com base nos valores morais cristãos. Pensando ser a criança um ator iniciado em

⁴ De acordo com Cerqueira Filho (1993:39) “nas relações onde prevalece o arbítrio o ser humano é tratado como mão-de-obra, bunda-mole, braço para a lavoura, cabeça-dura, etc. (...) expressões reveladoras presentes seja nos discursos das crianças e adolescentes em situações de risco, seja nos discursos da polícia, imprensa, educadores, agentes sociais, etc”.

⁵ Cf. RIZZINI, 2009:17-28.

seu processo de socialização, trazendo esta dinâmica a realidade das crianças indígenas à época dos jesuítas, observa-se a legitimação do Estado [Português] para o processo de aculturação dos infantes.

Ainda sobre o processo de docilidade, Del Priore (1991:23) destaca que os padres catequistas acreditavam que a puberdade era uma fase perigosa na qual *“as raízes falam mais alto”*. Então era preciso que desde pequenino os ameríndios fossem educados sob a égide da Igreja Católica como forma de se ter *“futuros súditos dóceis ao Estado”* (RIZZINI, 2009:17).

Com a ascensão do Marques de Pombal, instaura-se um período de reformas de modernização de Portugal em relação ao restante dos países europeus (ocidentais), o que causou atritos com importantes setores da sociedade incluindo o clero; tal disputa ocasionou a perda do poder político e material do segmento religioso e culminou na expulsão dos jesuítas da colônia brasileira e na proibição da escravização dos indígenas.

Contudo, conforme assinala Rizzini (2009:18), *“a exploração pelos colonos, no entanto, continuou”*. Afinal, o sistema produtivo implantado em terras brasileiras era baseado no modo escravista de produção. *“Para este fim, foi abundantemente utilizada a mão-de-obra escrava proveniente da África”* (Ibidem, p.18).

Nas mãos dos senhores as crianças negras – futuros escravos – tinham uma infância marcada por contradições. Eram vistas tanto como *“(...) escravo em redução, somente diferente do escravo adulto que mais tarde será, pelo tamanho e pela força”* (MATTOSO, 1991:90); ou então como fardos aos senhores que ainda teriam que os alimentar até que tivessem na idade de assumirem o serviço e então pagar ao seu senhor o “investimento”⁶. Neste cenário, a ruptura natural da passagem infância para a adolescência significava para a criança negra o primeiro choque de sua vida.

⁶ *“Mesmo depois da Lei do Ventre Livre, em 1871, a criança escrava continuou nas mãos do senhores, que tinham a opção de mantê-la até os 14 anos, podendo, então, ressarcir-se dos seus gastos com ela, seja mediante o seu trabalho gratuito até os 21 ano, seja entregando-a ao Estado, mediante indenização”* (RIZZINI, 2009:18).

O abandono e a alta taxa de mortalidade eram outros obstáculos a serem enfrentados por elas. Isso porque a prática do aluguel de amas-de-leite obrigava que as mães negras, muitas vezes, deixassem de alimentar seus filhos para amamentar várias outras crianças e, produzia uma nova ruptura, pois tal prática contribuía para ampliar a fragilidade da família escrava.

Sobre a relação entre o abandono de crianças negras no Rio de Janeiro e a aprovação da Lei do Ventre Livre, Lima e Venâncio (1991:61) descrevem que *“a aprovação da Lei do Ventre Livre destruiria a possibilidade de perpetuação do regime através da reprodução interna da população escrava. (...) Um dos efeitos da lei consistiu no aumento do abandono de crianças negras na cidade do Rio de Janeiro”*.

Em relação aos outros aspectos da referida Lei, destaca-se ainda que comumente ocorriam fraudes, desvio de verbas do fundo de emancipação e editais públicos para a venda judicial de crianças negras. Revelando, assim, uma ferida na sociedade brasileira no que se refere ao reconhecimento da infância da criança negra.

No entanto, há de se ressaltar que desde o século XVI o abandono de crianças já não era uma novidade em terras brasileiras. *“Desde 1521, por ordem de D. Manuel, coube às Câmaras Municipais cuidar das crianças abandonadas, podendo, para tanto, criar impostos”* (RIZZINI, 2009:19). Eis mais um passo para institucionalização da infância.

A questão é que independente de problemas de custo na manutenção dessa política, as crianças continuavam a serem abandonadas; os motivos para tal abandono versavam por diferentes caminhos desde pobreza até filhos ilegítimos e/ou nascidos fora do casamento⁷. As crianças *“(...) eram deixadas em locais públicos, como nos átrios das igrejas e nas portas das casas”* (RIZZINI, 2009:19). Porém, ao serem deixadas nessa situação muitas crianças não sobreviviam e até mesmo era devoradas por animais⁸. Foi em meio a este cenário que se implantou o sistema de Roda no Brasil. Sobre este sistema a autora descreve:

⁷ Cf. LEITE, 1991:102.

(...) um cilindro giratório na parede que permitia que a criança fosse colocada da rua para dentro do estabelecimento, sem que se pudesse identificar qualquer pessoa. O objetivo era esconder a origem da criança e preservar a honra das famílias. Tais crianças eram denominadas de enjeitadas ou expostas (Ibidem, 2009:19).

Apesar da obviedade de sua implantação – salvar a vida de recém-nascidos que eram abandonados –, a Roda também apresentava um caráter contraditório quanto a essa tal salvação. Pois, sua responsabilidade com os enjeitados era limitada; perdurava até que o infante tivesse por volta dos sete ou doze anos, após esta idade eles eram encaminhados a instituições onde aprenderiam um ofício.

Com relação às crianças mestiças e negras, a Roda dos Expostos também se manifestou como estratégia para a liberdade, pois segundo o Alvará pombalino de 1775 todas as crianças expostas se tornariam livres independentes de sua cor. Contudo, manifestada a limitação de atendimento aos expostos, não foram incomuns casos de reescravização.

Em *Pai contra Mãe*, conto de Machado de Assis, a pobreza parece ser uma motivação para que a Tia de Candinho aconselhe a ele e sua esposa deixar a criança na Roda. Eis o diálogo que representa o dilema do jovem casal frente à realidade da pobreza e a possibilidade de ter que renunciar a criação da criança esperada:

Foi na última semana do derradeiro mês que a tia Mônica deu ao casal o conselho de levar a criança que nascesse à Roda dos enjeitados. Em verdade, não podia haver palavra mais dura de tolerar a dous jovens pais que espreitavam a criança, para beijá-la, guardá-la, vê-la rir, crescer, engordar, pular... Enjeitar quê? enjeitar como? Candinho arregalou os olhos para a tia, e acabou dando um murro na mesa de jantar. A mesa, que era velha e desconjuntada, esteve quase a se desfazer inteiramente. Clara interveio. -- Titia não fala por mal, Candinho. --Por mal? replicou tia Mônica. Por mal ou por bem, seja o que for, digo que é o melhor que vocês podem fazer. Vocês devem tudo; a carne e o feijão vão faltando. Se não aparecer algum dinheiro, como é que a família há de aumentar? E depois, há tempo; mais tarde, quando o senhor tiver a vida mais segura, os filhos que vierem serão recebidos com o mesmo cuidado que este ou maior. Este será bem criado, sem lhe faltar nada. Pois então a Roda é alguma praia ou monturo?

⁸ Não é a esmo que a prática do abandono de crianças hoje, sob a vigência do paradigma da proteção integral, é criminalizada e denominada de: abandono de incapaz.

Lá não se mata ninguém, ninguém morre à toa, enquanto que aqui é certo morrer, se viver à míngua. Enfim... (ASSIS, 1906)⁹

O discurso fatalista no conto destacado acima, de que ninguém morre à toa e de que, senão entregue à Roda, a criança morreria à míngua, ressalta a inventividade da Roda como uma estratégia de fuga da miséria.

Entre as verdades da Roda e o que o imaginário social produziu ao seu respeito, essa pode ser considerada uma das primeiras iniciativas para a criação da figura do menor institucionalizado e sua política de assistência contribuiu para a história das políticas sociais voltadas à infância no Brasil.

O advento do republicanismo não desmontou apenas a estrutura política e econômica até então vigente, mas também possibilitou a construção de novos contornos sociais. Se o conto machadiano Pai contra Mãe descreve um Rio de Janeiro em ruas sujas, estreitas e abafadas, nesse novo contexto a preocupação com as condições sanitárias passa a ser vista com destaque.

O aumento da preocupação com a higiene contribuiu para consolidar a importância do meio médico nas instituições. Nesse contexto, *“em meados da metade do século XIX, surgiu a Puericultura, especialidade médica destinada a formalizar os cuidados adequados à infância”* (RIZZINI, 2009:21).

A partir daí estabeleceu-se um debate em torno da melhoria dos cuidados da infância, que influenciados pela prática do higienismo fortaleceu esta doutrina enquanto forma de salvação social das crianças que abandonadas (física e moralmente) poderiam desenvolver tendências delinquentes; assim considerando tais aspectos a proposta higienista não só legitima o governo e seu poderio técnico a atuar frente à regulamentação de ações sobre as crianças como se coaduna aos interesses políticos de controle social.

⁹ ASSIS, Machado de. **Pai contra Mãe**. Texto-base digitalizado por: NUPILL - Núcleo de Pesquisas em Informática, Literatura e Lingüística da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000245.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2012. Pp. 06-07.

Em nome da conservação da ordem social, o discurso dos higienistas formou uma aliança com o discurso da filantropia. A filantropia incluía setores provenientes das ações caritativas, mas que em essência se distanciava do termo caridade, por ter status de cientificidade em seus argumentos. Desse modo, ação médica e ação caritativa se interligam num único discurso jurídico de combate ao caos social.

Até aqui se relatou diferentes formas de intervenção na infância: da aculturação ao abandono legitimado, as crianças brasileiras serviram aos mais diversos interesses.

Com o avanço da estrutura fabril brasileira, a partir de meados do século XIX, mulheres e crianças também foram incorporadas como mão-de-obra das fábricas, sobretudo, na indústria têxtil. Assim, como no modelo europeu, estes grupos sociais também foram submetidos a duras jornadas de trabalho e, recebendo baixos salários. No caso das crianças, em especial, estas eram recrutadas nos asilos¹⁰ ou, quando não se encontravam em situação de abandono, trabalhavam como forma de complementar a renda de suas famílias.

Em meio a esse cenário, mais uma vez o discurso jurídico preconizou o social; em nome da manutenção da ordem de modo que se passou “(...) *a conferir ao trabalho do menor certo conteúdo filantrópico, considerando-o quer como instrumento de profissionalização, quer como efetivo controle de vadiagem, da mendicância, enfim da marginalidade social (...)*” (MOURA, 1991:125).

Em contraponto a contratação de crianças e oportunizada uma atmosfera de lutas sociais do proletariado¹¹, jornais de característica esquerdista denunciavam as péssimas condições do ambiente de trabalho, a difícil jornada a que eram submetidas às crianças e até mesmo o abuso dos instrutores:

¹⁰ Locais para onde iam as crianças em situação de abandono. Quando essas alcançavam por volta dos 12 anos eram encaminhadas a outras instituições para aprenderem um ofício.

¹¹ A greve geral de 1917 colocou na ordem do dia uma discussão sobre a proteção às crianças. Tal movimento oportunizou a criação do Comitê de Defesa Proletária que dentre suas ações mais efetivas lutava pela proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Nas oficinas de Graig e Martins, à alameda dos Andradas houve ontem uma desinteligência entre o aprendiz Antonio Garcia e o ajustador de nome Arthur, devido a um descuido do menor, que dava pouca atenção ao serviço que fazia, auxiliando o ajustador. Irritado com o procedimento do aprendiz, **o ajustador deu-lhe violento empurrão fazendo-o ir de encontro a um aparelho e sofrer uma contusão (leve) na testa** [grifo nosso] (O Estado de São Paulo 13 de jan/1907, pp.3/4) (MOURA, 1991:123).

Algumas fábricas reproduziam o mundo do trabalho em miniatura, isto é, o mesmo maquinário que era destinado aos trabalhos dos adultos era reduzido em tamanho para que pudessem ser operados pelas crianças. Inclusive em termos de riscos como apurou o Departamento Estadual do Trabalho em São Paulo:

[Em] 1912, quando o Departamento Estadual do Trabalho observa que na fábrica de tecidos “Mariângela” – do grupo Matarazzo – para os menores as máquinas são de tamanho reduzido (expressão utilizada pelo relatório). No entanto, frente ao conjunto das condições de trabalho a que a mão-de-obra menor é submetida – o conjunto que em nada se difere daquele a que são submetidos os adultos (MOURA, 1991:124).

Sob a égide de uma infância desprotegida de direitos trabalhistas e até então vislumbrada pelo paradigma da situação de irregularidade, o tempo de infância era relegado ao tempo do trabalho.

É com essa perspectiva de evitar que os menores se tornassem delinquentes que se legitima o olhar das autoridades sobre os infantes como objetos de vigilância de Juízes de Menores e da Polícia.

Aliás, conforme pesquisa realizada sobre a origem do conceito “menor”, Londoño (1991:129) destaca que *“a partir de 1920 até hoje em dia a palavra passou a referir e indicar a criança em relação à situação de abandono e marginalidade, além de definir sua condição civil e jurídica e os direitos que lhe correspondem”*.

Porém, quando posto em prática o pensamento de reeducação dos menores em situação de abandono e/ou marginalidade, o que se viu foi: a precariedade das delegacias especiais, casas de correção e dos reformatórios. O discurso de combate à desordem social serviu de pano de fundo para a *“(...) função policial de “limpeza” das ruas, retirando elementos considerados indesejáveis¹²*.

¹² Conforme destaca Rizzini (2009:23), tal pensamento persistiu por várias décadas, tendo sido questionada na década de 1980, quando a sociedade civil ganha espaço e voz para defender suas inquietações.

Diante da construção de uma nova realidade brasileira, a criança passa a ser vista como o futuro da nação; e, como detentora de tal promessa ganha importância aos olhos do Estado; que, por meio do campo jurídico, legitima ações disciplinadoras como forma de preservar o progresso do país¹³. É com este respaldo que em 1927, tendo como a finalidade regulamentar a responsabilidade penal dos menores de idade, entra em vigor o Código de Menores¹⁴.

Contando com importantes interrupções em sua experiência democrática, não é de se admirar que a “questão do menor” tenha sido discutida de forma autoritária e arbitrária em nosso país. Para se ter uma ideia do quanto se postergou o debate acerca da infância brasileira é só olhar na linha do tempo das ações do Estado frente a sua responsabilidade.

Em 1920 a figura do Juiz de Menor ganha destaque como aquele que determina sobre os menores desvalidos e abandonado, e, mesmo tendo inúmeras críticas e denúncias do mau funcionamento desse modelo de gestão; somente em 1941, com a criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM) que se tem a criação do primeiro órgão federal responsável pelo controle e assistência a infância em escala nacional. Fato que não mudou o atendimento dado aos menores haja vista o SAM ter mantido o modelo utilizado pelos Juízes de Menores.

Em 1964, com um intervalo de mais de vinte anos, são implantadas a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM) estruturas administradas por um governo ditatorial que continuou tratando a questão do menor como caso de polícia; de modo que a falar em “menor” era sinônimo de problema social e nem tanto uma palavra associada à idade.

Contudo, antes que houvesse a abertura política e a sociedade civil pudesse discutir a questão do menor na arena política, mais uma vez o debate se restringiu ao campo jurídico e, em 1979, o Código de Menores (1927) sofre uma revisão e surge o

¹³ Cf. LONDOÑO, 1991:138.

¹⁴ Antes disso, em 1921 foi aprovada a lei orçamentária 4.242 que autorizava o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e aos Delinqüentes, sendo esta regulamentada pelo decreto 16.272.

Novo Código de Menores. Com relação a essa substituição é interessante dizer que não houve grandes avanços quanto à mudança de postura no tratamento à infância marginalizada, consagrando assim a noção de “menor em situação irregular”.

Caracterizar o *menor em situação irregular* se assemelha a mesma subjetividade de se caracterizar os *elementos indesejáveis* que eram recolhidos aos reformatórios e casas de correção na década de 1920. O discurso normalizador continuou sendo a tônica das leis voltadas ao menor, fomentando assim um imaginário social de estigmatização da infância marginalizada. A estigmatização da infância marginalizada se retroalimenta do tratamento jurídico do Estado e de suas práticas sociais visando identificar o “menor” como possível infrator e delinquente.

Sendo assim, as narrativas são dependentes das vicissitudes históricas e tem como questão de ordem política marcar e fixar a memória. Portanto, as memórias se tornam importantes nos momentos de ruptura; isso porque é nesse momento que se tem a quebra de alguns valores para que haja a ascensão de outros.

Para além do paradigma razão e irracionalidade, a memória passeia entre a razão e a sensibilidade, lugar simbólico onde um fator não se opõe ao outro; o que se quer dizer com isso é que: o grupo que rememora o faz de maneira seletiva, porque diferente dos robôs, que são seres autômatos, nossa memória nos remete a um sentimento de pertencimento, de continuidade, de afetividade.

Por isso, ler os testemunhos do passado a contrapelo, como sugeria Walter Benjamin, até para levar em consideração aquilo que não intencionavam expor quem os redigiu “significa supor que todo texto inclui elementos incontrolados” (GINZBURG, 2007:11).

É a partir dessa conclusão que se ratifica que cada época designa ao indivíduo um status e um papel na sociedade¹⁵. E com as crianças não seria diferente. Sua própria condição social marca que essas não participem do processo de decisão política e isso faz com que a análise sobre a infância tenha a limitação característica

¹⁵ “As sociedades se perpetuam ensinando aos indivíduos de cada geração os padrões culturais referentes às posições que se espera que ocupem na sociedade” (LINTON, 1952. In. CARDOSO e IANNI, 1972:98-102).

já que dificilmente a criança se manifesta autora do registro de sua história (GOUVÊA, 2008:11).

Por essa perspectiva Sarmiento (2008:19) destaca que “(...) *as crianças são “invisíveis” porque não são consideradas como seres sociais de pleno direito. Não existem porque não estão lá: no discurso social*”. Tal pensamento de coaduna ao descrito por Gouvêa (2008:106) em que “*o adulto escreve e inscreve a criança*”.

Como demarca Tourinho (2009:22), etimologicamente o termo infância, em sua origem no latim, in-fans, designa aquele sem linguagem. *Pela tradição filosófica ocidental, “não ter linguagem significa não ter pensamento, não ter conhecimento, não ter racionalidade”*. E, a partir dessa perspectiva, sugere-se que a criança se torne objeto-alvo de ser moralizado e educado¹⁶.

Sendo assim, é conveniente e convincente vincular esses atores apenas como integrantes de um processo de socialização, marcando tal relação a partir de uma visão adultocêntrica; “(...) *inviabilizando o verdadeiro diálogo com ela, ou seja, aquele diálogo em que ela nos mostra os espaços sociais e culturais de onde emergem sua voz e o seu desejo. Enfim, nessa perspectiva, a criança não é vista como um sujeito na e da história*” (JOBIM E SOUZA, 1996:45).

Em consonância a essa análise, Pocock (2003), em *Linguagens do Ideário Político*, ressalta que a análise de obras e de autores centra-se na relação entre as várias linguagens políticas dando concretude linguística (*langue*), às quais diversas performances (*parole*) se tornam compreensíveis num discurso político.

¹⁶ Nessa perspectiva Jobim e Souza (1996: 44) resume que: “(...) *a infância pressupõe um tempo de mudanças e de instabilidade em contraste com um tempo de estabilidade e maturidade. Supõe-se, assim, que a infância deve ser vista como um mero estado de passagem, precário e efêmero, que caminha para sua resolução posterior na idade adulta, por meio da acumulação de experiências e conhecimento. A linearidade do tempo cronológico autoriza uma compreensão da infância que lhe atribui uma qualidade de menoridade e, conseqüentemente, sua relativa desqualificação como estado transitório, inacabado e imperfeito. Essa concepção vai marcar de forma profunda a compreensão do que é ser criança nas sociedades complexas modernas, definindo padrões de normalidade e deficiência, além de legitimar todo tipo de tratamento infligido sobre as crianças pelas especialidades*”.

Neste sentido, Pocock (2003) discute a relação entre as várias linguagens políticas e como elas perfazem o corpo dos discursos e de que maneira elas se desenvolvem enquanto ação. Ele desloca a análise da idéia ou do pensamento para o autor, do conteúdo da doutrina para a ação ou performance concreta do ator num jogo de linguagem historicamente dado.

Diante do exposto, pode-se destacar que ao adotar a análise dos discursos políticos como fonte ao estudo da história da infância, demonstra a importância da reconstrução das lógicas teóricas dos discursos jurídicos em momentos de ruptura paradigmática; e, acrescenta que mesmo àquelas lógicas derrotadas nas disputas políticas não devem ser encaradas como inferiores e, sim como parte do processo¹⁷.

Com base nessas exposições, partimos da premissa que a criança tem menos recursos de palavras, e, conseqüentemente, meios mais precários de expor seus conflitos. Partindo desse entendimento, o III Congresso Brasileiro de Psicanálise – A Causa Freudiana no Brasil. Psicanálise e Política –, destacou que através de formas lúdicas, principalmente, através da brincadeira podem ser manifestados anseios e desejos das mesmas (ANAIS, 1986).

E o fazer de conta passa a representar as regras de comportamento e de convívio social; assim, a brincadeira assume uma emancipação frente às restrições situacionais (JOBIM E SOUZA, 1996:51) e as separa do *perigo de ser*¹⁸ quando observadas pelo prisma do paradigma da situação irregular. Pois tal paradigma, amparado por uma cultura autoritária e embasada pelo famoso “*você sabe com quem está falando*”¹⁹ remete a infância ao perigo de ser porque a fragmenta e a dicotomiza entre crianças e menores.

¹⁷ “A história posterior permitirá afirmar que a infância pagará um preço muito alto por esta nova centralidade social: a incapacidade plena (social e, mais tarde, também jurídica) e, no melhor dos casos, converter-se em objeto de proteção-repressão. Estas são suas características mais significativas” (NASCIMENTO, BRANCHER E OLIVEIRA p.4 – Revista Olhar do Professor).

¹⁸ A expressão o perigo de ser se volta à criança pobre que é vista ao mesmo tempo como perigosa e em perigo, características presentes, sobretudo, nos discursos do final do século XIX no Brasil. (Cf. Londoño, 1998).

¹⁹ Cf. DAMATTA, R. **Carnavais, Malandros e Heróis**. Para uma Sociologia do Dilema Brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

Rompendo com essa ideia e oportunizando diálogos que visem maior visibilidade a ação infantil, Zanoni (2005:6) ao tratar das contribuições teóricas para a educação das crianças não só caracteriza que conceber a criança como um ser inacabado e incompleto reforça uma visão evolucionista e adultocêntrica, como também enseja uma análise redutora. Em seu ensaio a autora, valoriza a concepção de infância como uma categoria histórica e social advinda da “(...) *dinâmica das relações sociais, nas quais a criança exerce papel ativo, de ator social, com características próprias do contexto onde se insere*”.

Protagonista e agente de ação social à criança não deve ser relegado o papel apenas do vir-a-ser. A partir do momento que se reconhece a criança como ator parte do processo social – seja por vias legais, seja por aspectos socioculturais – cabe a ela participar da (re) produção dos aspectos que compõem o status e o papel dos indivíduos na sociedade.

Portanto, apreender como se dá o controle social sobre a infância na perspectiva dos discursos de responsabilidade parental do Estado, observando a documentação e os discursos jurídicos produzidos acerca da institucionalização da infância no Brasil manifesta uma proposta de debater as etapas do reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos.

Nesse sentido, a legislação se apresenta como uma fonte documental de fundamental importância para a compreensão dos ideários políticos no que concerne a conformação histórica da criança não só pelo seu caráter legal, mas também por sua notoriedade normativa e institucional. No entanto, vale salientar que apesar de ter efeito regulatório, essa fonte se depara com a limitação de fiscalização das ações pretensas e, por isso, nem sempre as práticas correspondem às ações balizadoras (GOUVÊA, 2008:110).

Assim, da conscientização da particularidade infantil até a criação e consolidação de leis voltadas ao reconhecimento da criança enquanto sujeito de direito foram diversos os discursos que a compuseram.

Desse modo, segundo salienta Tourinho (2009:33), podemos caracterizar a história da infância do Brasil em três momentos no que tange a assistência e a proteção à infância, sobretudo, pobre e desvalida:

(...) a fase caritativa – predominante na Colônia; a da filantrópica científica, que começou no Império e adentrou a República, e, após os anos de 1960, fica estabelecido o Estado do Bem-Estar Social, dentro do documento dos Direitos Universais da Criança, proclamados pelas Nações Unidas, caracterizando, assim, a terceira fase da assistência à criança e ao adolescente.

Para tanto, num país que fora colônia de exploração e se organizou segundo o modo de produção escravocrata, a relação do Estado no que se refere à observação dos discursos envolvidos a questão da infância ganhou diferentes nuances, ora se associava a lei de proteção, ora a responsabilidade penal. Conforme caracterizou Tourinho (2009:33-34), nossa tradição autoritário-paternalista nos deixou uma herança baseada na mentalidade de reprimir e corrigir; nesse caso, surgem duas categorias no trato a infância brasileira: a criança e o menor. Esse último, em especial:

(...) é visto como ameaça social deve ser regenerado, reformado pela reeducação, a fim de que possa ser devolvido pelo poder público ao convívio social, destituído de qualquer vestígio de periculosidade e transformado em cidadão ordeiro, respeitador da lei, da ordem, da moral e dos bons costumes.

Aos que estudam o reconhecimento da infância, suas permanências e seus deslocamentos do percurso do aparecimento do sentimento de infância uma questão que se coloca é: por que cuidar das crianças?

Pautada numa análise da construção discursiva de nação do futuro, tão propagada quando se trata de Brasil: é que se adota a postura de que se cuida das crianças porque a partir da conscientização da infância e de sua particularidade como um período de desenvolvimento social, atribuiu-se as crianças um sentimento de salvaguarda do futuro. Tão logo são tecidos também mecanismos de controle e relações de poder em torno dessa categoria²⁰.

²⁰ Segundo marca Tourinho (2009:34): “As instituições de assistência à criança e ao adolescente surgiram em decorrência de um conjunto de fatores: (1) o surgimento do sentimento de infância e a concepção da infância como um período particular do desenvolvimento da criança, sendo esta um indivíduo (concepção indivíduo-criança) que possuem direitos e necessita de cuidados especiais e proteção dos adultos para sua formação (ARIÈS, 1981); (2) a tentativa de evitar o infanticídio e o aborto, já que o abandono decorria essencialmente de questões financeiras e/ou morais (pobreza

Disso reitera-se que a conscientização da infância como primeira etapa de vida do processo de socialização do indivíduo foi uma categoria historicamente construída. E, sendo assim, a história da infância e o modo como se deu o processo de institucionalização da criança enquanto sujeito de direitos podem revelar caminhos para entendermos como se articularam as políticas públicas voltadas a esse grupo. E para além de modelos e teorias européias entendermos como se deu o processo de reconhecimento da criança em nossa sociedade.

Preocupamo-nos com a questão infantil por que não sabemos o que fazer com as crianças? Descobrimos a infância, legislamos sobre a mesma, mas delegamos o controle social dessa apenas ao Estado? Essas são questões que a mudança do paradigma da situação irregular para o paradigma da proteção integral não só busca responder como também suscita novos problemas, novos campos e novas apresentações.

Eis o desafio da história do presente: é possível estudar o tempo presente sobre a ótica da história? Quando nos posicionamos frente a novos problemas, objetivamos revisitar dada situação a partir de enfoques que não tenham sido abordados. A partir dessa perspectiva, também se faz necessário explorar novos campos, isto é, estabelecer um diálogo com outras áreas de estudos e, portanto, também se manifesta nessa vertente uma nova apresentação quanto aos métodos de estudo.

Sendo assim, vale destacar que a História do Tempo Presente pode subsidiar os estudos na área da infância à medida que colocamos como proposta debater o tema à luz de uma mudança paradigmática que ainda possui continuidades em seu processo de implantação.

Observando o processo de sistematização da história enquanto ciência e disciplina acadêmica, no final do século XIX, como um momento marcado pela objetividade do

e/ou ilegitimidade da criança filha de mães solteiras); (3) o desconforto social e religioso, numa sociedade católica, ao contato com as crianças perambulando sozinhas pela cidade ou com os corpos expostos nas ruas, sujeitas às intempéries da natureza e aos ataques dos animais; (4) a preocupação em evitar a marginalização, a prostituição e a criminalidade das crianças abandonadas; e, posteriormente, (5) a necessidade de educar, corrigir, disciplinar e controlar as crianças pobres e desamparadas para que se tornassem cidadãos úteis à sociedade”.

recuo no tempo e pela visão retrospectiva, tendo como objeto de estudo os acontecimentos passados amparados a partir desses parâmetros; destaca-se então o historiador como um profissional que se atém à análise documental dos fatos.

A partir desse momento coube ao historiador o ofício de pesquisar fontes e documentos afastados do tempo presente, exigindo assim uma maior técnica e erudição por parte deste profissional.

Como parte da tradição dessa área de conhecimento, até a década de 1940, os estudos históricos se voltavam aos acontecimentos passados; e, apesar da Revista *Annales* e da Escola dos *Annales* terem suscitado estudos pluridisciplinares e apresentarem uma perspectiva inovadora em relação às fontes, eles ainda se dedicaram aos estudos históricos de fatos passados.

É no pós II Guerra Mundial que se pensar o contemporâneo ganha visibilidade dentro do campo histórico, uma vez que havia o desejo de se entender os desdobramentos desse evento através da ótica da perspectiva histórica. Isso porque diante das transformações que mudaram o mundo a exemplo do holocausto e do uso da bomba atômica manifestou-se um contexto desejoso de voz daqueles que participaram daquele momento histórico, não dava para se refugiar no discurso do distanciamento histórico sem se levar em consideração tais transformações.

Como radicalização desse processo, em 1978, cria-se o Instituto de História do Tempo Presente, como forma de legitimação dessa corrente de pensadores, cujo arcabouço metodológico se baseou no estudo de fontes vivas através de testemunhos, memória e técnicas para uso de fontes orais. Os estudos sobre o presente próximo ganham visibilidade a partir dos anos de 1980.

Para tanto, entende-se por História do Presente fatos compreendidos no pós-II Guerra, no século XX, e que tenham tido continuidade em seu processo, cujas discussões metodológicas recolocam novos problemas. Diante disso, podemos apontar desafios e possibilidades para tal campo da historiografia.

Quanto aos desafios podem ser apontados os seguintes elementos: a falta de distanciamento do historiador em relação ao acontecimento estudado, o risco de cair em relato jornalístico e a diversidade de fontes. Neste sentido, por ter como especificidade a construção de um acontecimento em curso, que os críticos da história do presente argumentam ser este um método arriscado, seja pela falta de distanciamento do pesquisador com o objeto, seja pelo entrelaçamento sujeito-objeto. Todavia, é importante destacar que nenhuma história, do passado ou do presente, está imune da interpretação do historiador.

Ainda sobre a discussão dos desafios da História do Presente, se por um lado os críticos percebem a diversidade das fontes como obstáculo ao pesquisador dado à dificuldade de escolha métodos e fontes a serem utilizadas. Por outro lado, observa-se que a variedade das fontes e dos métodos pode representar uma gama diversa de opções metodológicas para o pesquisador.

Assim, de acordo com essa abordagem apresentada, pensar a História do Presente a despeito de suas vantagens e desvantagens reafirma a essência da história. Ou seja, colocar em perspectiva o presente é história tanto quanto fazê-la numa perspectiva de longa duração. Portanto, a História do Presente se mostra como uma possibilidade de colocar em perspectiva o presente próximo incorporando o contemporâneo à reflexão histórica.

Numa perspectiva de análise antropológica, Bourdieu (1996, 2005) traduz a sociedade como um espaço onde se encontram e se chocam relações de força geradas pelas significações e simbolizações, fenômenos observados nos ritos de passagem e nas representações sociais. E, a partir de elementos analíticos das categorias lingüísticas e simbólicas dos documentos e discursos jurídicos pode-se ter um melhor entendimento de como se deu a construção institucional da criança no Brasil; observando as mudanças paradigmáticas no trato a infância e que a maneira como se apresenta a figura do “menor de” (proteção integral) e do “de menor” (resquícios de situação irregular) pode estar para além de uma classificação etária.

Por isso, que o estudo da história social da infância e do processo de institucionalização da criança enquanto sujeito de direitos contribuem para o

entendimento dos valores que buscamos instaurar em nossa sociedade e que sensibilidades se sobressaíram nesses embates²¹.

Neste sentido, o estudo da questão da infância e como ela se desenvolve enquanto política social se faz pungente ao ofício do historiador e dos demais profissionais que lidam com o estudo das humanidades. Com base nessa exposição, é interessante ressaltar que *“sabemos quantas cabeças de gado andam nas pastagens do país, mas não podemos dar um número certo de crianças nas ruas simplesmente porque esse dado não existe”*²².

Logo, a expectativa que se tem quanto a este estudo é que ele possa acrescentar novas questões acerca da institucionalização da criança como cidadã, e assim possibilitar o levantamento de discussões que possam subsidiar a implementação de políticas públicas voltadas às crianças, bem como suscitar a produção acadêmica e outros escritos.

Para tanto, destaca-se como importante o entendimento de como se dá o controle social sobre a infância na perspectiva dos discursos de responsabilidade parental do Estado Brasileiro a partir da mudança paradigmática no trato da criança. Sendo assim, o próximo capítulo convida o leitor a ler uma versão da construção do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir da ruptura de um paradigma para a ascensão de uma nova matriz discursiva no trato a infância.

²¹ *“A falta de uma história da infância e seu registro historiográfico tardio são um indício da incapacidade por parte do adulto de ver a criança em sua perspectiva histórica. Somente nos últimos anos o campo historiográfico rompeu com as rígidas regras da investigação tradicional, institucional e política, para abordar temas e problemas vinculados à história social, descrevem”* (NASCIMENTO, BRANCHER E OLIVEIRA p. 3 – Revista Olhar do Professor).

²² Bernardo Rosemeyer – Organização Não-Governamental O Pequeno Nazareno, Fortaleza/CE – à Revista Problemas Brasileiros, jan/fev, p.16, 2009.

Capítulo 2 – Uma discussão sobre a luta política pela co-gestão social: entre comemorar o Código de Menores ou estabelecer bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente

O ano de 1989 conserva uma particularidade em si: ainda vigente à época, o Código de Menores estava prestes a comemorar seus dez anos de revisão, mas perante um cenário político que almejava mudanças estruturais; sobretudo, no que se refere à ampliação da participação da sociedade civil em arenas decisórias e de uma Constituição que abarcava noções cidadania, uma nova matriz discursiva no trato à infância ganha contornos expressivos.

Diante dessa nova realidade social é que se expressa o dilema entre comemorar o Código de Menores ou estabelecer bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, faz-se necessário identificar os elementos que permearam essa disputa ideológica no processo de institucionalização da infância no Brasil.

Posto isto, destaca-se como objetivo desse capítulo reconstituir o cenário político que propiciou o debate acerca da questão da infância bem como o estabelecimento de novos discursos no que tange ao direito dos infantes²³.

Assim não há como deixar de ressaltar como o breve século XX foi repleto de transformações econômicas e sociais, bem como composto por diversos regimes de governo; tendo o triunfo democrático palco especial. Tal afirmação descortina alguns dos acontecimentos do conturbado cenário político do século XX e, suscita possíveis desafios da relação entre Estado e sociedade, principalmente, no que se refere à construção das novas democracias.

Neste sentido, a presença ou não de uma sociedade civil organizada nos países está ligada a um conjunto de fatores e traços históricos das sociedades que especificam a singularidade das mesmas frente às demais.

²³ Para tanto, destaca-se entre as Leis do período republicano brasileiro que mais significativamente contribuíram ao entendimento da construção do reconhecimento da particularidade infantil – mais popularmente conhecidas como Código de Menores e Estatuto da Criança e do Adolescente e aos quais se propõe uma análise comparativa.

No caso das sociedades da América Latina e, especialmente, do Brasil, a partir dos anos de 1980, no bojo das transformações ocorridas na ordem econômica mundial: reorganização do capitalismo, crise do Estado, transição de regimes autoritários para democráticos, predominantes até então em um grande número de países²⁴; muitas delas iniciaram processos de transições democráticas, gerando amplos debates acerca dos ideais da democracia e de mudanças nas relações entre Estado e sociedade (SILVA, 2007).

Este movimento de crises e de lutas pela redemocratização desembocou no processo constituinte que, além de marcar o restabelecimento da democracia representativa, no Brasil, incorporou o princípio de participação direta da sociedade civil em diversos dispositivos da Constituição de 1988.

É, portanto, considerando esta ordem de questões a democracia participativa manifesta elementos de construção de uma nova modalidade de gestão pública que busca pensar a política como meio de empoderamento da sociedade civil por meio da viabilização de uma gestão democrática participativa.

No entanto, antes de tratarmos das características deste novo modelo de gestão, vale salientar alguns dos obstáculos que dificultam a construção do mesmo, bem como apontar possíveis desafios que devem ser enfrentados visando sua superação.

Pensando especialmente no caso brasileiro, fica mais difícil ainda falar de reforma do Estado se sua própria construção se deu em meio à exclusão da participação popular; e, a continuidade do mesmo se associa a histórias de apropriação dos direitos sociais, civis e políticos pelos cidadãos. Para tanto, Paula (2005) caracteriza a construção da história da administração pública brasileira como permeada pelo autoritarismo e patrimonialismo.

²⁴ Sul da Europa (anos de 1970); América Latina, Leste Asiático e Leste Europeu (Anos de 1980) – In. SILVA, M.Z. **A Agenda de Reforma do Estado e seus reflexos no Espírito Santo**. Revista Sinais, v. 1, n.º1, pp. 112-122, abril/2007. Disponível em: < <http://www.indiciarismo.com/revista.htm> >. Acesso em: 30 de outubro de 2007.

Sobre este aspecto, Dagnino (2004) chama a atenção para o fato de que a construção democrática no Brasil enfrenta um grande dilema produzido pela confluência entre dois projetos de mudança social e política: de um lado está o fundado nos princípios do pensamento neoliberal e, de outro, aquele fundado nos princípios da democracia participativa. Isto porque, à medida que a Constituição de 1988 contemplou o princípio da participação da sociedade civil, tornou também imperativo uma sociedade mais ativa e propositiva, e, dessa necessidade resultaria uma convergência perversa entre tais projetos.

Dessa forma, enquanto, a via da democracia participativa delineia a participação societal como característica central de suas propostas, visando também à construção de espaços públicos em que o poder do Estado possa ser compartilhado. O projeto de base neoliberal também se vale do princípio da participação para justificar o encolhimento de suas responsabilidades sociais e a transferência das mesmas para a sociedade.

Além da diferenciação de cada movimento de construção de projeto político, sob a ótica de Paula (2005: 178), pode-se salientar como quadro analítico, evidenciando os limites e pontos positivos de cada abordagem administrativa, a fim de resumir os impasses apresentados e os desafios de avanço da comunicação entre poder público e sociedade nesses novos modelos e mecanismos de gestão pública:

QUADRO 1: LIMITES DE PONTOS POSITIVOS DOS MODELOS DE GESTÃO ANALISADOS
(continua)

Modelo	Limites	Pontos Positivos
Administração pública gerencial	<ul style="list-style-type: none"> • Centraliza o processo decisório e não estimula a elaboração de instituições políticas mais abertas à participação social. • Enfatiza mais as dimensões estruturais do que as dimensões sociais e políticas de gestão. • Implementou um modelo de reforma e gestão pública que não foi construído no país. 	<ul style="list-style-type: none"> • Possui clareza em relação à organização do aparelho do Estado e métodos de gestão. • Alguns métodos gerencialistas vêm melhorando a eficiência do setor público, especialmente no campo econômico-financeiro.
Administração pública societal	<ul style="list-style-type: none"> • Não tem uma proposta nova para a organização do aparelho de Estado. • Não elaborou mais 	<ul style="list-style-type: none"> • Procura elaborar um projeto de desenvolvimento que atenda aos interesses

	<p>sistematicamente alternativas de gestão coerentes com seu projeto político.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não conseguiu ainda desenvolver uma estratégia que articule as dimensões econômico-financeira, institucional-administrativa e sociopolítica da gestão pública. 	<p>nacionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Está construindo instituições políticas e políticas públicas mais abertas à participação social e voltadas para as necessidades dos cidadãos.
--	---	---

Fonte: PAULA, Ana Paula Paes de. **Administração Pública Brasileira entre o Gerencialismo e a Gestão Social**. RAE Debates. Vol. 45. Nº. 1. Jan/mar. Pp. 36-49. 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rae/v45n1/v45n1a05.pdf> >. Acesso em: 10 de junho de 2012.

Frente a este painel traçado, a reforma do Estado vem delineando que entre limites e potencialidades, o debate em torno dos novos canais de participação revela serem estes mecanismos fomentadores da coisa pública e da própria participação.

Assim é que, nos anos de 1990, em meio a este cenário de um Estado com demandas infinitas e soluções finitas²⁵, se buscava a participação da sociedade no esforço de ampliação da democracia. Para tanto, foram implementadas algumas experiências de participação popular na gestão pública, por meio da criação de espaços institucionalizados capazes de abarcar essas reivindicações. Nesse sentido, os conselhos tutelares²⁶ são exemplos de experiências em que o poder é compartilhado entre Estado e sociedade.

Diante de uma discussão teórica e conceitual tão abrangente, este capítulo, em grandes linhas, discute sobre os caminhos das teorias democráticas à construção do projeto participativo na relação entre Estado e sociedade civil. Especialmente no Brasil, país tradicionalmente marcado por governos autoritários, mas que apresenta interessantes experiências no que se refere à combinação entre estas duas formas

²⁵ Cf. BAQUERO, M. "Construindo uma outra sociedade: o capital social na estruturação da política participativa no Brasil". In **Revista Sociologia e Política**, nº. 21, nov., 2003.

²⁶ "As questões ligadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente são transideológicas e suprapartidárias. Ele foi aprovado por unanimidade no Congresso Nacional com o apoio de todos os partidos.

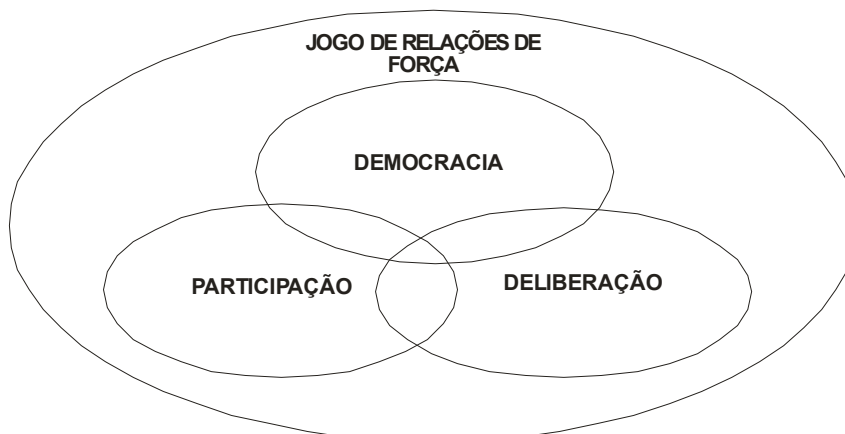
Assim, a população e os vereadores do município devem sempre cuidar para que o caráter não-partidário dos direitos da criança e do adolescente seja rigorosamente observado, tanto na elaboração da lei local quanto na eleição dos membros do Conselho Tutelar. Essa eleição não será feita entre correntes partidárias, mas sim entre cidadãos ou profissionais locais que mais qualidade humanísticas, pedagógicas ou vocacionais possuem para zelar, caso a caso, pelos direitos das crianças e dos adolescentes" (In. Brasil Criança Urgente: A Lei 8069/90. São Paulo: Columbus, p. 61).

de governo como, por exemplo, os Conselhos Gestores e os Orçamentos Participativos.

De modo geral esperamos que o debate entre as formas de governo democráticas, aqui proposto, sirva para elucidar as dinâmicas dos novos mecanismos institucionais que se revelam na relação entre Estado e sociedade.

Analisando diferentes posturas teóricas acerca do conceito de democracia, verifica-se que o Estado Democrático de Direito se constituiu em meio a um jogo de relações de força orquestrado pelas dinâmicas da participação e da deliberação política, conforme figura abaixo:

ILUSTRAÇÃO 1 – ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO



Fonte: Elaboração da própria autora, 2012.

Em conformidade a isso, a relação entre capitalismo e democracia não se realiza plenamente compatível, pois na democracia, sobretudo a de massas, se tem a extensão dos direitos democráticos; enquanto o capitalismo, na sua forma clássica, pressupõe uma divisão social em classes: a dos detentores dos bens de produção e dos detentores da força de trabalho.

Sendo assim, de acordo com a relação expressa anteriormente, a extensão de direitos não significou a plenitude do uso dos mesmos pelos cidadãos, pois é preciso se pensar como e em que medida se faz a extensão dos direitos. Bem como só se pode pensar em igualdade formal efetiva se o cidadão possuir meios de participar na organização política. De modo que a conjugação do sufrágio universal com a política

partidária competitiva em tal cenário: político, econômico e social, se voltaria apenas para uma política de classe e que as alterações de tal situação perpassa pela mudança também a percepção da própria cultura política. Logo, o exercício da democracia não se sustenta somente via direitos, mas também por uma mudança de cultura política da sociedade.

Portanto, a dinâmica do processo de deliberação e participação no Estado Democrático de Direito evoca um **conflito latente** entre espaços públicos autônomos e canais societais de deliberação; donde esse choque não aparente se contrapõe a um **conflito concreto** entre recursos e poder administrativo, de modo que a ruptura desse círculo vicioso, na concepção da teoria de democracia participativa, perpassa pela **construção de um cidadão virtuoso**, através das práticas participativas e deliberativas.

No entanto, um dos dilemas da ação coletiva que corrói o espírito cívico é a falta de confiança mútua, pois *“quando os atores são incapazes de assumir compromissos entre si, eles têm que renunciar (...) a muitas oportunidades de proveito mútuo”* (PUTNAM, 1996:174).

A este dilema, Putnam (1996) ressalta a solução clássica hobbesiana de que: na incapacidade de os atores estabelecerem uma confiança mútua, necessária à vida civil, eles repassariam esta responsabilidade e poder de coerção a um terceiro, o Estado. Contudo, por sua vez o próprio autor questiona que, na prática, tal instituição não é neutra, e, por sua vez não há garantias de que a mesma cumprirá o contrato de forma imparcial.

De modo de que ao reconhecer a presença de “infratores”, “proveitadores” e as “minorias dominantes” em muitas sociedades, sobretudo nas regiões menos cívicas da Itália; Putnam (1996) discorre que onde há instituições colaborativas estas funcionam mais efetivamente, e, para tanto, aposta em soluções “conciliadoras”, como comunidade e confiança.

Na contemporaneidade comumente identificamos como função do Estado a tarefa de governar a sociedade civil. Esta característica pode ser atribuída graças à contribuição das teorias contratualistas para a formação desta instituição.

Apesar de serem três as principais teorias contratualistas, em geral, elas marcam que diante da iminência de uma guerra de todos contra todos, os homens, em troca dos seus direitos naturais, teriam firmado um pacto para deixarem de viver num estado natural, não regido por leis. As diferenças que cada teórico interpretou acerca desta passagem contribuíram significativamente na compreensão da referida tensão entre liberdade e igualdade.

No estado de natureza de Hobbes “o homem é o lobo do próprio homem” e, para que estes superem a intitulada bestialidade primitiva era necessário que se firmasse um pacto que levasse a uma convivência pacífica entre eles ou caso contrário ficariam imersos numa guerra civil. Mas, para chegar a uma sociedade civil era preciso assinar um contrato social que transferisse todas as liberdades naturais a um só homem: o Rei.

Diferente do indivíduo hobbesiano, para Rousseau o homem é bom por natureza a sociedade é que o corrompe. O estado de natureza deste autor é perturbado quando surge a propriedade privada que para ele se revela como fruto da desigualdade social, daí a necessidade da assinatura do pacto para a constituição do Estado Civil.

Contudo, apesar de diferentes concepções sobre a natureza humana, tanto Hobbes quanto Rousseau, em seu pensamento político acredita que a propriedade privada não é um direito natural, mas civil. Para eles, a propriedade privada é, portanto, uma consequência do contrato social. E, neste sentido, essa teoria, não era suficiente para alimentar o desejo de participação política da burguesia em ascensão.

Pois, mesmo que ela se afirmasse enquanto classe econômica sua atuação política era restrita, haja vista que o regime político permanecia monárquico e a nobreza ainda era a classe que detinha o prestígio social. Frente a este cenário, a burguesia necessitava construir uma teoria que garantisse legitimidade a suas aspirações.

Assim, é que a teoria de Locke baseada na propriedade privada como direito natural conquistará bastante aceitação por parte desta classe.

Empirista, Locke acreditava que o homem é fruto de suas experiências cotidianas, para ele o direito natural se baseia no direito a vida, a liberdade e aos bens necessários para assegurar ambos direitos. Assim, a propriedade privada se justifica pelo trabalho do homem. E, neste sentido, o contrato social tem como principal finalidade salvaguardar os direitos naturais das possíveis desavenças que surjam entre os homens.

Assim, se o pensamento de Hobbes serviu de sustentação ao poder dos Reis Absolutistas do século XVIII, Rousseau e Locke contribuíram para uma discussão mais plural da política. Rousseau ao admitir que “todos os homens são iguais”, inspirou o caldeirão revolucionário francês e permitiu a discussão da política por um viés voltado ao igualitarismo. Locke, por sua vez, ao interpretar que “todos os homens nascem iguais”, contribuiu na construção de uma postura liberal voltada a valorização do indivíduo.

Assim, demonstrando as controvérsias presentes na relação entre governo democrático e os valores de liberdade e igualdade a partir da aceção dos diferentes sistemas de governos que sucederam os processos revolucionários, é interessante ressaltar que as teorias contratualistas corroboraram para uma inovação no pensamento político.

A partir delas, segundo Chauí (2000) a temática passa a ser abordada não sob o prisma de uma comunidade, mas sim como sociedade. Pois, se abandona à idéia de um grupo humano homogêneo para se pensar em indivíduos dotados de direitos naturais, que decidem, por um ato voluntário, transferirem suas liberdades em prol de vantagens e interesses recíprocos.

Na concepção liberal de Estado os valores de igualdade e liberdade estão em permanente tensão, ou seja, o pensamento liberal dá suporte às garantias das liberdades e, sendo livres os indivíduos se tornam iguais, ao menos perante as leis. Segundo marca Touraine (1996), *“a democracia não surge do Estado de Direito,*

mas do apelo a princípios éticos – liberdade, justiça – em nome da maioria sem poder e contra os interesses dominantes” (p. 37). E isto marca a constante tensão na medida em que ele considera que *“a vida política é feita dessa oposição entre decisões políticas e jurídicas que favorecem os grupos dominantes e o apelo a determinada moral social que defende os interesses dos dominados ou minorias (...)”* (p. 37).

É por isto que a democracia não pode ser encarada apenas como um conjunto de procedimentos como marca Kelsen (2000), em que o estatuto jurídico é o responsável por ordenar os órgãos de formação da vontade do Estado. De acordo com Touraine (1996), a democracia se faz pela interdependência entre Estado e sociedade civil, sendo esta pautada por três dimensões centrais, são elas: respeito pelos direitos fundamentais, cidadania e representatividade dos dirigentes.

Para tanto, em consideração as dimensões citadas por Touraine (1996) vale ressaltar que a democracia se realiza através de alguns limites. Pois, para que se dê o reconhecimento dos direitos fundamentais é preciso que se limite o poder do Estado e as demais instituições que o compõe como, por exemplo, Igrejas, famílias ou empresas.

Que a democracia representativa apresenta limitações bastante questionáveis não há dúvida. Mas, é a partir da segunda metade do século XX – após a queda de importantes regimes antidemocráticos; que se dão mais solidamente, a emergência de uma série de movimentos de pressão para maior participação da sociedade em arenas públicas no que diz respeito aos processos decisórios que vão culminar na inserção de uma nova modalidade pública de gestão²⁷.

No entanto, para que possamos compreender os principais fundamentos ideológicos e normativos da democracia representativa é preciso resgatar ainda que

²⁷As principais correntes norteadoras da nova administração pública tratadas neste capítulo foram descritas por Ana Paula Paes de Paula (2005), que faz uma discussão do pensamento neoliberal, cujo desenrolar histórico de formação serão sucintamente retratados para melhor caracterizar as bases de edificação dessa nova gestão. Para explicar o surgimento das correntes ideológicas em que se baseia a nova gestão pública, vamos tomar como orientação a análise historiográfica do desenvolvimento do Estado Liberal.

rapidamente a gênese do Estado moderno e das formas de governos que nascem *pari passu* com a constituição da modernidade. Ou seja, trata-se de destacar o movimento de transição das instituições jurídicas e políticas do mundo feudal para o mundo capitalista que se gestou a partir dos séculos XVI e XVII na Europa e EUA.

Nesse processo, foram elaboradas novas justificativas para explicar e fundamentar a existência do poder político e sua expressão soberana no Estado. Desde os filósofos contratualistas - Hobbes, Locke e Rousseau; passando por Jean Bodin, que tratou da justificação do poder soberano; até teóricos como Adam Smith e David Ricardo, que salientaram a importância da construção do Estado Nação não-interventor no processo econômico, cuja finalidade era garantir a manutenção da segurança das liberdades e da propriedade privada; todo um conjunto de justificativas e de formas institucionais foi criado.

Segundo Tilly (1996), a expansão do capital e a reorganização da guerra no século XVI possibilitaram uma conjuntura favorável à predominância dos Estados Nacionais. É válido lembrar que na relação entre expansão do poder de coerção (guerra) e a do capital se sobressai uma interação de dependência entre a capacidade de execução da guerra (alto custo) e o acesso ao crédito, que impõe a necessidade de cidades comerciais.

Neste sentido, uma classe começa a despontar na sociedade com grande importância para a sustentação dessa expansão e manutenção do Estado Nacional, a burguesia, o que representou, mais tarde, no século XVII e XVIII, novas transformações no sistema político, econômico, social e cultural.

Estas novas transformações possibilitaram maior relacionamento entre Estado e sociedade na medida em que os processos revolucionários desencadeados por elas tinham como reivindicação básica a criação de mecanismos representativos para as classes constituídas.

É no século XIX que novamente veremos outra expansão do Estado possibilitada agora pelo desenvolvimento industrial, pela formação de monopólios empresariais em nível internacional e pelo imperialismo de países hegemônicos.

Isso teve como conseqüência uma mudança na postura política do Estado que passa a transpor seus limites nacionais e atuar mundialmente, tomando então ares liberais. Como resultante, se dissemina junto com a expansão e desenvolvimento do capitalismo, em outras partes do globo terrestre, especialmente na América Latina e no Leste Asiático, o ideário liberal e suas justificativas, dando então fôlego para a gênese do Estado liberal na Europa para estas partes do mundo.

Ademais, é importante frisar que este modelo liberal teve como mecanismo de apoio fundamental o argumento da suposta existência de uma “mão invisível” do mercado que se encarregaria de manter o desenvolvimento econômico e social. No entanto, a ocorrência de sucessivas crises de produção culminou na grande depressão econômica de 1929; e como o Estado Liberal não havia se preparado para essa crise, surgiu um novo modelo de gestão: o Estado Intervencionista.

Este Estado reassume o controle econômico estimulando o crescimento econômico, a geração de empregos e a promoção do bem-estar social. Pode-se dizer que esse modelo de Estado Interventor foi hegemônico entre os anos de 1940 até 1970; até a crise do petróleo, em 1973, quando novamente o capitalismo teve uma recaída e vários países enfrentaram uma difícil recessão.

Sendo assim, conforme salienta Silva (1996), neste contexto de crise e de reestruturação do sistema capitalista mundial e de simultaneamente crise nos sistemas de referências teóricas hegemônicas da época abrem-se precedentes para que a formulação do pensamento de cunho liberal voltasse à tona.

Dessa forma pode-se dizer que o papel do Estado nessa visão neoliberal é reduzir sua intervenção na sociedade e no setor privado, bem como manter sua intervenção para a garantia do livre-mercado. É interessante ressaltar que a aceitação e a ascensão hegemônica do ideário neoliberal se deram gradualmente, tendo emergência, sobretudo, a partir do choque do petróleo na década de 1970.

Entretanto, nos anos de 1980, é que verificamos a expansão do processo de globalização coordenado pelos países centrais no que tange a propagação do discurso da inevitável imperfeição do Estado.

Além desses determinantes, o avanço do ideário neoliberal pode ser complementado ao fato de que a partir do final dos anos de 1970 e na década de 1980 forças políticas de direita conquistaram importantes governos e assim, implantaram políticas pautadas em tal doutrina²⁸.

Nesse contexto, no Brasil, é elaborada a idéia de “década perdida”, em razão tanto das crises internas quanto das externas, que representaram momentos de recessão econômica; e, conseqüentemente, de menor arrecadação fiscal por parte dos Estados, além de dificuldades de manutenção das políticas sociais, sobretudo daqueles que praticavam as políticas de Bem-Estar.

Num cenário de recessão, inflação, estagnação e choques do petróleo os neoliberais apontam a “crise do Estado de Bem-estar” e atestam sua incapacidade em atender as demandas do atual mundo globalizado, apontando para a necessidade de uma reestruturação política que acompanhe o novo mercado que se impõe.

Na década de 1990, David Osborne e Ted Gaebler lançam o livro “Reinventando o Governo”²⁹, no qual apresentam inovações na gestão pública que demonstram como o espírito empreendedor está se inserindo e transformando o setor público. Esse livro se tornou um *best seller* internacional por demonstrar na prática a incorporação do ideário das teorias administrativas do campo da administração privada para o campo da gestão pública. Tal processo serviu assim, como um modelo difusor das idéias do gerencialismo empresarial o qual foi inserido e adotado como referência para a gestão do Estado.

É neste cenário que, segundo Silva (1996:15), *“o neoliberalismo é a política construída a partir do indivíduo, da liberdade de escolha, da sociedade de mercado, do laissez-faire e do Estado mínimo; e seu aspecto neoconservador é constituído pelas concepções de governo forte, do autoritarismo social, da sociedade*

²⁸ Os países pioneiros a incorporarem as idéias neoliberais na gestão pública foram: o Reino Unido (Thatcher) e os Estados Unidos (Reagan). As principais medidas utilizadas por esses governos foram: a descentralização administrativa do Estado, a privatização de estatais e terceirização dos serviços públicos e o monitoramento das atividades econômicas por meio de instrumentos de regulação e controle.

²⁹ Cf. OSBORNE, David & GAEBLER, Ted. **Reinventando o Governo**: Como o Espírito Empreendedor está transformando o sector público, Brasília, MH Comunicação, 1994.

disciplinada (...)”, entre outros aspectos. É, portanto, nesta conjuntura que se cruzam no cenário sociopolítico embates entre o pensamento neoliberal e o pensamento contra-hegemônico emergente propugnado a democracia participativa como forma alternativa à democracia representativa.

Nessa perspectiva a forma de governo é pensada como uma democracia plural pautada na inclusão dos sujeitos sociais. Essa visão se baseia na ampla participação através da criação de canais democráticos de participação que viabilizem a expressão popular em suas múltiplas diversidades: étnica, econômica, cultural, religiosa e social. Sua defesa da democracia implica considerá-la muito mais como um conteúdo do que apenas como uma forma democrática.

Na visão de Santos (2002) a democracia é entendida como forma de aperfeiçoamento da convivência humana, e, portanto locus de reconhecimento da pluralidade humana, cuja argumentação rechaça, por sua vez, propostas homogêneas de organização da sociedade.

Segundo esta concepção, o entendimento do sentido da democracia perpassa as transformações sócio-históricas, e, conseqüentemente engloba os movimentos de lutas reivindicativas que colocam em cena novos atores sociais no processo político.

Como reflexo observa-se o afloramento de diversos movimentos sociais que buscam a legitimação de seus interesses por meio do reconhecimento de suas bandeiras de lutas. Para tanto, verifica-se também a necessidade de incorporação de mecanismos institucionais capazes de incorporar princípios participativos que garantam uma maior representatividade dos variados interesses dos grupos sociais.

A restauração democrática, no Brasil, trouxe consigo a incorporação de novos atores, bem como novas demandas políticas ao cenário da recente democracia. A emergência pela instauração de canais participativos se fazia tão latente quanto à resistência de ruptura com a identidade colonial e autoritária que fora incorporada aos brasileiros durante tantos anos³⁰.

³⁰ Em particular a essa visão destaca-se a participação societal como forma pedagógica do exercício democrático, haja vista que no Brasil, dada a sua formação: histórica, política, econômica, social e

O fim de uma ditadura militar e a ascensão de movimentos sociais advindos da organização da sociedade civil que buscavam ter voz na nova arena democrática que estava sendo constituída como o processo de lutas pela redemocratização da sociedade, em curso desde o final dos anos de 1970; sinalizava-se a necessidade de criação de novos mecanismos institucionais para se processar as demandas da sociedade civil relativas aos problemas sociais e urbanos. Estes deveriam procurar romper com o clientelismo e a patronagem até então predominantes nas relações entre o poder público e a sociedade.

Tratando dos temas da participação, deliberação e teoria democrática, Nobre & Coelho (2004) argumentam que estes processos incitam a capacidade do cidadão de se deslocar da posição de cliente do Estado a fim de se questionar a própria lógica da ação estatal enquanto competência de empoderamento por parte daquele; numa lógica que o Estado só mudará sua postura paternalista, quando a sociedade civil pressionar por participação. Além disso, destacam que o exercício da democracia não se sustenta somente via direitos, mas também por uma mudança de cultura política na sociedade. É, portanto, nas tensões entre democracia representativa e participativa que começam a surgir um novo olhar no que se refere às interações entre Estado e sociedade quanto ao modo de se pensar a gestão pública.

Tendo como norte o debate entre as teorias da democracia e sua influência na relação entre Estado e sociedade, esse capítulo procurou questionar o discurso hegemônico de democracia representativa a partir do reconhecimento da pluralidade de interesses presentes na sociedade. Assim, foram expostas discussões acerca da gênese da democracia participativa e da necessidade de novos mecanismos institucionais.

cultural, a inserção de novas formas de participação podem não ter os efeitos desejados em razão de que a sociedade civil pode ser cooptada por setores hegemônicos, cujos impactos tenham como repercussão o desmonte de políticas públicas seja pela ação assistencial, seja pela desorientação política da sociedade.

Isto nos leva a reconhecer a necessidade de um locus da pluralidade capaz de dialogar com o Estado acerca de suas demandas. Implica, portanto, dizer que “*a democracia não existe sem o reconhecimento da diversidade das crenças, origens, opiniões e projetos*”, segundo posiciona Touraine (1996:26).

Neste contexto, o projeto participacionista ganha forma e conteúdo frente a uma sociedade desejosa pelo reconhecimento da pluralidade de direitos e em busca de maior empoderamento nos processos de tomada de decisão nas ações do Estado.

Portanto, acreditava-se que através da inserção de canais deliberativos será possível ampliar o diálogo entre Estado e sociedade e avançar para uma gestão participativa e assim tornar os espaços públicos, locais de educação política num constante exercício de construção democrática e emancipação social.

Em meio a uma nova pauta política, surgiram novos atores sociais que, por sua vez, ansiavam por reivindicações de direitos sociais, que incluíam um novo paradigma jurídico, político e administrativo, resultando disso o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990 um novo paradigma para se pensar a problemática da infância. Segundo essa perspectiva a infância deveria ser protegida integralmente contra qualquer forma de abuso, incluindo aquelas crianças que abandonadas e/ou marginalizadas. Assim, sobre a configuração desse novo cenário, Rizzini (2009:29) descreve:

Esse movimento conseguiu inscrever sua proposta na Constituição de 1988, sob a forma do artigo 227, que manda assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, incumbindo desse dever a família, a sociedade e o Estado, aos quais cabe, igualmente, protegê-las contra qualquer forma de abuso.

É, portanto, nos marcos dessa nova institucionalidade emergente, no Brasil, a partir das últimas décadas do século XX, em especial os anos de 1979-1990, que se inscreve o objeto de estudo da presente pesquisa. A intenção é examinar estudos sobre a história social da criança que possam esclarecer aspectos quanto à perspectiva histórica dos discursos sobre a infância tendo como aporte metodológico o processo de conscientização da infância a partir da análise discursiva dos instrumentos jurídicos voltados a legislação sobre a infância.

Considerando a emblemática do ano de 1989 – *“os duzentos anos da Revolução Francesa e do desfecho da Inconfidência Mineira; os cem anos de proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil; os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança; o primeiro aniversário da Carta de 5 de outubro de 1988, que voltou a institucionalizar em nossa Pátria, na Semana da Criança, o Estado Democrático de Direito; o ano de votação pela Assembléia Geral das Nações Unidas, do Projeto de Convenção Internacional dos Direitos da Criança”* (COSTA, 1990:97). – e a emergência de novos atores sociais seja nas arenas políticas³¹ ou religiosas³², o ECA, angariado pela luta dos movimentos sociais, destitui o Código de Menores e sua doutrina fortemente inspirada no direito penal e estabelece uma orientação jurídica e política baseada no princípio de direitos e deveres (BARROS, 2010:4). De modo que *“as normas jurídicas destinadas aos menores possuem um caráter e inconfundível, visceralmente diverso daquelas que objetivam à pessoa adulta”* (VALENTE, 1988:14).

Entre comemorar o Código de Menores ou estabelecer bases para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que se sobressai em tal disputa ideológica é a permeabilidade da participação societal como fator fundamental à mudança paradigmática nas trincheiras da infância.

³¹ *“Emerge, nesse período, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. São realizados Encontros e Seminários com amplitude nacional e latino-americana, cujo intuito é o de discutir e propor medidas concretas para a situação. Vê-se ainda surgirem, por todo o país, órgãos não-governamentais preocupados com a assistência ao menor e dispostos a ingressarem nas lutas pelos direitos dessa população”* (ARAGÃO, 2004:29).

³² *Através da Teologia da Libertação a Igreja Católica da América Latina, por meio das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), “(...) buscou comprometer seus fiéis nas lutas contra as causas sociais de produção da miséria e todas as formas de dominação”* (ARAGÃO, 2004:145).

Capítulo 3 – Do marginal ao integral: A relação entre segurança pública e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

A noção de família assim como a de infância também deriva de uma construção social, e, sendo fruto social, seu conceito está arraigado de valores e normas.

Em consonância a isso, de acordo com a doutrina marxista³³, as famílias periféricas obedecem a uma lógica diferente das famílias centrais no sistema capitalista como um resultado de um jogo de forças, legitimando a categoria do grupo dominante. Assim, a família pode ser definida inicialmente como unidade social amparada por aspectos de ordem econômica, social e cultural³⁴.

Assim, o modelo de família dotado como fenômeno universal, ou melhor, como “modelo ideal”, na contemporaneidade ocidental, é a união entre mulher e homem mais a presença de filhos, cuja relação deve ser socialmente aprovada; deixando à margem desta forma de organização as pessoas solteiras, os casais sem filhos e os órfãos³⁵. Desse modo, o conceito de família não só é excludente como também não abarca as práticas das vivências familiares, isto é, tal definição mascara outras relações que envolvem a família como a influência da parentela³⁶, por exemplo.

A parentela enreda a família numa teia de relações compostas não apenas de regras determinadas e rígidas, mas também por necessidades e escolhas, assim o

³³ Cf. SARRACENO, 1992.

³⁴ Cf. LÉVI-STRAUSS (1966).

³⁵ Tal definição ainda se baseia numa visão biologicista para o termo casal, haja vista que marca a palavra como um par composto de macho e fêmea, de marido e mulher, não levando em consideração as relações homossexuais, e, da mesma maneira, a palavra casamento revela uma acepção para um vínculo conjugal entre homem e mulher, e numa acepção mais jurídica, união voluntária de um homem e uma mulher, nas condições sancionadas pelo direito, de modo que se estabeleça uma família legítima. Além disso, vale dizer que esta visão de casal apresentada também é reproduzida no elaborar políticas públicas para a família como, por exemplo, a Bolsa Família, que atende famílias baixa renda a partir do propósito da redistribuição, porém é excludente à medida que somente ampara famílias com filhos e estes devem estar em idade escolar.

³⁶ A parentela é o conjunto de parentes, atores sociais que em relação aos outros pertencem à mesma família seja por laços consangüíneos ou laços afetivos de afinidade, nesse caso, observe que até membros da vizinhança podem constituir a parentela (SARRACENO, 1992).

termo rede sugere trocas diretas e indiretas, além de apoio e proteção (social); de forma que esta parentela confere dinamismo à estrutura familiar, cuja organização social perpassa pelo regulamento das trocas e das reciprocidades.

Na contemporaneidade ocidental, o pensamento durkheimiano explica a “evolução da teia entre a família e parentela” pela Lei da Contração, em que as famílias se formam a partir de pactos/contratos estabelecidos pela parentela ou que as famílias estão nucleadas, isto é, composta pelo casal. Nesse último modelo, essa explicação faz parecer que a parentela se constitui como algo marginal à família, tendo a família conjugal uma relação forte e a parentela exercendo uma relação fraca. Simbolizando assim o modelo normativo e higienizador de família.

A interferência de modelos, normativo e higienizador, das famílias ocorreu, principalmente, a partir da Revolução Industrial, sendo esta, marco das transformações das relações familiares e da parentela, em que houve a difusão do tipo grupo doméstico conjugal nuclear e maior permeabilidade do Estado enquanto disciplinador das famílias.

A análise foucaultiana revela que na construção da relação entre saber e poder quanto mais saber se tem, mais poder se conquista e vice-versa. É neste sentido que esta união entre saber e poder possibilita a constituição da perspectiva disciplinar de biopoder – donde o poder passa, a não mais, se dirigir aos indivíduos, e sim ao homem enquanto espécie. Que em roupagem política manifesta como faceta de instrumento a fusão desses conceitos gerando assim a noção de *biopolítica*. Ou seja, o uso do controle sobre os corpos da espécie através da reunião de diversas tecnologias políticas do corpo para torná-los dóceis e úteis ao processo produtivo. É por meio da promoção de estudos de: natalidade, mortalidade, doenças, dentre outros temas, que o biopoder construirá um saber e, conseqüentemente, uma ação do poder.

Assim, pode-se salientar que o biopoder apresenta principalmente duas formas de ação: isto é, tanto pode agir sobre os indivíduos promovendo o poder disciplinar identificando e controlando as ditas anomalias através da normalização; quanto

pode agir sobre a população por meio do controle do corpo da espécie no que se refere à vida doméstica dos mesmos.

É da proximidade entre poder disciplinar, biopoder e biopolítica que se reforça a idéia que controle sobre o corpo, produz uma normalização. Esta normalização cria regras que identifica quem é ou não normal, dividindo o mundo então em duas partes: entre aquilo que é normal e aquilo que é patológico.

Neste contexto a pressão moral tem importante papel na construção da docilidade dos indivíduos e a disciplina, por sua vez, procura então criar comportamentos pautados numa visão moralizadora de comparação entre bons e maus cidadãos. É a técnica, a norma e o controle que garantem o suporte para a transcendência deste tipo de poder para além do Estado.

Portanto, não é raro o senso comum atribuir uma relação causa e efeito entre problemas sociais e arranjos familiares, já que a definição de família perpassa por interesses que permeiam determinada época, sistema econômico e substâncias castradoras vigentes.³⁷

Sendo assim, julgar o modelo familiar como desestruturado a partir da concepção normativa e ideológica de família burguesa, cuja discussão perpassa pelo cálculo de número de filhos *versus* condição socioeconômica (pobreza), se manifesta de forma perversa quando oculta o problema de má redistribuição de renda frente às iniciativas de políticas públicas.

Assim, tal perspectiva reveste ações voltadas ao desenvolvimento / investimento das verbas estatais em políticas públicas para as classes médias e altas, embora o discurso e a promoção sejam de políticas públicas e sociais para as pessoas de baixa renda; existindo um equívoco entre fazer políticas públicas para os pobres e fazer políticas públicas com os pobres.

³⁷ O uso do termo se assemelha à definição de superego utilizada pela psicanálise, pois a substância castradora referida tal qual ao superego, prima por internalizar padrões de conduta que atendam dado interesse que se revele regulador.

Deste modo, se sobressai à questão de como operacionalizar esta gestão de autonomia? A resposta parece simples, mas sua aplicabilidade requer uma renovação no elaborar políticas públicas, sobretudo, políticas sociais, cuja formulação se baseia na redistribuição de renda como via de cidadania; porém, há de se ressaltar que esta questão perpassa pelo reconhecimento dos direitos.

E diante da fragmentação de direitos observada em diversos episódios da história do Brasil, há de se considerar como indício de continuidade histórica o entrelaçamento dos discursos médico e jurídico como forma de gestão científica da pobreza (PEREIRA, 2009).

Sob a égide de transformação do pensamento republicano – advento da mudança do regime político – e impulsionado pela mudança econômica proporcionada pela Lei Áurea, o imaginário social perpassa pela migração da pobreza voluntária à pobreza perigosa; donde uma massa de miseráveis passa a suscitar o sentimento de insegurança e fomenta o discurso da necessidade de controle social da ordem pública (PEREIRA, 2009).

Não tão famoso quanto o 11 de setembro estadunidense, nem quanto o 11 de setembro chileno, aqui em terras brasileiras o 11 de setembro que se particulariza a discussão empreendida nos remete ao ano de 1896; donde em meio a recentes mudanças no regime político e econômico, um discurso sobre eugenia no Senado Federal demarcou a relação entre infância e futuro da nação. Sobre o ideal de reconstrução da pátria, segue a máxima de Lopes Trovão *“Os pequeninos de hoje que serão os grandes de amanhã”*.

[...] senhores, como recurso supremo, eu me volto para a infância – os pequeninos de hoje que serão os grandes de amanhã; é nela que ponho as esperanças da grandeza do atual regime pela regeneração da pátria.

[...] Temos uma pátria para reconstruir, uma nação a firmar, um povo a fazer... e para empreender essa tarefa, que elemento mais dúctil e moldável a trabalhar do que a infância?³⁸

³⁸ Excerto extraído do texto “A eugenia no Brasil: “trabalhar” a infância para (re)construir a pátria de Ivonete Pereira (2009). O discurso original fora proferido por Lopes Trovão e pode ser encontrado em – **Histórico da proteção à infância no Brasil: 1500-1922**. Rio de Janeiro: Empresa Graphica Paulo Pongetti, 1927, pp. 128-131.

E se cabe as crianças a responsabilidade de assegurar o futuro da nação, o papel pernicioso de tal discurso recai sobre a mulher que, como matriz de tal destino, se torna co-responsável pelo resultado dessa idealização, tendo sua sexualidade psicologizada como profilaxia para os males sociais.

Quanto à composição familiar brasileira, não é incomum ouvir a expressão “família desestruturada” no linguajar do senso comum e, até mesmo, proferida por formadores de opinião dos meios de comunicação de massa. Resquícios do modelo colonial descrito por Freire – a “família patriarcal brasileira” – persiste como pensamento hegemônico enquanto sistema de organização de políticas públicas.

Em pesquisa realizada junto aos operadores do Conselho Tutelar de Cariacica, Aragão (2004:42) destaca ser comum ao discurso dos mesmos atribuir uma *desestruturação* familiar como efeito de ações exógenas advindas de dificuldades financeiras ou sociais vividas pelas famílias que lhes procuram. Desse modo, ao descrever sobre a noção de organização familiar desses atores Aragão aponta resquícios do modelo freyriano:

Sob consideração de família desestruturada deve-se (*sic*) compreender configurações familiares que não se enquadram no ideário dissipado em nossa sociedade de tradicional família nuclear burguesa, na qual a figura paterna assume o lugar de provedor e a figura materna, a de cuidadora dos filhos. Neste aspecto, deve-se levar em conta que tal adjetivação, partilhada pelo senso comum é referência corriqueira no discurso dos Conselheiros Tutelares e de alguma forma espelha uma visão idealizada e disciplinadora de suas próprias concepções e práticas.

Na contemporaneidade ocidental, o pensamento durkheimiano explica a “evolução da teia entre a família e parentela” pela Lei da Contração, em que no passado a família se formava a partir de pactos/contratos estabelecidos pela parentela e que hoje a família esta nucleada, isto é, composta pelo casal. Essa explicação faz parecer que a parentela agora se constitua como algo marginal à família, tendo a família conjugal uma relação forte e a parentela exercendo uma relação fraca. Porém, este proposto serve de modelo normativo e higienizador de família, e não fundamentalmente ao que se aplica aos tipos encontrados nas realidades, isto é, as práticas da sociedade (COSTA, 1983).

A parentela é o conjunto de parentes, atores sociais que em relação aos outros pertencem à mesma família seja por laços consangüíneos ou laços afetivos de afinidade, observe que até membros da vizinhança podem constituir a parentela. Sarraceno (1992) evoca a idéia do incesto de Lévi-Strauss como uma interpretação do social da relação de sangue que decorre significativamente da parentela. Pois, para esta autora, a parentela define espaços e fluxos de relações e limites entre grupos. Nas estruturas de gênero da parentela contemporânea ocidental tem as mulheres no centro das trocas, exercendo a atividade de tecedoras da rede social, cuja implicação disso é a divisão de competências entre homens e mulheres na parentela.

Segundo Lena Lavinias e Marcelo Nicoll (2006), tanto a família chefiada por homens quanto aquelas chefiadas por mulheres possuem o mesmo grau de vulnerabilidade independente do sexo do chefe; no entanto, a autora considera que a inserção da mulher no mercado de trabalho propicia maiores chances das famílias saírem da pobreza.

Portanto, em vez de tratar certos arranjos familiares como irregulares a partir de um modelo normativo e ideológico de família burguesa, essa discussão, evidencia o desejo de interação e comprometimento da sociedade frente à responsabilidade de se tornar parceira e quiçá protagonista nas ações e na formulação de políticas públicas.

Assim, como caráter profilático, o Código de Menores surgiu como medida de vigilância aplicável aos menores abandonados e delinquentes. Tal caráter restritivo pode ter colaborado para a atribuição de uma carga pejorativa ao termo menor. A palavra menor passou a ser associada a uma condição de detrimento social.

Em meio a essa discussão e a orientações do Instituto Interamericano da Criança – entidade ligada a Organização dos Estados Americanos – surge os antecedentes doutrinários para a noção de situação irregular. Assim, a substituição dos termos para além dos aspectos etimológicos, também teve como intenção distinguir pobreza de abandono; de modo que *“a pobreza resolve-se com assistência, dispensada por*

qualquer entidade administrativamente. A situação irregular só pode ser remediada por uma decisão de autoridade judiciária” (CAVALLIERI, 1986:8)³⁹.

Porém, na constituição do direito do menor ao se estabelecer as bases para o Código de Menores, o que se percebe é que a prestação jurisdicional não se estendia como prestação assistencial. De modo que, o princípio desse ramo do direito, tendo caráter restritivo, não atuava sobre os efeitos da irregularidade resumindo sua atuação ao processo e à decisão judiciais.

Em nome do superior interesse do menor demarcou-se dois conceitos jurídicos: a menoridade e a situação irregular. De acordo com a visão dos menoristas, todo e qualquer indivíduo menor de 18 anos que estivesse em situação de abandono e delinquência, e, mais tarde, em situação irregular; poderia ser submetido ao poder do Juiz de Menores, sendo este responsável por aplicar medidas voltadas a *proteção* daquele.

Numa mera mudança de nomenclatura, o Direito do Menor, atribui aos aspectos jurídicos contornos etimológicos que minimizassem possíveis estigmas. Dessa forma, “o menor, assim, não era julgado, mas tutelado; não era condenado, mas sim protegido e não era preso, mas internado” (MELO, 2000:1)⁴⁰. Contudo, se a mudança das expressões tinha por preocupação evitar traumas psicológicos, a implantação desse sistema pouco modificou a realidade do instrumento punitivo, a exemplo da antiga FEBEM, conhecida como “escola do crime”, dada as condições de tratamento aos seus internos⁴¹.

³⁹ É interessante ressaltar também que o ano de promulgação do novo Código coincide com o Ano Internacional da Criança. E não bastasse isso, também se ressalta que o mesmo fora apresentado no Congresso da Associação Brasileira de Juízes e Curadores de Menores, em Vitória, Espírito Santo; palco do cruel e insolúvel caso Araceli (1973) (CAVALLIERI, 1986:42).

⁴⁰ MELO, Sirley F. Cordeiro de Lima. **Breve análise do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1645/breve-analise-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#ixzz1tX3nlmt5>>. Acesso em: 30 de abril de 2012.

⁴¹ “Ela nasceu em dezembro de 1973, como Fundação Paulista de Promoção Social do Menor. Três anos mais tarde, em abril de 1976, passaria a se chamar Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – Febem. Com mais de 60 complexos espalhados pelo estado de São Paulo, a instituição transformou-se em sinônimo de incapacidade para lidar com a recuperação e a ressocialização de menores infratores. Conhecida internacionalmente pela prática de torturas, pelas rebeliões, por espancamentos e unidades superlotadas, em detrimento dos projetos pedagógicos e educacionais, é muitas vezes comparada a uma escola do crime – e até mesmo com os campos de concentração

Sendo assim, afirma-se que a construção da doutrina menorista se deu em meio a um paradigma restritivo, autoritário e repressivo, cujas ações protetivas não asseguravam aos seus titulares mais do que uma liberdade vigiada e suas ações punitivas não garantia uma tutela peculiar ao público infante-juvenil.

A ideia de perigo moral e patologia social corroboraram ainda, numa perspectiva economicista, para ampliar o abismo entre as classes sociais e estigmatizar a pobreza como análise léxica para a definição de normas da sociedade sob a égide do discurso de ordem e progresso.

No entanto, o discurso nacionalista, base para governos populistas e ditatoriais, se esfacela quando sua capacidade de investimento não consegue arcar com o bem-estar social de sua nação, deste modo: *“com o Estado militar em crise não tinha condições de tutelar todos os filhos da classe trabalhadora, sejam eles: abandonados, órfãos, vadios, libertinos, infratores, o custo econômico de manter a PNBEM ficava insustentável”* (LONGO, 2008:8).

Portanto, inserindo-se na perspectiva desse estudo, se por um lado os anos de 1980 representaram a década perdida do ponto de vista econômico; por outro, a crise expôs a fragilidade dos governos em lidar com a situação e, no Brasil, em especial, oportunizou romper com a ditadura, questionar seus paradigmas e o mais importante: dar voz a diversos setores sociais.

Tal movimento de crises e de lutas pela redemocratização desembocou no processo constituinte que, além de marcar o restabelecimento da democracia representativa, no Brasil, incorporou o princípio de participação direta da sociedade civil em diversos dispositivos da Constituição de 1988.

Nessa perspectiva de aparecimento de novos sujeitos históricos, a criança como baluarte do futuro da nação não poderia ficar de fora das práticas e dos discursos

nazistas” (Cf. BICUDO, Francisco. A FEBEM deve ser extinta. Reportagens e Entrevistas. 2005. Disponível em: < http://www.sinpro.org.br/reportagens_entrevistas.asp?especial=77 >. Acessado em: 30 de abril de 2012).

oficiais. Sendo assim, a partir da Carta Magna de 1988 nota-se uma mudança paradigmática no trato à infância, donde se extrai legitimidade ao cuidado aos infantes em que a criança se torna sujeito de direito e suas necessidades objetos de atenção jurídica (GRÜNSPUN, 1985).

Tomando por base esse novo aporte jurídico frente à inscrição da criança no plano legal tem-se como parte do processo de institucionalidade definir o aspecto conceitual desse novo sujeito de direito.

Assim, o desejo de mudança na definição da nomenclatura jurídica se manifesta como uma etapa essencial de instrumentalização no que concerne a implantação do novo paradigma. Desse modo, observa-se que o termo menor, utilizado desde a década de 1920 para designar os infantes, não só acentua uma forma pejorativa como também reforça: *“(...) como expressão de direito, o abandonado, o marginal da sociedade, ao passo que a criança é o filho de uma família que tem a proteção e cuidados de saúde e educação”* (GRÜNSPUN, 1985:15).

Se o Código de Menores fora estabelecido com base na concepção higienista, as políticas de atendimento ao menor que se desenrolaram até a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente não avançaram para além de tal visão. Sendo que, na Era Vargas, ainda fora incorporado o ideal de trabalho como forma de conquistar cidadania.

Com isso, tem-se uma fragmentação conceitual nas instâncias de atendimento a esse público, traduzindo uma ambiguidade histórica quanto às políticas públicas que passam a ser, como ressalta Aragão (2004:27): *“(...) vão ser alvo de políticas diversas e que passam a ser nitidamente reconhecidas como distintas em função da criação do Serviço de Atendimento ao Menor e do Departamento Nacional da Criança”*.

Nessa relação entre os direitos dos menores e a sociedade não é rara a confusão da própria definição de menor. Em termos jurídicos menor é o mesmo que criança, em termos médicos o mesmo que infância. Contudo, *“o menor, tratado no âmbito das esferas policial-jurídica, sob o controle do Ministério da Justiça; e a criança,*

exclusividade da esfera médico-educacional, cujas ações são coordenadas pelo Ministério da Educação e Saúde” (ARAGÃO, 2004:27).

Em nome de um projeto de Segurança Nacional a fragmentação das categorias menor e criança se aprofundaram cada vez mais, uma vez que no imaginário social ganharam representações distintas, assim como características independentes.

Os serviços públicos do Estado na tutela social revelaram a tragédia no trato aos menores – termo jurídico – que praticaram infração. Em contraposição ao discurso da delinquência, entendido aqui como ato de infração, cabe argumentar que o tal conduta fere ao pacto social e, portanto, tem caráter punitivo, porém não abusivo.

De acordo com Durkheim (2001), a história humana não conhece sociedade sem crime. O primeiro desafio dessa afirmação é a necessidade de se romper com o mito do passado pacífico; pois o erro de uma análise a partir de um saudosismo histórico é o fortalecimento de teorias sociais evolucionistas que ao enaltecerem uma hierarquia de idéias histórico-sociológicas na explicação de um fenômeno contribuem ao conhecimento científico de forma equivocada.

Se não há sociedade sem crime, outra hipótese a se considerar é que então violência e agressividade fazem parte do humano. Daí a necessidade da criação de regras e normas de convívio social que internalizem modos de conduta socialmente aprovados.

E a educação tem papel preponderante à formação do indivíduo em cidadão. É a partir da socialização primária, aquela que acontece ainda na família, que o indivíduo-criança tem seu primeiro encontro com os elementos sócio-culturais de seu meio. Quando da socialização secundária, ocorrida em *instituições extra-familiares*⁴², este indivíduo passa a ter contato com outras formas de socialização que serão integrados a estrutura de sua personalidade.

⁴² Entende-se por instituições *extra-familiares* aquelas que estão para além do meio familiar, tais como: Escola, Igreja e vizinhança, por exemplo.

Portanto, cria-se uma expectativa de comportamento sobre o indivíduo quanto a sua conduta social no que se refere ao respeito às normas e regras sociais e seu posicionamento como cidadão. Disso decorre a importância de se relacionar as esferas de socialização a fim de se ter um indivíduo que assuma seu protagonismo social.

No entanto, a compreensão e a tomada de seu papel como protagonista social nem sempre ocorre como o esperado pelas outras pessoas e isso infere num desvio do consenso coletivo que, em certa medida, acarreta num estereótipo do indivíduo⁴³.

Em consonância a isso, Berlinck (1988) em “Psicanálise da Clínica Cotidiana” ao retratar uma tentativa de terapia com menores delinquentes descreve uma relação entre imagem corporal e cidadania, tratando a delinquência como um sintoma / causa do abandono que se amplifica pela sensação de desproteção e desamparo.

Além disso, Berlinck (1988:33) ressalta a problemática de que o jovem é um indivíduo em formação e, portanto, ainda não desenvolveu por completo sua estabilidade emocional. Sendo assim, a ausência ou fragilidade das instituições de socialização – Família, Escola e Estado – em seu processo de cidadania pode acarretar numa visão arbitrária de conduta social, e, portanto, numa transgressão as normas e regras e, até mesmo, conflito com a Lei.

Segundo o estudo de caso apresentado por Berlinck (1988:28), “*o corpo é o campo no qual a Lei incide, constituindo-o e constituindo-se*”, e cabe a Lei separar e distinguir as partes de uma totalidade dando-lhe uma organização; porém, quando o jovem possui uma representação fragmentada de si, como aplicar a organização numa estrutura desorganizada?

E onde fica o limite? Num emaranhado de elementos que estruturam o sujeito, que fragmentado, não encontra ordem alguma. Um exemplo de arbítrio simbólico acerca dessa fragmentação no processo de socialização de jovens em risco social é

⁴³ Cf. LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. São Paulo: Atlas, 1992.

traçado por Cerqueira Filho (1993) que salienta como prejuízo a fragmentação corporal a própria perda de identidade o que os torna mais vulneráveis:

Nas relações onde prevalece o arbítrio o ser humano é tratado como mão-de-obra, bunda-mole, braço para a lavoura, cabeça-dura, etc. (...) expressões reveladoras presentes seja nos discursos das crianças e adolescentes em situações de risco, seja nos discursos da polícia, imprensa, educadores, agentes sociais, etc. (p.39).

Apelidados como Barriga, Beíçola, Orelha, Dentinho, Cabeça, Cabeleira, Queixada, etc.; (...) reificam permanentemente a fragmentação corporal e promovem a anulação da integridade e da identidade (p. 45).

Destarte, para além de uma discussão sobre a inimputabilidade do menor, o que se quer trazer à tona com a discussão apresentada são os resquícios de uma política autoritária no trato à infância que, ora se segrega em criança (camadas alta e média), ora em menores (camadas populares).

Ademais, principalmente, após a instauração do ECA, criou-se um mito da impunidade quando um fato ilícito é realizado por um agente juvenil, esvaziando o discurso moral, Melo (2000:1) destaca que para além da punição penal, é preciso que se invista em políticas protetivas e não apenas assistenciais:

Abre-se o olho quando o fato ilícito é atribuído aos adolescentes, principalmente depois do advento do **ECA** - posto que se criou o mito da impunidade devido às regras protecionistas que lhe formam o conteúdo -, mas fecha quando o agente da ilicitude é o poder público que não cumpre a lei; familiares negligentes e adultos corruptores.

Em discurso proferido em 31 de maio de 1990, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello anunciou à nação que a criança e o adolescente se tornavam prioridade do governo, cuja determinação assim se expressava o resquício relatado acima: *“(...) Em cada criança, em cada menor carente, há de se criar um brasileiro que tenha condições perfeitas para o exercício da mais autêntica liberdade”*⁴⁴.

Entre os pobres mais pobres a degradação do atendimento à criança e ao adolescente evidencia a degradação do reconhecimento dessa parcela da população que culmina na omissão aos meninos e meninas que vivem nas ruas.

⁴⁴ O “Ministério da Criança”. Fernando Collor de Mello. In. Brasil Criança Urgente: A Lei 8069/90. São Paulo: Columbus, pp. 12-17, 1990.

Ora, o nome “menino de rua” é tão pernicioso quanto o termo “trombadinha”, pois em relação ao primeiro ninguém simplesmente nasce de uma rua, talvez na rua; e quanto ao segundo, o que dizer de todas as políticas de assistência básica que falharam com aqueles que mais necessitam? De modo que a única que se choca a eles são as políticas de segurança pública!

No caso do aumento da criminalidade infanto-juvenil não bastou à elite forjar o estigma da pobreza ser inerente à acomodação e fraqueza dos pobres, não bastou forjar a categoria de menor abandonado e delinqüente para os filhos da classe trabalhadora, não bastou o binômio pobreza e marginalidade, foi necessário aprofundar o abismo das desigualdades sociais para que não houvesse ameaça de equiparação do *status* de pessoa humana entre os indivíduos das diferentes classes sociais e, portanto, além da pobreza e da marginalidade, era preciso aumentar a perseguição destes pobres que seriam perigosos! Como maior repressão será acrescido o conceito de periculosidade do menor como fator determinante para a definição de medidas disciplinares diferenciadas, conforme os reformatórios do período de vigência do SAM – Serviço de Assistência ao Menor, criado por Getúlio Vargas, e a FUNABEM dos militares (LONGO, 2008:5).

“(...) a associação problema social / caso de polícia fez com que o atendimento ao menor nascesse sob o signo da mentalidade correcional-repressiva (...)” (COSTA, 1990:82). No entanto, nos caminhos sinuosos do reconhecimento da infância – criança e adolescente –, o Estatuto da Criança e do Adolescente enquanto fruto das ações da sociedade rumo a uma co-gestão quanto ao papel parental do Estado no que se refere à proteção e responsabilidade social junto a esses sujeitos de direitos.

Este novo quadro político permitiu maior informação sobre a questão da infância no Brasil e trouxe à tona a falácia do paradigma da irregularidade, afinal como, conforme caracterizou Rizzini (2009) caracterizar cerca de 30 milhões de “abandonados” e “marginalizados”, simplesmente metade da população de 0 a 17 anos?

Superando a associação entre pobreza e delinquência, o Estatuto da Criança e do Adolescente transpõe essa visão de irregularidade para o paradigma da proteção integral em que as crianças e os adolescentes serão sujeitos e não mais objetos da ação jurídica; bem como enquanto portadores de direitos lhes resta mais do que discutir suas carências.

Até porque o desenvolvimento peculiar atribuído as crianças e aos adolescentes se balizarão com o tipo de atendimento prestado a eles. Essa discussão evoca os velhos fantasmas do paradigma da irregularidade, em que entre avanços e retrocessos continua-se a correr atrás das mesmas ideias tal qual um cão atrás de seu rabo; ele sabe o que o incomoda, mas pelo rabo fazer parte constituinte de seu ser, ele não consegue se desvencilhar das amarras. E então conceitos e valores de justiça social se fundem ao discurso de justiça jurídica.

Num outro ponto desta problemática, discute-se a co-responsabilidade da sociedade frente à participação do abandono e da marginalidade de uma parcela infanto-juvenil. Segundo a psicanalista Maria de Lourdes Trassi Teixeira, supervisora da Área de Criança e Adolescente da Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP): “(...) somos todos responsáveis pela produção de crianças e adolescentes cada vez mais furiosos e violentos. Enquanto eles estão trancafiados, ficamos sossegados. O pânico só aparece quando eles resolvem subir no telhado” (BICUDO, 2005)⁴⁵.

Embora entre o plano real e o plano legal: “(...) *não basta a simples apresentação da letra fria da lei e seus dispositivos normativos e institucionais. Esta oferta precisa estar em condições de alcançar o que no sujeito se agita*” (BARROS, 2010:4). Isto significa que além da discussão sobre a inimputabilidade penal estabelecida pelo Estatuto, também se precisa reacender o espírito político-participativo que impulsionou a implantação desse paradigma e assim exigir que o Estado cumpra seu papel parental na condução e execução das ações protetivas.

⁴⁵ BICUDO, Francisco. A FEBEM deve ser extinta. Reportagens e Entrevistas. 2005. Disponível em: < http://www.sinpro.org.br/reportagens_entrevistas.asp?especial=77 >. Acessado em: 30 de abril de 2012.

Considerações finais

A historiografia marca importantes transformações ocasionadas pela passagem do mundo medieval para o mundo moderno, seja no campo das artes, da economia, da política, da religião, sem hierarquizar este ou aquele período histórico e sim, descrever os valores, hábitos de vida e princípios éticos e morais de cada um.

Contudo, por vezes, no processo de aprendizagem escolar estes períodos acabam sendo tratados por datas históricas, como se eles tivessem claramente um início, meio e fim; o que do ponto de vista das ciências sociais sufoca a interpretação das visões de mundo que estavam em mutação, sobretudo, daquelas relacionadas à sensibilidade humana como, por exemplo, as novas normas a serem introjetadas pela sociedade.

No universo cultural medieval a percepção de corpo e de alma se misturava enquanto ser, era como se fosse um amalgamado social, uma imbricação entre o imanente e o transcendente: em que ao olhar do homem moderno parecia um amontoado de relações, não separando o que era público do que era privado (Rodrigues, 1999).

A modernidade, por sua vez, iniciou um processo de singularidade do ser, buscou romper com aquilo que, em sua visão, era atrasado e pertencente à Idade das Trevas; para o homem moderno era preciso abrir caminho ao Século das Luzes, para dar passagem ao desenvolvimento das ciências e das artes.

O Homem Vitruviano de Leonardo Da Vinci (1492) se sobressai enquanto símbolo deste processo de transformação das mentalidades e sensibilidades na cultura moderna, donde a concepção do homem como centro do universo pode ser um dos caminhos para sinalizar a cisão entre corpo e alma.

Matematicamente, o modelo do homem perfeito nas dimensões da gravura do Homem Vitruviano, respeita a divina proporção: a distância que vai do alto da cabeça até o chão dividida pela distância do umbigo até o chão, divide a altura do corpo humano em dois segmentos que estão na razão áurea Phi (1,618); Em outras

palavras, expressa uma harmonia do todo com relação às partes, significa uma apropriação de uma medida encontrada na natureza em pétalas de flores, estrelas-do-mar, utilizada então num conceito social de concepção da beleza humana.

De modo que, mais do que expressar o cânone das proporções do corpo humano e descrever a perfeita simetria de sua anatomia: expressa uma autonomização do ser e a fragmentação entre o mundo terreno e o mundo divino. Juntamente a aplicação da divina proporção se manifestava como parâmetro de concepção de beleza na construção da imagem do homem moderno o ideal de que este também deveria ser polido, bem-educado.

É claro que o mundo medieval também tinha condutas de educação a serem seguidas, e, segundo Elias (1994), era muito comum estarem presentes em poemas e serem reproduzidos pela oralidade, haja vista os livros serem relativamente raros e caros. Outro aspecto interessante ressaltado pelo autor é que a reprodução das boas maneiras era um fator de distinção social, isto é, a aristocracia deveria seguir a risca os códigos de comportamento, enquanto ao camponês eram reservadas “maneiras rudes” de comportamento. E, segundo conta Elias, o desrespeito a tal código de conduta poderia inclusive invocar a ira divina:

No século XI, um doge de Veneza casou-se com uma princesa grega. No círculo bizantino da princesa o garfo era evidentemente usado. De qualquer modo, sabemos que ela levava o alimento a boca usando um pequeno garfo de ouro com dois dentes. Esta novidade foi considerada um sinal tão exagerado de refinamento que a dogaresa recebeu severas repreensões dos eclesiásticos que invocaram para ela a ira divina. Pouco depois, ela foi acometida de uma doença repulsiva e São Boaventura não hesitou em declarar que isto foi um castigo de Deus (ELIAS, 1994:81).

No entanto, na renascença não cabe mais explicar os acontecimentos como castigo de Deus e nem marcar uma fronteira tão rígida entre nobres e camponeses, afinal uma nova classe social estava em ascensão e desejosa de se posicionar na sociedade como tal. E, para isso esta financiou artistas e estudos que pudessem introjetar valores na sociedade condizente aos ideais burgueses.

É neste sentido que Erasmo de Rotterdam ao produzir em 1530 seu manual de etiqueta *Civilitate, morum puerilium* causou grande repercussão na Europa,

traduzindo para várias línguas, neste tratado Erasmo recupera alguns daqueles preceitos de bom comportamento a mesa da época medieval e incorpora-os como conceitos de civilidade.

Segundo Ribeiro (2011), a criação do final da Idade Média e do começo da modernidade possibilitou o aparecimento da etiqueta, cuja técnica e prática unem em si duas idéias importantes, a de respeito aos outros e de desigualdade.

A primeira se refere aos bons modos, pois os mesmos demonstram ao próximo que você o estima, assim o indivíduo passa a conter certas atitudes como forma de consideração aos outros. Da mesma forma que na época medieval, não era de bom tom enfiar a mão na travessa de comida sem que as tivesse lavado anteriormente e nem era um bom comportamento se coçar ou tocar em partes como nariz e orelha, por exemplo; hoje se recomenda a higienização das mãos e o uso de talheres, pois de outro modo estaria desrespeitando o outro.

A segunda idéia, de desigualdade, é a da hierarquia entre as pessoas, pois os bons modos passam a ser também um meio de reforçar a desigualdade social, na medida em que, como exemplifica Ribeiro (2011), trato de maneira diferente meu superior e meu inferior. Para ilustrar sua fala o autor faz alusão ao livro escrito no século XIX pela camareira de Maria Antonieta, Mme. Campan, Memórias, nele ela expõe alguns trejeitos da rainha:

A rainha Maria Antonieta, da França, era excelente nisso. Conseguia, encontrando um grupo de pessoas, saudar cada uma de um jeito diferente – digamos, tocava com o dedo o chapéu para cumprimentar a menos importante, aí se virava para a segunda e retirava levemente o chapéu da cabeça, diante da terceira tirava-o um pouco mais e inclinava o corpo discretamente para a frente para mostrar maior respeito pela quarta pessoa⁴⁶.

Também podemos relacionar à idéia de etiqueta a noção de rótulo, isto é aquilo que identifica que indica a origem, mostra seu conteúdo sem que se precise conhecer ou violar a embalagem. Disso se extrai que a etiqueta serve como forma de rotular as

⁴⁶ RIBEIRO, Renato Janine. **Há uma etiqueta democrática?** 2011. Disponível em: < <http://renatojanine.blogspot.com.br/2011/03/ha-uma-etiqueta-democratica.html> >. Acesso em: 30 de maio de 2012.

peças, pois é possível ter noção da importância de uma pessoa que não conhece pelo modo como a tratam ou então pelo modo como ela se comporta.

Sendo assim, pode-se influir que a noção de etiqueta está intrinsecamente ligada às aparências e a vigilância (social). Os manuais e escolas de etiqueta proporcionaram a domesticação do corpo medieval nas estruturas do imaginário moderno, da glotonaria à contenção do corpo. Nesta esfera o desejo passa a ser uma característica interessante na análise de supressão das pulsões, a máxima: “querer é poder” se aplica somente àqueles que têm disciplina.

Portanto, a construção do discurso normatizador, enclausurado por meio do controle de nossas pulsões, demonstrado como a apreensão de determinados saberes e valores sociais podem se converter em um lugar simbólico de poder. Em linhas gerais, extrai-se dessa discussão a forma como o estigma é evocado enquanto atributo de um lugar social. Nessa perspectiva, a noção do estigma está para além do que se pode ser visto e, portanto, se emana num lugar simbólico que a sociedade reservou a dado tipo de sujeito.

O objetivo desse trabalho foi traçar um panorama histórico-sociológico da construção do discurso político da categoria infância evidenciando o modo como se deu o ordenamento do Estado frente a sua responsabilidade parental nesse processo de “descoberta” da infância no Brasil; tendo como foco as datações jurídicas do Código de Menores (1927 e 1979) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Portanto, como primeira etapa, tal pesquisa se deteve na busca de ações políticas e jurídicas que subsidiassem a trajetória de conscientização da infância. Dessa forma, reafirma-se que a mesma é uma criação cultural, estando assim intrinsecamente ligada ao imaginário social.

Deste modo, o entendimento de como se dá o controle social sobre a infância na perspectiva dos discursos jurídicos de responsabilidade parental do Estado, mais especificamente realizando uma análise da transposição do Código de Menores (1927 e 1979) para o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990): contribui para o

entendimento dos valores que buscamos instaurar em nossa sociedade e que sensibilidades se hegemonomizam nesses embates.

Nesse sentido, o estudo da história da infância, mais particularmente, o processo de institucionalização da criança enquanto sujeito de direitos se mostrou elucidativo quanto à ideologização dos discursos, bem como as mudanças paradigmáticas que se empreenderam.

Destarte, salientou-se o discurso higienista e sua aliança com a filantropia como importantes contribuições aos sinuosos caminhos percorridos no reconhecimento da particularidade infantil. Sinuosos, porque, em perspectiva histórica, todos passam pela infância, mas nem sempre são reconhecidos da mesma forma pelos operadores da Lei.

Os resquícios do paradigma de irregularidade permanecem nas práticas de abordagem social, heranças de instrumentos de cooptação política presentes numa sociedade que se constituiu sob a égide da doutrina de dominação e se sustentou nos pilares do coronelismo.

Não sendo “donas” de sua voz, às crianças, coube a responsabilidade de serem porta-bandeiras do estandarte do futuro da nação; uma nação erguida pelo mito do pacifismo brasileiro e amparada pela família patriarcal, cuja ordem de cidadãos se definiu entre a Casa e a Senzala.

Sendo assim, a doutrina do Código de Menores ao estabelecer um olhar sobre os infantes como objeto de ação jurídica suplantou o caráter biológico do termo *menor*, enquanto indivíduo de menoridade, para ser agente de abandono ou delinquência; logo não é de se estranhar que tal termo tenha introjetado uma conotação negativa em mentes e corações.

Da transição de tratamento de objeto ao reconhecimento como sujeito de direitos, a infância no Brasil ainda engatinha entre os obstáculos do discurso penal. Entre a disputa do discurso de maus-tratos *versus* o discurso da delinquência, o dever de

ação do Estado quanto à garantia de que as crianças sejam, de fato, sujeito de direitos fica inimputável quanto ao seu cumprimento. Contudo, essa é uma discussão que deve ser empreendida pela Ciência Política em relação ao desenvolvimento da sociedade civil frente a essa arena participativa.

Em resumo, a expectativa que se tem quanto a este estudo é que ele possa acrescentar novas questões acerca da institucionalização da criança como sujeito de direitos, e assim possibilitar o levantamento de discussões que possam subsidiar a implantação de políticas públicas, bem como suscitar a produção acadêmica e outros escritos.

Fontes

BRASIL. **Decreto nº 17.943, de 12 de outubro de 1927.** Código de Menores. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. “Infância, Juventude e Política Social no Brasil”. In. **Brasil – criança urgente: A Lei 8069/90.** (coleção pedagogia social). São Paulo: Columbus, 1990.

CIESP. **“Menores” e Crianças:** Trajetória Legislativa no Brasil. Notas sobre a História da Legislação voltada para Crianças e Adolescentes no Brasil (BASE LEGIS, 1824-2007, História). Disponível em: <<http://www.ciespi.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=58>>. Acesso em: 04 de junho de 2010.

Referências

ARAGÃO, Elizabeth Maria Andrade. **“A gente não desiste porque sonha”** – A História Anônima dos Conselheiros Tutelares. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais. 2004. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. 182f.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** Rio de Janeiro: LTC Editora, 1981.

ASSIS, Machado de. **Pai contra Mãe.** Texto-base digitalizado por: NUPILL - Núcleo de Pesquisas em Informática, Literatura e Lingüística da Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000245.pdf>>. Acesso em: 30 de abril de 2012. Pp. 06-07.

BAQUERO, Marcelo. “Construindo uma outra sociedade: o capital social na estruturação da política participativa no Brasil”. In. **Revista Sociologia e Política**, nº. 21, nov., pp. 83-108, 2003.

BARROS-BRISSET, Fernando Otoni de. **Os jovens que falam – a torto e a direito!** Latusa Digital. Ano 7. Nº. 42/43. Agosto e Dezembro de 2010. Disponível em: < http://www.latusa.com.br/pdfs/pdf_latusa_digital_42_43_a1.pdf >. Acesso em 10 de maio de 2012.

BERLINCK, Manoel Tosta. **Psicanálise da Clínica Cotidiana**. São Paulo: Escuta, 1998.

BICUDO, Francisco. **A FEBEM deve ser extinta**. Reportagens e Entrevistas. Sinpro-SP – Sindicato dos Professores de São Paulo. 15 de abril de 2005. Disponível em < http://www.sinpro.org.br/reportagens_entrevistas.asp?especial=77 >. Acesso em: 10 de maio de 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer**. São Paulo: EDUSP, 1996.

_____. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A ideologia do favor & A ignorância simbólica da lei**. Rio de Janeiro: CEUEP, 1993.

CHAUÍ, M. **Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

COSTA, J.F. **Ordem médica e norma familiar**. Graal, Rio de Janeiro, 1983.

DAGNINO, EVELINA. “Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa”. In: **Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política**, v. 1, nº. 5, pp. 139-164, 2004.

DAMATTA, R. **Carnavais, Malandros e Heróis**. Para uma Sociologia do Dilema Brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das Famílias**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

ELIAS, Norbert. “A civilização como transformação do corpo humano”. In. **O processo civilizador: uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, vol. 1, 1994.

GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros**. Verdadeiro, falso, fictício. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GOUVÊA, Maria Cristina Soares. “A escrita da história da infância: periodização e fontes”. In. **Estudos da infância: educação e práticas sociais**. Manuel Sarmento, Maria Cristina Soares de Gouvêa (orgs.). Petrópolis: RJ: Vozes, pp. 97-118, 2008.

GRÜNSPUN, Haim. **Os Direitos dos Menores**. São Paulo: Editora ALMED, 1985.

JOBIM E SOUZA, Solange. “Ressignificando a Psicologia do Desenvolvimento: Uma contribuição crítica à pesquisa da infância”. In. **Infância: fios e desafios da pesquisa**. Sônia Kramer e Maria Isabel Leite (orgs.). Campinas, SP: Papirus, pp. 39-56, 1996. – Série Prática Pedagógica.

KELSEN, H. “Essência e valor da democracia”. In. **A democracia**. 2ª ed. São Paulo, Martins Fontes, 2000, pp. 23-107.

KHEL, Maria Rita. **A fratria órfã: conversas sobre juventude**. São Paulo: Olho d’Água, 2008.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral**. São Paulo: Atlas, 1992.

LAVINAS, L. NICOLL, M. **Atividades e Vulnerabilidade: Quais os Arranjos Familiares em Risco?** DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 49, nº. 1, pp. 67-97, 2006.

LEITE, M. L. O óbvio e o contraditório da Roda. In. M. Del Priori (org.). **Historia da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, pp. 98-111, 1991

LIMA, Lana Lage da Gama; VENÂNCIO, Renato Pinto. O abandono de crianças negras no Rio de Janeiro. In. Mary Del Priore (org). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, pp. 61-80, 1991.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **A Família**. In. SHAPIRO, Harry L. Homem, Cultura e Sociedade. São Paulo: fundo de Cultura, pp. 309-333, 1966.

LINTON, Ralph. “O indivíduo, a cultura e a sociedade”. In. CARDOSO, Fernando Henrique e IANNI, Octavio. **Homem e Sociedade** – leituras básicas de sociologia geral. São Paulo: Cia Editora Nacional, pp.98-102, 1983.

LONDOÑO, Fernando Torres. “A origem do conceito Menor”. In. PRIORE, Mary del (org). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, pp. 129-145, 1991.

LONGO, Isis S. **Da legislação menorista ao ECA: Mudanças e permanências nos discursos e imaginário sobre a conduta infanto-juvenil**. Violação. 2008. Disponível em: <<http://www.violacao.org/artigos/23/5/1/276/da-legislacao-menorista-ao-eca-mudancas-e-permanencias-nos-discursos-e-imaginario-sobre-a-conduta-infanto-juvenil>>. Acesso em: 30 de abril de 2012.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em:

<<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/Conteudold/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>>. Acesso em: 14 de junho de 2010.

MATTOSO, Kátia de Queirós. “O filho da escrava”. In. Mary Del Priore (org). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, pp. 81- 97, 1991.

SOUZA, Laura de Mello e. “O Senado da Câmara e as crianças expostas”. In. Mary Del Priore (org). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, pp. 28-43, 1991.

MELO, Sirley F. Cordeiro de Lima. **Breve análise do Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1645/breve-analise-sobre-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente#ixzz1tX3nlmt5>>. Acesso em: 30 de abril de 2012.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. “Infância operária e acidente do trabalho em São Paulo”. In. Mary Del Priore (org). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, pp. 112-128, 1991.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. **A construção social do conceito de infância**: algumas interlocuções históricas e sociológicas. Revista Olhar do Professor. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Departamento de Métodos e Técnicas de Ensino. Paraná. Disponível em: < www.ufsm.br/gepeis/infancias.pdf >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

NOBRE, M. “Participação e deliberação: uma introdução”. In. COELHO, V.S., NOBRE, M. (org.). **Participação e deliberação**. Teoria democrática e experiências institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: Ed. 34, pp. 21-40, 2004.

OSBORNE, David & GAEBLER, Ted. **Reinventando o Governo**: Como o Espírito Empreendedor está transformando o sector público, Brasília, MH Comunicação, 1994.

PAINE, Clare Isabella (Presidente); PINHEIRO, Luciene Bittencourt; CASSOL, Ângela Maria C. da Silva; XAVIER, Dayse; SANTOS, Giselda Lobato S.; SOUZA, Inês Ribeiro Gomes de. (Relatores); SILVA, Maria Lúcia Lengruher da.; ANDRADE, Elizabeth Pinto; PIEROTTI, Maria Cristina (Debatedores). Psicanálise e Política. “Carrosel: Psicanálise e Criança”. In. 3º Congresso Brasileiro de Psicanálise. A Causa Freudiana no Brasil. Colégio Freudiano de Vitória. **ANAIS**. Espírito Santo – Vitória: Colégio Freudiano de Vitória, pp. 51-77, outubro de 1986.

PAULA, Ana Paula Paes de. **Administração Pública Brasileira entre o Gerencialismo e a Gestão Social**. RAE Debates. Vol. 45. nº. 1. Pp. 36-49. jan/mar. 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rae/v45n1/v45n1a05.pdf> >. Acesso em: 10 de junho de 2012.

PAULA, Ana Paula Paes de. **Por uma nova gestão pública**: limites e potencialidades de experiência contemporânea. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

PEREIRA, Ivonete. A Eugenia no Brasil: “trabalhar” a infância para (re)construir a pátria. In. Schreiner, Davi Félix; Pereira, Ivonete; Arend, Sílvia Maria Fávero (orgs). **Infâncias Brasileiras: experiências e discursos**. Cascavel, PR: Edunioeste, pp.50-71, 2009.

POCOCK, J. G. A. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: EDUSP, pp. 23-83, 2003.

PRIORE, Mary del. “O papel branco, a infância e os Jesuítas na colônia”. In Mary Del Priore (org). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, pp. 10-27, 1991

PUTNAM, R. D. **Comunidade e democracia: experiência da Itália moderna**. Rio de Janeiro: FGV, pp. 173-194, 1996.

RIBEIRO, Renato Janine. **Há uma etiqueta democrática?** 2011. Disponível em: < <http://renatojanine.blogspot.com.br/2011/03/ha-uma-etiqueta-democratica.html> >. Acesso em: 30 de maio de 2012.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar as crianças**. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo Cortez, 2009.

RODRIGUES, José. “Higiene e Vigilância”. In: **O Corpo na História**. Rio de Janeiro: Fiocruz, pp. 109-119, 1999.

ROSEMEYER, Bernardo. – Organização Não-Governamental O Pequeno Nazareno. Revista Problemas Brasileiros. Fortaleza/CE, à, jan/fev, p.16, 2009.

SANTOS, Boaventura de S. e AVRITZER, Leonardo. Introdução: para ampliar o cânone democrático. In SANTOS, B.S. (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, pp. 39-81, 2002.

SARMENTO, Manuel Jacinto. “Sociologia da infância: correntes e confluências”. In. **Estudos da infância: educação e práticas sociais**. Manuel Sarmento, Maria Cristina Soares de Gouvea (orgs.). Petrópolis: RJ: Vozes, pp. 17-39, 2008.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da Família**. Estampa: Lisboa, 1992.

SILVA, M.Z. **Globalização, Neoliberalismo e Democracia: Impasses e Paradoxos na Agenda da Democracia Contemporânea?** Campinas: FFLCH-USP, 1996.

SILVA, M.Z. **A Agenda de Reforma do Estado e seus reflexos no Espírito Santo**. Revista Sinais, v. 1, n.º1, pp. 112-122, abril/2007. Disponível em: < <http://www.indiciarismo.com/revista.htm> >. Acesso em: 30 de outubro de 2007.

TILLY, C. **Coerção, Capital e Estados Europeus**. São Paulo: USP, 1996.

TOURAINÉ, A. **O Que é a Democracia**. Petrópolis: Vozes, 1996.

TOURINHO, Márcia Selvátice. **A Assistência à Infância Desvalida no Espírito Santo – O Orfanato Cristo Rei (1957-1990)**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais. 2009. 144f.

VALENTE, Luiz Ismaelino. **Aspectos processuais do direito do menor**. Belém: CEJUP, 1988.

ZANONI, Daniela Matias. **Um olhar para a Pedagogia da Educação Infantil: as contribuições teóricas para a educação das crianças**. FAAT – Faculdades Atibaia, Faculdade de Educação – Pedagogia. 2005. Disponível em: < www.faat.com.br/painel/06infancia_pedagogia.doc >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

Referências Complementares

ANSART, Pierre. “História e Memória dos ressentimentos”. In. **Memória e (res) sentimento: indagações sobre uma questão sensível**. São Paulo: UNICAMP, pp.15-34, 2004.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Temas de Filosofia**. São Paulo: Moderna, 2000.

AVRITZER, L. “Teoria Democrática, racionalidade e participação: uma crítica habermasiana ao elitismo democrático”. In. **A moralidade da democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática**. _____. Belo Horizonte: UFMG, 1996, pp.77-98.

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2004.

BURKE, Peter. **Como se escreve a história; Foucault revoluciona a história**. Brasília: Editora UnB, 2002.

CARINO, Jonaedson. “A biografia e sua instrumentalidade educativa”. In. **Revista Educação e Sociedade**. Rio de Janeiro: EDUERJ, nº. 67, pp. 153-179, ago/99.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. São Paulo: Codex, 2003.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.

CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

CHAUVEAU, A. Tétart, P. **Questões para a história do tempo presente**. Bauru, São Paulo: Edusc, 1999.

CERTEAU, Michel de. **A escrita da história**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

CORRÊA, Mariza. "Repensando a família patriarcal brasileira: notas para o estudo das formas de organização familiar no Brasil". In. CORRÊA, M. (Org.). **Colcha de retalhos: estudos sobre a família no Brasil**. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, pp. 15-42, 1993.

COTTLE, Thomas J. A Violência Familiar. "O Mito da Harmonia". In. **O Segredo na Infância**. São Paulo: Martins Fontes, pp. 75-136, 1993.

DAGNINO, Evelina. "Cultura, cidadania e democracia: a transformação dos discursos e práticas na esquerda latino-americana". In. **Cultura política nos movimentos sociais latino-americanos**. Minas Gerais: Ed. UFMG, 2000.

_____. "Sociedade Civil, espaços públicos e a construção democrática no Brasil: limites e possibilidades". In. **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, pp. 279-302, 2002.

DAGNINO, Evelina; OLVERA, Alberto J.; PANFICHI, Aldo. Para uma outra leitura da disputa pela construção democrática na América Latina. In. DAGNINO, Evelina; OLVERA, Alberto J.; PANFICHI, Aldo. (Orgs.) **A disputa pela construção democrática na América Latina**. Paz e Terra: Campinas, SP: Unicamp, pp. 13-91, 2006.

D'ALESSIO, Márcia Mansor. "Memória: leituras de M. Halbwachs e P. Nora". In. **Revista brasileira de história: memória, história, historiografia**. São Paulo: ANPUH/Marco Zero, v. 13, nº. 26/26, pp. 97-103, set/92, ago/93.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

FERREIRA, Tânia. A criança e o adolescente - sujeitos de direito. In. **Criança e Adolescente: sujeitos de direitos**. Heleno, Camila Teixeira; Ribeiro, Simone Monteiro (orgs). Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, pp. 31-48, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FREITAS, Marcos Cezar de. "A criança pobre e suas desvantagens: o pensamento social no mundo dos apetrechos". In. **A Criança em perspectiva: o olhar do mundo sobre o tempo infância**. Gizele de Souza (org.). São Paulo: Cortez, pp. 85-113, 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

GINZBURG, Carlo. "Sinais: raízes de um paradigma indiciário" In. **Mitos, Emblemas e Sinais: morfologia e história**. São Paulo: Cia das Letras, pp. 143-180, 1989.

_____. **Relações de Força**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HELENO, Camila Teixeira. Criança e adolescente como sujeitos de direitos: uma introdução. In. **Criança e Adolescente: sujeitos de direitos**. Heleno, Camila Teixeira; Ribeiro, Simone Monteiro (orgs). Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, pp. 19-28, 2010.

LEÃO, Sônia Carneiro. **Infância, latência e adolescência**. Temas de Psicanálise. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

LOPES, Lindicéia Batista de França; SOUZA E SILVA, Irizelda Martins de. **Concepção de infância: uma busca pela trajetória do legalizado**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, nº. 25, pp. 132-140, março/2007- ISSN: 1676-2584.

LORIGA, Sabina. "A biografia como um problema". In. **Jogos e escalas: a experiência da microanálise**. (org.) Revel, Jacques. Rio de Janeiro: FGV, pp. 225-249, 1998.

NEDER, Gizlene; FILHO, Gisálio Cerqueira. **Os filhos da lei**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, vol.16 nº. 45, São Paulo, fevereiro/ 2001.

ORTIZ, Renato. **1947 – A moderna tradição brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PASSETTI, Edson. "O menor no Brasil Republicano". In. Mary Del Priore (org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, pp. 146-175, 1991.

PEREIRA, Rosemary Ferreira de Souza. **Algumas diferenças entre os Códigos de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < www.fundabrinq.org.br/_Abrinq/documents/peac/diferencas.pdf >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

PERES, Maria Fernanda Tourinho. **Homicídios de crianças e jovens no Brasil: 1980-2002**. São Paulo: NEV/USP, 2006.

PLEKHANOV, G. V. **A concepção materialista da história: o papel do indivíduo na história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

PRIORE, Mary Del. **História das Crianças no Brasil (org)**. São Paulo: Editora Contexto, 2000.

RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François. **Para uma história cultural**. Lisboa: Estampa, 1998.

RODRIGUES, Márcia B. F. **Razão e Sensibilidade**: Reflexões em torno do paradigma indiciário. In. Dimensões, Revista do Mestrado de História Social das Relações Políticas. Universidade Federal do Espírito Santo, 2005. Disponível em: < <http://www.indiciarismo.net/CMS/index.php?Indiciarismo> >. Acesso em: 24 de junho de 2011.

ROIZ, Diogo da Silva. **Varia Historia**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752009000100017&script=sci_arttext. >. Acesso em: 26 de janeiro de 2011.

SALUM, Maria José Gontijo. “O sujeito de direitos, o ECA e o sujeito adolescente”. In. **Criança e Adolescente**: sujeitos de direitos. Heleno, Camila Teixeira; Ribeiro, Simone Monteiro (orgs). Belo Horizonte: Conselho Regional de Psicologia de Minas Gerais, pp. 49-64, 2010.

SANTOS, Marcelo. **Nas ruas do Brasil, crianças invisíveis**. Revista Problemas Brasileiros. São Paulo, nº. 391, janeiro-fevereiro, pp. 16-19, 2009. Ano XLVI.

SARAIVA, João Batista Costa. **A quebra do paradigma da incapacidade e o princípio do superior interesse da criança** – O “Cavalo de Tróia” do menorismo. Disponível em: < http://ijj.tj.rs.gov.br/ijj_site/docs/doutrina/condi%C7%C3o+peculiar+de+persona+em+d+envolvimento+artigo+revista.htm >. Acesso em: 07 de julho de 2011.

SARMENTO, Manoel Jacinto. **As Culturas da Infância nas Encruzilhadas da 2ª Modernidade**. Instituto de Estudos da Criança. Universidade do Minho. Disponível em: < http://cedic.iec.uminho.pt/textos_de_trabalho/textos/encruzilhadas.pdf >. Acesso em: 20 de fevereiro de 2012.

SEGUNDO, Rinaldo. **A invenção da infância**: pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente, 2002. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=4542> >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

SEIXAS, Jacy Alves de. “Percurso de memória em terras de história: problemáticas atuais”. In. **Memória e (res) sentimento**: indagações sobre uma questão sensível. São Paulo: UNICAMP, pp. 37-58, 2004.

SILVA, M. Z. **A Agenda de Reforma do Estado e seus Reflexos no Espírito Santo**. Revista Sinais (Edição Especial de Lançamento) – v. 1, nº 01, abril / 2007, pp. 112-122. (– ISSN: 1981 – 3988). Disponível em: < <http://www.indiciarismo.com/revista.htm> >. Acesso em: 14 de junho de 2010.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história; Foucault revoluciona a história**. Brasília: UnB, 1998.

VOGEL, Arno. “Do Estado ao Estatuto. Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo”. In. **A arte de governar as crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência

à infância no Brasil. Irene Rizzini; Francisco Pilotti (orgs.) 2ª ed. São Paulo: Cortez, pp. 287-329, 2009.

XAVIER, Aracely. **As ações, lutas, estratégias e desafios do movimento de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no Espírito Santo.** Dissertação (mestrado) – Mestrado em Política Social. Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. 2008. 165f.

**ANEXO A – Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927
(Código de Menores)**



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927.

Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979.

Consolida as leis de assistência e proteção a menores

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando da autorização constante do art. 1º do decreto n. 5083, de 1 de dezembro de 1926, resolve consolidar as leis de assistência e proteção a menores, as quaes ficam constituindo o Codigo de Menores, no teór seguinte:

CODIGO DOS MENORES

PARTE GERAL

CAPITULO I

DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistência e proteção contidas neste Codigo.

CAPITULO II

DAS CREAÇAS DA PRIMEIRA IDADE

Art. 2º Toda creança de menos de dous annos do idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 3º Essa vigilancia comprehende: toda pessoa que tenha uma creança lactante ou uma ou varias creanças em ablactação ou em guarda, entregue aos seus cuidados mediante salario; os escriptorios ou agentes de informações que se occupem de arranjar collocação a creanças para criação, ablactação ou guarda.

Art. 4º A recusa de receber a autoridade, encarregada da inspecção ou qualquer pessoa delegada ou autorizada em virtude de lei, é punida com as penas do crime de desobediencia, e em caso de injuria ou violencia com as do crime de desacato.

Art. 5º Quem quer que entregar uma creança á criação, ablactação ou guarda, mediante salario, é obrigado, sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, a fazer declaração perante funcionario do registro especial a esse fim.

Art. 6º A pessoa que quizer alugar-se como nutriz. é obrigada a obter attestado da autoridade policial do seu domicilio, indicando si o seu ultimo filho é vivo, e si tem, no minimo, a idade de quatro mezes feitos. e si é armamentado por outra mulher que preencha as condições legaes.

Art. 7º Nenhuma creança pôde ser recebida para qualquer dos fins de que se occupa esta lei:

a) por alguém de cujo cuidado tenha sido removida qualquer creança em consequencia do máos tratos ou infracção a deveres para com ella:

b) por quem tenha sido condemnado por delictos dos arts. 285 a 293, 298, 300 a 302 do Codigo Penal;

c) em casa de onde tenha sido removida creança, por ser perigosa, ou anti-hygienica, ou por qualquer motivo interdictada enquanto durar a interdicção.

Art. 8º Quem abrigar ou fizer abrigar creança em opposição a preceito do artigo antecedente, será punido com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e de prisão cellular de um a seis mezes.

Art. 9º A autoridade publica pôde impedir de ser abrigada, e si já o estiver pôde ordenar a apprehensão e remoção, a creança nas condições deste capitulo:

a) em alguma casa cujo numero de habitantes fôr excessivo, ou que fôr perigosa ou anti-hygienica;

b) por alguém que, por negligencia, ignorancia, embriaguez, immoralidade, máo procedimento ou outra causa semelhante, fôr incapaz de ser encarregado da creanca:

c) por pessoa ou em alguma casa, que, por qualquer outro motivo, estiver em contravenção com as leis e regulamentos de assistencia e protecção a menores.

O infractor incorrerá nas mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 10. Si. em consequencia de infracção de dispositivo deste capitulo ou da falta de cuidado da parte da nutriz ou guarda, resultou damno á, saude, ou vida da creança, será applicada a pena do art. 306 ou 297 do Codigo Penal.

Art. 11. Os Estados e municipios determinarão em leis e regulamentos:

I, os modos de organização do serviço de vigilancia instituido por esta lei;

II, a inspecção medica e de outras ordens, a creação, as attribuições e os deveres dos funcionarios necessarios;

III, as obrigações impostas ás nutrizes, aos dectores de escriptorios ou agencias e todos os intermediarios de collocação de creanças;

IV, a forma das declarações, dos registros, certificados ou attestados, e outras peças de necessidade.

Art. 12. A vigilancia instituida por esta lei é confiada no Districto Federal á Inspectoria de Hygiene Infantil.

Art. 13. O Governo Federal é autorizado a auxiliar, de accôrdo com a lei de subvenções, as creches, os institutos de gotta de leite, ou congeneres de assistencia á primeira infancia e puericultura.

CAPITULO III

DOS INFANTES EXPOSTOS

Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

Art. 15. A admissão dos expostos á assistencia se fará por consignação directa, excluido o systema das rodas.

Art. 16. As instituições destinadas a recolher e crear expostos terão um registro secreto, organizado de modo a respeitar e garantir o incognito, em que se apresentem e desejem manter os portadores de creanças a serem asyladas.

Art. 17. Os recolhimentos de expostos, salvo nos casos previstos pelo artigo seguinte, não podem receber creança sem a exhibição do registro civil de nascimento e a declaração de todas as circumstancias que poderão servir para identifical-a; e deverão fazer a descripção dos signaes particulares e dos objectos encontrados no infante ou junto deste.

Art. 18. Si é a mãe que apresenta o infante, ella não é adstricta a se dar a conhecer, nem a assignar o processo de entrega. Si, porém, ella espontaneamente fizer declaração do seu estado civil, que qualquer outra que esclareça a situação da creança, taes declarações serão recebidas e registradas pelo funcionario do recolhimento.

§ 1º Ella poderá tambem fazer declarações perante um notario da sua confiança, em acto separado, que é prohibido communicar ou publicar sob qualquer forma, salvo autorização escripta da autoridade competente; e entregar ao respectivo funcionario do recolhimento esse documento encerrado e lacrado, para ser aberto na época e nas circumstancias que ella determinar, e que ficarão constando do registro da creança.

§ 2º Si é uma outra pessoa que apresenta o infante. O funcionario do recolhimento procurará mostrar-lhe os inconvenientes do abandono, sem, todavia,. fazer pressão, sob pena de demissão. Si o portador da creança insistir em a deixar, o funcionario pedirá o registro civil de nascimento, ou informações do cartorio e da data em que foi feito o registro. Si o portador declarar que não póde, ou não quer, fornecer indicação alguma, essa recusa ficará registrada, mas a creança será recolhida.

Art. 19. A violação do segredo de taes actos é punida com multa de 50\$ a 500\$, além das penas do art. 192, do Codigo Penal.

Art. 20. Si o infante fôr abandonado no recolhimento, em vez de ser ahi devidamente apresentado, o funcionario respectivo o levará a registro no competente officio, preenchendo as exigencias legae; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal.

Art. 21. Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade aparente; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, e os mais de direito.

§ 1º O envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trazer a creança, e que possam a todo tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e sellada, com o seguinte rotulo: "pertencente ao exposto tal..... assento de fl..... do livro....."; e remetidos com uma duplicata ao juiz de menores, onde o houver, ou ao juiz de orphãos, para serem recolhidos a logar de segurança.

§ 2º Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que será archivada, far-se-hão á margem do assentamento as notas convenientes.

Art. 23. Os expostos que não forem recolhidos a estabelecimentos a esse fim destinados, ficarão sob a tutela das pessoas que voluntaria o gratuitamente se encarreguem da sua criação, ou terão tutores nomeados pela juiz.

Art. 24. Quem tiver em consignação um infante, não póde confial-o a outrem, sem autorização da autoridade publica ou do quem de direito; salvo si não fôr legalmente obrigado, ou não se tiver obrigado, a prover gratuitamente á sua manutenção.

Art. 25. Incorrerá em pena de prisão cellualar por um a seis mezes e multa de 20\$ a 200\$000:

I, quem entregar a qualquer pessoa ou a estabelecimento publico ou particular, sem o consentimento da autoridade ou da pessoa de quem houver recebido, menor abaixo da idade de sete annos.

II, quem, encontrando recém nascido ou menor de sete annos abandonado, não o apresentar ou não der aviso do seu achado, á autoridade publica.

CAPITULO IV

DOS MENORES ABANDONADOS

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de máos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irreccorivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime commettido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27 Entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo seu pae, mãe, tutor, tem por qualquer titulo a responsabilidade da vigilancia, direcção ou educação d'elle, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instrucción ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offercimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

a) na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;

b) se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;

c) forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;

d) vivem da prostituição de outrem.

CAPITULO V

DA INHIBITAÇÃO DO PATRIO PODER E DA REMOÇÃO DA TUTELA

Art. 31. Nos casos em que a provada negligencia, a incapacidade, o abuso de poder, os máos exemplos, a crueldade, a exploração, á perversidade, ou o crime do pae, mãe ou tutor podem comprometer a saude, segurança ou moralidade do filho ou pupillo, a autoridade competente decretará a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, como no caso couber.

Art. 32. Perde o patrio poder o pae ou a mãe:

I, condemnado por crime contra a segurança da honra a honestidade das familias, nos termos dos arts. 273 paragrapho unico e 277 paragrapho unico do Codigo Penal;

II, condemnado a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VII, letra b):

III, que castigar immoderadamente o filho (Codigo Civil, art. 395, n. 1);

IV, que o deixar em completo abandono (Codigo Civil, art. 395,n. II);

V, que praticar actos contrarios á moral e aos bons costumes (Codigo Civil, art. 395, n. III).

Art. 33. A decretação da perda do patrio poder é obrigatoria, estende-se a todos os filhos, e abrange todos os direitos que a lei confere ao pae ou á mãe sobre a pessoa e os bens do filho.

Art. 34. Suspende-se o patrio poder ao pae ou á mãe:

I, condemnado por sentença irrecorrivel em crime cuja pena exceda de dous annos de prisão (Codigo Civil. art. 394, paragrapho unico), salvo o disposto no art. 4º. ns. I e II;

II, que deixai o filho em estado habitual de vadiagem, mendicidade, libertinagem, criminalidade, ou tiver excitado, favorecido, produzido o estado em que se achar o filho, ou de qualquer modo tiver concorrido para a perversão deste, ou para o tornar alcoolico (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, ns. V e VI letra d, e § 15):

III, que, por máos tratos ou privação de alimentos ou de cuidados indispensaveis puzer em perigo a saude do filho (lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. VI, letras a e b);

IV, que o empregar em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhe ponham em risco a saude, a vida, a moralidade (lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º § 1º, n. VI, letra c);

V, que por abuso de autoridade, negligencia, incapacidade, impossibilidade de exercer o seu poder, faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos (Codigo Civil, art. 394, lei n. 4.242 de 5 de janeiro de 1921, art. 3º, § 1º, n. III).

Art. 35. A decretação da suspensão do patrio poder é facultativa, pode referir-se unicamente ao filho vietimado ou a todos, e abranger todos os direitos do pae ou da mãe sobre a pessoa e bens do filho ou sómente parte desses direitos.

Art. 36. E' licito ao juiz ou tribunal deixar de applicar a suspensão do patrio poder, si o pae ou mãe se comprometter a internar o filho ou os filhos, em estabelecimento de educação, ou garantir, sob fiança, que os filhos serão bem tratados.

Art. 37. Dá-se a destituição da tutela:

I, nos casos do art., 413 ns. IV e V, e art. 445 do Codigo Civil.

II, nos casos dos arts. 273, n. 5º, e 277 paragrapho único do Codigo Penal

III, em qualquer dos casos de abandono figurados no art. 3º, § 1º, da lei n. 4. 242, de 5 de janeiro de 1921.

Art. 38. A suspensão ou a perda do patrio poder abrange o pae e a me, si os dous vivem juntos, ainda no caso de um só delles ter sido julgado indigno do exercicio do patrio poder. O conjuge innocente, porém, deixando de viver em companhia do conjuge indigno por desquite, ou por morte deste, póde reclamar a restituição do patrio poder, de que foi destituido sem culpa, desde que prove achar-se em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação dos filhos.

Art. 39. Si os conjuges não viverem juntos, os poderes do pae poderão passar a ser exercidos pela mãe, quando estiver em condições economicas e moraes de prover á manutenção e educação do filho.

Art. 40. Tratando-se de pessoa que não seja o pae, a mãe ou o tutor, e provado que os menores sob sua guarda estão em algum dos casos previstos no art. 26, ser-lhe-hão retirados por simples despacho da autoridade competente sob as comminações legais.

Art. 41. O juiz ou tribunal, ao pronunciar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, fixará a pensão devida pelo pae ou mãe ou pessoa obrigada á prestação de alimentos.

Art. 42. Desde que a respectiva acção de inibição do patrio poder ou remoção da tutela fôr iniciada, e em qualquer estado da causa, o juiz ou tribunal pode tomar as medidas provisórias, que achar uteis, para a guarda do menor até decisão definitiva.

Art. 43. O juiz ou tribunal, na escolha de tutor para o menor retirado do patrio poder ou removido da tutela, deve observar os preceitos dos arts. 406 a 413, do Código Civil; salvo si o parente a quem competir a tutela não estiver em condições moraes e economicas de prover á manutenção e educação do menor.

§ 1º Os parentes com direito á tutela podem reclamar pelos meios legais contra preterição, que lhes faça o juiz ou tribunal.

§ 2º Em falta de parente com direito á tutela o juiz ou tribunal decidirá que esta seja constituída segundo o direito commum, sem que, todavia, haja obrigação para a pessoa designada de aceitar o encargo.

§ 3º Durante o andamento da acção de inibição ou de remoção qualquer pessoa póde dirigir-se ao juiz ou tribunal, pelo meio legal, afim de obter que o menor lhe seja confiado, sujeitando-se ás obrigações e aos encargos de direito; e, si fôr julgada idonea, o juiz ou tribunal poderá attendel-a.

Art. 44. Os tutores instituidos em virtude deste Código desempenham suas funcções sem que seus bens sejam gravados de hypotheca legal, salvo si o pupillo possuir bens na época da instituição ou vier a possuil-os depois desta.

Art. 45. O pae ou a mãe inibido do patrio poder não póde ser reintegrado senão depois de preenchidas as seguintes condições.

I, serem decorridos dous annos, pelo menos, depois de passada em julgado a respectiva Sentença, no caso de suspensão e cinco annos pelo menos, no caso de perda;

II, provar a sua regeneração ou o desaparecimento da causa da inibição;

III, não haver inconveniencia na volta do menor ao seu poder;

IV, ficar o menor sob a vigilancia do juiz ou tribunal durante um anno.

Art. 46. Quando associações ou institutos regularmente autorizados ou particulares, no uso e gozo dos seus direitos civis, tiverem acceitado o encargo de menores de 18 annos abaixo, que lhes tenham sido confiados pelos paes, mães ou tutores, o juiz ou tribunal do domicilio destes póde, a requerimento das partes interessadas e de commum accordo, decidir que em beneficio do menor sejam delegados os direitos do patrio poder e entregue o exercicio desses direitos á administração do estabelecimento ou ao particular guarda do menor.

Art. 47. Quando as associações ou os institutos ou os particulares mencionados no artigo precedente tiverem recolhido o menor sem intervenção do pae, mãe ou tutor, devem fazer declaração, dentro de tres dias, á autoridade judicial, ou em falta desta á policial, da localidade em que n menor houver sido recolhido, sob pena de multa de 10\$ a 50\$; e a autoridade, que tiver recebido essa declaração, deve, em igual prazo e sob as mesmas penas, notificar-a ao pae, mãe, tutor. Em caso de reincidencia, applicar-se-ha a pena de prisão celllular de oito a trinta dias.

Art. 48. Si dentro de um prazo razoavel, ao criterio da autoridade competente, mas nunca inferior a tres mezes. a datar da notificação, o pae, a mãe ou o tutor não reclamar o menor, quem o recolheu póde requerer ao juiz ou tribunal de seu domicilio que no interesse do menor o exercicio de todos ou parte dos direitos do patrio poder lhe seja confiado.

Art. 49 .Quando o menor for entregue por ordem da autoridade judicial a um particular, para que fique sob a sua guarda ou á soldada, não ha necessidade de nomeação de tutor, salvo para os actos da vida civil em que é indispensavel o consentimento do pae ou mãe, e no caso do menor possuir bens: podendo, então, a tutela ser dada á mesma pessoa a que foi confiado o menor ou a outra.

Art. 50. Quando, pela intervenção do pae, da mãe, do tutor ou por decisão judicial, o menor tiver sido confiado a alguma das pessoas previstas pelo artigos antecedentes e o reclamar quem tenha direito, si fôr provado que o reclamante desinteressou-se do menor desde logo tempo, a autoridade judicial póde, tomando em consideração o interesse do menor, mantel-o sob a guarda e responsabilidade da pessoa a quem estava confiado, determinando, si fôr preciso, as condições nas quaes o reclamante poderá vê-lo.

Art. 51. Nos casos do artigo precedente, a autoridade judicial póde tambem, conforme as condições pessoaes do pae ou mãe, ou tutor, que reclama o menor, decretar a perda do patrio poder ou a remoção da tulola, concedendo-o, a quem o menor está confiado ou a outrem.

Art. 52. Esse mesmo preceito é applicavel ao caso em que o responsavel pelo menor o entregue a terceiro, para o crear e educar gratuitamente, sem a declaração expressa de lh'o restituir.

Art. 53. A autoridade judicial póde a todo tempo, substituir o tutor ou guarda do menor, ex-officio, a requerimento do Ministério Publico ou das pessoas ás quaes aquelle foi confiado.

Art. 54. Os menores confiados a particulares, a instituto ou associações, ficam sob a vigilancia do Estado, representado pela autoridade competente.

CAPITULO VI

DAS MEDIDAS APPL ICAVEIS AOS MENORES ABANDONADOS

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistencia e pprotecção aos menores, ordenará a apprehensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presetnes, como abandonados os depositará em logar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme, a idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões.

a) entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições qe julgar uteis á saude, segurança e moralidade do menor;;

b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola do preservação ou de reforma;

c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;

d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;

e) regular de maneira diferente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e fôr do interesse do menor.

Art. 56. Si no prazo de trinta dias, a datar da entrada em, juizo o menor fugitivo ou perdido, ou que esteja nos casos do art. 26, ns. I e II, não fôr reclamado por quem de direito, o juiz, declarando-o abandonado, dar-lhe-ha conveniente destino. Todavia, a qualquer tempo que o responsavel reclamar, o menor poderá ser-lhe restituído.

Art. 57. O menor reclamado será entregue si ficar provado:

I, que se trata realmente do pae, mãe (legitimo, natural ou adoptivo), tutor ou encarregado de sua guarda;

II, que o abandono do menor foi motivado por circumstancia independente da vontade do reclamante;

III, que o reclamante não se acha incurso em nenhum dos casos em que a lei commina a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;

IV, que a educação do menor não é prejudicada com a volta ao poder do reclamante.

Art. 58. Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor poderá ser entregue por decisão do juiz.

§ 1º O menor, que fôr entregue, poderá ficar durante um prazo, não superior a um anno, sob a vigilancia do juiz, si assim fôr julgado necessario.

§ 2º Si os paes ou tutor ou pessoa encarregada da guarda tiverem recursos pecuniarios sufficiente, será obrigados a indemnizar as despesas que com o menor houverem sido feitas. Esta indemnização tambem se dará no caso do menor não ser entregue.

Art. 59. Em caso do não entrega do menor reclamado, o juiz declarará na sua decisão si cabe ou não procedimento criminal contra o pae, mãe, tutor ou encarregado do menor, por o haver abandonado ou maltratado.

Art. 60. O pae a mãe, o tutor ou encarregado da guarda do menor julgado abandonado ou delinquente, que sciente e directamente houver excitado, favorecido ou produzido o estado em que se, acha o menor, ou de qualquer modo houver concorrido para a perversão deste ou para o tornar alcoolico ou deixando de prevenir podendo faze-lo os motivos que determinaram tal estado, incorrerá as multa de 100\$ a 1:000\$, além das mais penas que forem applicaveis.

Art. 61. Si menores de idade inferior a 18 annos forem achados vadiando ou mendigando, serão apprehendidos a apresentados á autoridade judicial, a qual poderá.

I. Si a vadiagem ou mendicidade não fôr habitual:

a) reprehendol-os o os entregar ás pessoas que os tinham sob sua guarda, intimando estas a velar melhor por elles;

b) confial-os até A idade de 18 annos a uma pessoa idonea, uma sociedade em uma instituição de caridade ou de ensino publico ou privada.

II. Si a vadiagem ou mendicidade fôr habitual internal-os até á maioridade em escola de preservação.

Parapho único. Entende-se que o menor vadio ou mendigo habitual quando apprehendido em estado de vadiagem ou mendicidade mais de duas vezes.

Art. 62. Si menores de idade inferior a 18 annos se entregam á libertinagem, ou procuram seus recursos no (ilegível) ou em traficis ou occupações que os expõem á prostituição, á vadiagem, á

mendicidade ou á, criminalidade, a autoridade policial pode tornar uma das medidas especificadas no artigo antecedente, conforme a circumstancia de se dar ou não habitualidade.

Art. 63. A todo tempo, ex-officio, a requerimento do Ministerio Publico, do menor ou do responsavel por este, a autoridade pode modificar a sua decisão a respeito da collocação do menor, em qualquer das hypotheses previstas neste capitulo.

Art. 64. Um anno depois de começada a execução da decisão que colloca o menor fóra de sua familia, exceptuado os casos expressos em lei, o pae, a mãe ou o tutor poderá pedir á autoridade competente, que o menor lhe seja restituído justificando a sua emenda ou sua aptidão para educal-o. Em caso de recusa da autoridade haverá recurso com effeito devolutivo; e, rejeitado definitivamente o pedido, só poderá ser apresentado outro depois de novo prazo de um anno.

Art. 65. Em todo caso, essas medidas serão objecto de revisão de tres em tres annos, quando seus effeito não houverem cessado no intervallo. Nos casos em que, decisão definitiva, proferida em gráo de recurso, fôr modificada, o juiz da execução recorrerá, ex-officio da decisão revisora para a autoridade que proferiu a sentença em execução.

Art. 66. Os processos de internação de menores, abandono e inibição do patrio poder, promovidos ex-officio ou por pessoas provadamente pobres, são isentos do pagamento de sellos e custas.

Art. 67. As autoridades judicarias e administrativas, ao usarem dos poderes que lhes são conferidos por este Codigo, deverão respeitar as convicções religiosas e phiinsophicas das familias a que pertercerem os menores.

CAPITULO VII

DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo

Art. 70. A autoridade póde a todo tempo, por proposta do director do respectivo estabelecimento, transferir o menor de uma escola de reforma para outra de preservação.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoas do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vicio ou má indole, póde o juiz ou tribunal, advertindo o menor entregal-o aos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condemnação.

Art. 73. Em caso de absolvição o juiz ou tribunal pode:

- a) entregar o menor aos paes ou tutor ou pessoa encarregada da sua guarda, sem condições;
- b) entregal-o sob condições, como a submissão ao patronato, a aprendizagem de um officio ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoolicas, a frequencia de uma escola, a garantia de bom comportamento, sob pena de suspensão ou perda do patrio poder ou destituição da tutela;
- c) entregal-o a pessoa idonea ou instituto de educação;
- d) sujeital-o a liberdade vigiada.

Art. 74. São responsaveis pela reparação civil do damno causado pelo menor, os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521 e 1.523.)

Art. 75. Si o pae, a mãe, tutor ou responsavel pelo menor estiver em condições de o educar, e por culpa sua não o tiver feito, a autoridade lhe imporá a pena de multa de 100\$ a 500\$, ou a prisão cellular de cinco a 15 dias.

Art. 76. A idade de 18 a 21 annos constitue circumstancia attenuante. (Cod. Penal, art. 42, § 11)

Art. 77. Si, ao perpetrar o crime ou contravenção, o menor tinha mais de 18 annos e menos do 21, o cumprimento da pena será, durante a menoridade do condemnado, completamente separado dos presos maiores.

Art. 78. Os vadios, mendigos, capoeiras, que tiverem mais de 18 annos e menos de 21, serão recolhidos á Colonia Correccional, pelo prazo de um a cinco annos.

Art. 79. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoais do agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiara a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

Art. 80. Tratando-se de menor do 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatório, segundo informação fundamentada do director.

Art. 81. Si o menor de 14 a 18 annos fôr sentenciado até a um anno de internação, o juiz ou tribunal, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal os motivos determinantes e a personalidade moral do menor, póde suspender a execução da sentença o põ-lo em liberdade vigiada.

Art. 82. Quando a infracção penal fôr muito leve pela sua natureza, e em favor do menor concorrerem circumstancias reveladoras de boa indole, o juiz ou tribunal póde deixar de condemnal - o, e, advertindo-o, ordenará as medidas da guarda, vigilancia o educação, que lhe parecerem uteis.

Art. 83. O juiz ou tribunal póde renunciar a toda medida, si são passados seis mezes, depois que a infracção foi commettida por menor de 14 annos, ou si já decorreu metade do prazo para a prescripção da acção penal ordinaria, quando se tratar de infracção attribuida a menor de 14 a 18 annos.

Art. 84. Toda internação que não tenha sido posta em execução durante tres annos, não poderá mais ser executada.

Art. 85. O menor que ainda não completou 18 annos não póde ser considerado reincidente; mas, a repetição de infracção penal da mesma natureza ou a perpetração de outra differente contribuirá para o equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendencia ao delicto.

Art. 86. Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, será recolhido a prisão commum.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante, a autoridade a quem fôr apresentado o menor, si não fôr a mesma competente para a instrucção criminal, deve limitar-se a proceder as formalidades essenciaes do auto de prisão ou apprehensão, e remetter aquelle sem demora á competente, proseguindo sem a presença do menor nas investigações e delingencias necessarias.

§ 2º Si não puder ser fita immediatamente a apresentação a autoridade Competente para a instrucção Criminal, poderá o menor ser confiado, mediante termo do responsabilidade, a sua propria familia, si elle não fôr profundamente vicioso e esta manifestamente má, ou, então, entregue a pessoa idonea ou a algum instituto de ensino ou de caridade, ou, finalmente, recolhido a estabelecimento que, não sendo destinado a prisão, queria, todavia, prestar-se a isso.

§ 3º Em caso, porém, de absoluta necessidade, pela impossibilidade material de encontrar quem possa acolher provisoriamente o menor, póde este ser guardado preventivamente em algum compartimento da prisão commum, separado, entretanto, dos presos adultos.

§ 4º Si o menor não tiver sido preso em flagrante, mas a autoridade competente para a instrucção criminal achar conveniente não o deixar em liberdade, procederá de accôrdo com os §§ 2º e 3º.

Art. 87. Em falta de estabelecimentos apropriados á execução do regimen creado por este Codigo, os menores de 14 a 18 annos sentenciados a internação em escola do reforma serão recolhidos a prisões comuns, porém, separados dos condemnados maiores, e sujeitos a regime adequado; - disciplinar o educativo, em vez de penitenciario.

Art. 88. O processo a que forem submetidos os menores de 18 annos será sempre secreto. Só poderão assistir ás audiencias as pessoas necessarias ao processo e as autorizadas pelo juiz.

Art. 89. É vedada a publicação, total ou parcial, pela imprensa ou por qualquer outro meio, dos actos o documentos, do processo, debate e occurrencias das audiencias e decisões das autoridades. Assim tambem a exhibição de retratos dos menores processados, de qualquer illustração que lhes diga respeito ou se refira aos factos que lhes são imputados. Todavia, as sentenças poderão ser publicadas, sem que o nome do menor possa ser indicado por outro modo que por uma inicial. As infrações deste, artigo serão punidas com a multa de 1:000\$ a 3:000\$, além do sequestro da publicação e de outras penas que possam caber.

Art. 90. No processo em que houver co-réos menores do 18 annos e, maiores dessa, idade, se observará também esta regra, e para o julgamento se procederá á separação dos :menores.

Art. 91 Os menores de 18 annos não podem assistir ás Audiencias e sessões dos juizes e tribunaes, nem ás do Juizo de menores, senão para a instrucção e o julgamento dos processos contra. elles dirigidos, quando houverem sido intimados a comparecer, ou quando houverem de depor como testemunhas, e; sómente durante o tempo em, que sua presença for necessaria.

CAPITULO VIII

DA LIBERDADE VIGIADA

Art. 92. A liberdade vigiada, consiste em ficar o menor companhia e sob a responsabilidade dos paes, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilancia do juiz, de accôrdo com os preceitos seguintes.

1. A vigilancia sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

2. O juiz póde impor as menores as regras de procedimento e aos seus responsaveis as condições, que achar convenientes.

3. O menor fica, obrigado a comparecer em juizo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residencia ou ausencia não autorizada do menor, os paes, o autor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4. Entre as condições a estabelecer pelo juiz póde figurar a obrigação de serem feitas as reparações. indemnizações ou restituções devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo em attenção as condições economicas e profissionaes do menor e do seu responsavel legal.

5. A vigilancia não excederá de um anno.

6. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punivel :

a) com multa de 10 a 100\$ aos paes ou autor ou guarda, si da sua parte tiver havido negligencia ou tolerancia pela falta commettida;

b) com a detenção do menor até oito dias:

c) com a remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsável, assignará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A liberdade vigiada será revogada, si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou si não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A liberdade vigiada, será concedida por decisão do juiz competente, ex - officio ou mediante iniciativa o proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamento relatorio a conveniencia da concessão della.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o character e o objecto dessa medida.

Art. 97. Si a familia do menor ou o seu responsável não offerecer sufficientes garantias de moralidade ou não puder occupar-se delle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola. sob a vigilancia do pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntario acceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilancia é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visital-o frequentemente na casa ou em qualquer outro local, onde se ache internado. Não póde, porém, penctrar á noite nas habitações nem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts 124 e 134, do Codigo Penal.

§ 1º Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatorio ao juiz sobre a situação moral e material do menor. e tudo o que interessar A sorte deste.

§ 2º Em vista das informações do encarregado da vigilancia, ou espontaneamente, em caso de mão comportamento ou de perigo moral do menor em Liberdade vigiada, assim como no caso de serem creados embaraços systematicos vigilancia, o juiz póde, chama: á sua presença o menor, os paes, lutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 99. O menor internado em escola de reforma poderá ubter Liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições:

a) si tiver 16 annos completos;

b) si houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;

c) si não houver praticado outra infracção;

d) si fôr considerado normalmente regenerado;

e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia em quem lhós ministre;

f) si a pessoa ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumive não commetter outra infracção.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pôde pôr o menor em liberdade vigiada nos casos dos artigos, 36, 45 n. IV, 55, a e b, 58, § 1º, 68, § 3º, 72, 73, 81, 175 n. I, 179 ns. I e II, e sempre que julgar necessário á segurança ou moralidade do menor.

CAPITULO IX

DO TRABALHO DOS MENORES

Art. 101. é prohibido em todo o territorio da Republica o trabalho nos menores de 12 annos.

Art. 102. Igualmente não se pôde ocupar a maiores dessa idade que contem menos de 14 annos. e que não tenham completado sua instrucção primaria. Todavia. a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensavel para a subsistencia dos mesmos ou de seus paes ou irmãos, comtanto que recebam a instrucção escolar, que lhes seja possivel.

Art. 103. Os menores não podem ser admittidos nas usinas, manufacturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterraneo, pedreiras, officinas e suas dependencias. de qualquer natureza que sejam, publicas ou privadas, ainda quando esses estabelecimentos tenham caracter profissional ou de beneficencia, antes da idade de 11 annos.

§ 1º Essa disposição applica-se no aprendizado de menores em qualquer desses estabelecimentos.

§ 2º Exceptuam-se os estabelecimentos em que são empregados sómente os membros da familia sob a autoridade do pae, da mãe ou do tutor.

§ 3º Todavia, os menores providos de certificados de estudos primarios, pelo menos do curso elementar, podem ser, empregados a partir da idade de 12 annos.

Art. 104. Sao prohibidos aos menores de 18 annos os trabalhos perigosos á saude, á vida, á moralidade, excessivamente,. fatigantes ou que excedam suas forças.

Art. 105. Nenhum menor de idade inferior a 18 annos pôde ser admittido ao trabalho, sem que esteja munido de certificado de aptidão physica, passado gratuitamente por medico que tenha qualidade official para fazel-o. Si o exame fôr impugnado pela pessoa legalmente responsavel pelo menor, poder-se-ha. a seu requerimento, proceder a outro.

Art. 106. As autoridades incumbidas da inspecção do trabalho, em seus delegados, podem sempre requerer exame medico de todos os menores empregados abaixo de 18 annos, para o effeito de verificar si os trabalhos, de que lhes estão encarregados, excedem suas- forças; e têm o direito de os fazer abandonar o serviço, si assim opinar o medico examinador. Cabe ao responsavel legal do menor o direito do impugnar o exame e requerer; outro.

Art. 107. Nos instilúios em que é dada instrucção primaria, não pôde passar de tres horas por dia o ensino manual ou profissional para menores abaixo do 14 anos, salvo si possuirem o alludido certificado de curso elementar, e contarem mais de 32 annos de idade.

Art. 108. O trabalho dos menores, aprendizes ou operarios. abaixo de 38 anos. tanto nos estabelecimentos mencionados no art,. 103, como nos não mencionados, não pôde exceder de sois horas por dia. interrompidas por um ou varios repouso; cuja duraração não pôde, ser inferior a uma hora.

Art. 109. Não podem ser empregados em trabalhos nocturnos os operarios ou aprendizes menores de 18 annos.

Parágrafo unico. Todo trabalho entre sete horas da noite e cinco horas da manhã é considerado trabalho noturno.

Art. 110. As infracções aos artigos anteriores serão punidas com pena de multa de 50\$ a 504\$, por cada menor em pregado, não podendo, porém, a somma total de milhões exceder de 3:000\$; e em caso de reincidencia. à multa póde ser adicionada prisão celular de oito dias até tres mezes.

Parapho unico. Aquelles que, tendo autoridade, cuidado ou vigilancia sobre o menor, infringirem os dispositivos deste capitulo, confiando-lhe.ou permitindo-lhe trabalho prohibido, serão punidos com as mesmas penas, e mais a destituição de respectivo poder.

Art. 111. Os menores do sexo masculino de menos do 18 annos e os do Feminino de menos de 18, não podem ser empregados como actores, figurantes, ou de qualquer outro modo, nas representações publicas dadas em theatros e outras casas do divisões de qualquer genro, sob pena de multa do 1:000\$ a 3:000\$000.

Tambem sob as mesmas penas, é interdicto a taes menores todo trabalho em estabelecimentos theatraes ou analogos, inclusive a venda de quaesquer objetos.

§ 1º Todavia, a autoridade competente póde, exepcionalmente, autorizar o empregado de um ou vários menores nos theatros, para representação de determinadas peças.

§ 2º Nos cafés-concertos e cabarats a prohibição vae até maioridade.

Art. 112. Nenhum varão menor de 14 anos, nem mulher solteira menor de 18 anos, poderá exercer occupação alguma que se desempenho nas ruas, praças ou logares públicos; sob pena de ser apprehendido e julgado abandonado, e imposta ao seu responsável legal 50\$ a 500\$ de multa e dez a trinta dias de prisão celular.

Parapho único. Os menores de 14 a 18 annos só poderão entregar-se a occupações desse gênero mediante habitação perante a autoridade competente, e deverão ter sempre comsigo o titulo de licença e trazer visível a chapa numérica correspondente.

Art. 113. Todo individuo que fizer executar por menores de idade inferior a 16 annos exercícios de força, perigosos ou de deslocação; todo individuo que não o pae ou a mãe, o qual pratique as profissões de acrobata, saltibanco, gymanasta, mostrador de animaes ou director de circo ou análogas, que empregar em suas representações menores de idade inferior a 16 annos, será punido com a pena de multa de 100\$ a 1:000\$ e prisão celular de três mezes a um anno.

Parapho único. A mesma pena e mais a suspensão do pátrio poder é applicavel ao pae ou mãe que, exercendo as profissões acima designadas, empregue nas representações filhos menores de 12 annos.

Art. 114. O pae, a mãe, ou tutor ou patrão, e geralmente toda pessoa que tenha autoridade sobre um menor ou o tenha á sua guarda ou aos seus cuidados, e que dê, gratuitamente ou por dinheiro, seu filho, pupilo, aprendiz ou subordinado, de menos de 16 annos, a individuo que exerça qualquer das profissões acima especificadas, ou que os colloque sob a direcção de vagabundos, pessoas sem occupação ou meio de vida ou que vivam na mendicidade, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 500\$ e prisão celular de dez a trinta dias.

Parapho único. A mesma pena será applicada aos intermediários ou agentes, que entregarem ou fizerem entregar os ditos menores, e a quem quer que induza menores de idade inferior a 16 annos a deixarem o domicilio de seus Paes ou tutores ou guardas, para seguirem individuso dos acima mencionados.

Art. 115 Os menores que houverem de tomar parte em espectaculos theatraes, sejam ou não de companhias infantis, ou em companhias eqüestres, de acrobacia prestidigitação, ou semelhantes, só serão admittidos mediante as seguintes condições:

1, os empregadores ou responsáveis pelo espectáculo apresentarão á autoridade fiscalizadora autorização em devida forma dos pais ou representantes legais dos menores, para que estes tomem parte nas representações, e exporão em memorial as condições e o tempo de trabalho diário dos menores ;

II, os menores não trabalharão em mais de um espectáculo por dia, salvo permissão especial, e a autoridade fiscalizadora póde exigir a alteração do tempo e morio de serviço, si a julgar conveniente á saúde dos menores, negando a licença, si não fôr aceita a alteração indicada, e cassando-a, no caso do não ser exactamente observada;

III, O licito á autoridade fiscalizadora exigir que os menores sejam submettidos a exame medico de capacidade physica, e fiscalizar si a alimentação e o alojamento delles são conformes ás exigencias da hygiene, assim como verificar si elles são pagos regularmente pela forma convencionada com seus pais ou representantes legais;

IV, os menores não tomarão parte em peças, actos ou scenas que possam offender o seu pudor ou a sua moralidade, ou despertar nelles instinctos máos ou doentios, ou que não sejam adequados á sua idade ou ao seu desenvolvimento physico e intellectual;

V. não andarão em companhia de gente viciosa ou de má vida.

Art. 116. E' prohibido empregar menores de 18 annos na confecção, no fornecimento ou na venda de escriptos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens ou outros objectos, cuja venda, offerta, distribuição, afixação ou exposição são punidos pelas leis penaes como contrarios aos bons costumes, e bem assim em qualquer genero de trabalho relativo a esses mesmos objectos, que, embora não incorram na sancção das leis penaes, são de natuieza a offender sua moralidade. Penas: multa de 50\$ a 500\$, apprehensão e destruição dos objectos.

Art. 117. Os chefes dos estabelecimentos industriaes e commerciaes, em que são empregados menores de 18 annos como operarios ou aprendizes, são obrigados a velar pela manutenção dos bons costumes e da decencia publica, bem como da hygiene e segurança dos logares de trabalho.

Art. 118. Serão designados em regulamento expedido pelo governo quaes os generos de trabalho em que seja prohibido empregar menores de 18 annos, como operarios ou aprendizes, por serem insalubres ou perigosos, em virtude de ficarem os menores expostos a manipulações ou a emanações prejudiciaes á saúde.

Paragrapho unico. Emquanto não fôr publicado esse regulamento, a qualificação desses trabalhos será feita pelos funcionarios sanitarios a quem couber, com homologação da autoridade fiscal dos trabalhos dos menores.

Art. 119. Os patrões ou chefes de industria e os locadores de força, motriz .são obrigados a affixar em cada estabelecimento as disposições legais concernentes ao trabalho dos menores de 18 annos, e mais particularmente as referentes á sua industria.

Art. 120. Em todas as salas de trabalho de operarios menores de 18 annos, officinas dos orphanatos, asylos de caridade ou beneficencia, dependentes de estabelecimentos religiosos ou leigos, deve ser collocado um quadro permanente, indicando em caracteres facilmente legiveis, as condições do trabalho dos menores, as hora,s em que começa e acaba o trabalho, assim como as horas e duração dos repousos, e determinando o emprego do dia.

Art. 121. Os directores dos estabelecimentos referidos no artigo anterior devem remetter á autoridade fiscal dos trabalhos dos menores, em cada tres mezes, uma relação nominativa completa dos menores ahi empregados, indicando seus nomes, data e logar do nascimento, assignalando em cada relação as mutações havidas depois da remessa da anterior.

Art. 122. Os chefes de industria ou patrões são obrigados a fornecer gratuitamente ao pae, mãe, tutor ou guarda do menor operario uma caderneta, na qual serão inscriptos o nome do menor, a

data e o logar do seu nascimento, seu domicilio, a data de entrada para o estabelecimento o a da sahida. E nas dos menores que contarem 13 e 12 annos, será mencionado que elle possui certificado de instrucção primaria, pelo menos o elementar.

Art. 123. Haverá tambem nesses estabelecimentos um registro, no qual serão mencionadas todas as indicações dos dous artigos anteriores.

Art. 124. Todo individuo que exerça profissão ambulante, e tenha às suas ordens menores de 48 annos, é obrigado a trazer consigo as respectivas certidões de idade, e justificar perante a autoridade competente, quando o exigir, a identidade delles mediante caderneta ou passaporte.

Art. 125. A infracção de qualquer dos dispositivos dos arts. 117 a 124 sera punida com a pena de 20\$ a 2000 de multa, e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO X

DA VIGILANCIA SOBRE OS MENORES

Art. 136. A autoridade publica encarregada da protecção nos menores póde visitar as escolas, officinas e qualquer outro logar onde se achem menores, e proceder a investigações, tomando as providencias que forem necessarias.

§ 1º tambem póde visitar as familias a respeito das quaes tenha tido denuncia, ou de algum outro modo venha a saber, de faltas graves na protecção physica ou moral dos menores.

§ 2º Póde ordenar o fechamento dos institutos destinados exclusivamente a menores, nos casos de infracção das leis de assistencia e protecção aos menores e offensas aos bons costumes, procedendo á verificacção dos factos em processo summarissimo, remettendo depois os culpados ao juizo que couber,

§ 3º As funcções de vigilancia e inspecção podem ser exercidas por funcionarios especiaes sob a direcção da autoridade competente.

Art. 127. Nos collegios, escolas, asylos, em todos os institutos de educação ou de instrucção, bem como nos de assistencia, é prohibida, salvo prescrição medida, a subministração de bebidas alcoolicas aos menores. Pena de multa de 100\$; em caso de reincidencia a multa pode ser elevada até 500\$ ou substituida por prisão de oito a trinta dias.

Art. 128. A entrada das salas de espectaculos cinematographicos é interdicta aos menores de 14 annos, que não se apresentarem acompanhados de seus paes ou tutores ou qualquer outro responsavel.

§ 1º Poderão os estabelecimentos cinematographicos organizar para creanças até 14 annos, sessões diurnas, nas quaes sejam exibidas peluculas instructivas ou recreativas, devidamente approvadas pela autoridade fiscalizadora; e a essas sessões poderão os menores de 14 annos comparecer desacompanhados.

§ 2º Em todo caso é vedado nos menores de 14 annos o accesso a espectaculos, que terminem depois das 20 horas.

§ 3º As creanças de menos de 5 annos não poderão em caso algum ser levadas as representações.

§ 4º São prohibidas representações menores 18 annos do todas as fitas que façam temer influencia prejudicial sobre o desenvolvimento moral, intellectual ou physico, e possam excitar-lhes perigosamente a fantasia, despertar instinctos máos ou doentios, corromper pela força de suas suggestões.

§ 5º Será affixado claramente na entrada dos locais de representações em que limites de idade o espectáculo é acessível sendo prohibida a venda de entrada aos menores impedidos por lei.

§ 6º O trabalho dos menores nos studios cinematographicos é, submetido ás regras commumente applicadas aos outros trabalhos de menores, e mais seguintes condições:

I, autoriza escripta dos paes ou seus responsaveis legaes;

II, licença especial da autoridade competente;

III, a preparação e o desenvolvimento das seenas não se realizarão em horas adiantadas da noite, nem em logares insalubres ou perigosos;

IV, a obra a representa será por sua qualidade duração compativel com a idade e as condições physicas dos menores para os quaes é pedida autorização, e o assumpto da representação será tal que não possa causar danno moral a elles;

V, as permissões a creanças até tres annos de idade só serão concedidas excepcionalmente, quando a participação dellas for necessaria no interesse da arte e da sciencia, e quando tiverem sido tomadas medidas especiaes para a protecção da saude e para os cuidados e salvaguarda da creança.

§ 7º Os empregarios, directores ou donos de estabelecimentos cinematographicos, ou os responsaveis pelos espectaculos, que permittirem o accesso destes aos menores prohibidos por lei, ficam sujeitos á multa de 50\$ a 200\$ por menor adimitido, e ao dobro nas reincidencias. E nas mesmas penas incorrerão juntamente com essas pessoas os vendedores ou distribuidores de entradas, porteiros e empregados que venderem ou permitirem ingresso a menores interdictos de accesso aos espectaculos. Do mesmo modo serão punidas as pessoas que conduzirem consigo á representação menores aos quaes ella é interdicta; ou que tolerem ou permittam que menores sob sua responsabilidade ou a seus cuidados tenham accesso a representação prohibida.

Em caso dc reincidencia, si o director ou dono do estabelecimento cinematographico ou o responsavel pelo espectaculo procedeu intencionalmente, a autoridade judiciaria, além dessas penas, poderá impor a de fechamento do estabelecimento e suspensão da exploração cinematographica por um prazo não excedente de seis mezes.

§ 8º A violação do § 6º deste artigo dará, logar applicação uns penas do art. 110 e seu paragrapho.

Art. 129. Os mesmos preceitos applicam-se ao accesso dos espectaculos em qualquer outra casa de diversões publicas, resalvados os dispositivos especiaes.

Art. 130. Sob as mesmas penas não é permittido :

aos menores de 18 annos o ingresso em casas de dancing ou de bailes publicos, qualquer que seja o titulo ou denominação que adoptem;

aos menores de 21 annos o accesso aos cafés-concertos, music-halls, cabarets, bars nocturnos e congeneres;

a entrada em casas de jogo aos menores de 21 annos.

Art. 131. A autoridade protectora dos menores póde emitir para a protecção e assistencia destes qualquer provimento, que ao seu prudente arbitrio parecer conveniente, ficando sujeita á responsabilidade pelos abusos de poder.

DE VARIOS CRIMES E CONTRAVENÇÕES

Art. 132. O art. 292 do Código Penal é substituído pelo seguinte :

"Expôr a perigo de morte ou de grave e imminente dano à saúde ou ao corpo, ou abandonar, ou deixar ao desamparo, menor de idade inferior a sete annos, que esteja sub-mittido á sua autoridade, confiado á sua guarda ou entregue aos seus cuidados. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno.

§ 1º Si resultar grave dano ao corpo ou á saúde do menor, o culpado será punido com prisão cellullar de um a cinco annos; e de cinco a doze, si resultar a morte.

§ 2º As penas serão augmentadas de um terço:

a) si o abandono occorrer em logar ermo;

b) si o crime fôr commettido pelos paes em dano dos filhos, legitimos ou reconhecidos ou legalmente declarados, ou pelo adoptante em dano do filho adoptivo, ou pelo tutor em dano do pupillo.

§ 3º Quando o crime recaia sobre infante ainda não inscripto no registro civil, e dentro do prazo legal da inscripção, para salvar a honra propria ou da mulher ou da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou irmã, a pena é diminuida de um terço a um sexto.

Art. 133. Abandonar menor de 16 annos de idade, para com o qual tenha o dever legal de prover á manutenção, ou esteja sob o sua guarda ou confiado aos seus cuidados. Pena de prisão cellullar de tres mezes a um anno.

Parapho unico. Quando o abandono si dér por negligencia da pessoa responsabilidade pelo menor, a pena será de um a tres mezes de prisão cellullar e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 134. Negar sem justa causa ao filho, legitimo, natural ou adoptivo, menor de 16 annos de idade, os alimentos ou subsidios, que lhe deve em virtude de lei ou de uma convenção ou de decisão de autoridade competente; deixar de pagar, tendo recursos, a sua manutenção, estando elle confiado á terceiro com essa obrigação; recusar-se a retomal-o; abandonar, embora não o deixando só, quando elle se achar em perigo de morte ou em perigo grave e imminente para sua saúde. Pena de prisão cellullar de oito dias a dous mezes, e multa de 20\$ a 200\$; além da inibição do patrio poder.

Art. 135. Descarregar-se do filho, entregando-o a longo termo aos cuidados de pessoas, com as quaes sabia ou devia presumir que elle se acha moral ou materialmente em perigo. Pena de prisão cellullar de quinze dias a tres mezes; e de um a seis mezes si a entre a foi feita com fito de lucro.

Art. 136. Subtrahir, ou tentar subtrahir, menor de 18 annos ao processo contra elle intentado em virtude de lei sobre a protecção da infancia e adolescencia; subtrahil-o ou tentar subtrahil-o, embora com o seu consentimento, á guarda das pessoas a quem a autoridade competente o houver confiado; induzil-o a fugir do logar onde se achar collocado por aquelle a cuja autoridade estiver submetido ou a cuja guarda estiver confiado ou a cujos cuidados estiver entregue; não o apresentar, sem legitima excusa, ás pessoas que tenham o direito de reclamal-o. Penas de prisão cellullar de trinta dias a um anno, e multa de 100\$ a. 1:000\$000. Si o culpado for o pae ou a mãe ou o tutor, as penas podem ser elevadas ao dobro.

Parapho unico. Não restituir o menor nos casos deste artigo. Pena de prisão cellullar de dous a doze annos.

Art. 137. Applicar castigos immoderados, abusando dos meios de correcção ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão

cellular de tres mezes a um anno; com a inhição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae ou mãe ou tutor.

Art. 138. Dar a menor de 18 annos, sujeito a seu poder, cargo, guarda ou cuidado, máos tratos habituaes, de maneira que prejudique sua saude ou seu desenvolvimento intellectual, Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inhição do patrio poder ou remoção da tutela. si o culpado fôr o pae a mãe ou tutor.

Art. 139. Privar voluntariamente de alimentos ou de cuidados indispensaveis, ao ponto de lhe comprometter a saude, menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a seu cargo ou guarda ou cuidado, e que não esteja em condições de prover á sua propria manutenção. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inhição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr o pae, a mãe, ou tutor.

Art. 140. Fatigar physica ou intellectualmente com excesso de trabalho, por espirito de lucro, ou por egoismo, ou por deshumanidade, menor de 18 annos, que lhe esteja subordinado como empregado, operario, aprendiz, domestico. alumno ou pensionista, de maneira que a saude do fatigado seja affectada ou gravemente compromettida. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno.

Art. 141. Nos casos dos quatro artigos precedentes, si os castigos immoderados, os máos tratos, a privação de alimentos ou de cuidados, o excesso de fadiga causaram lesão corporal grave, ou comprometteram gravemente o desenvolvimento intellectual do menor, e si o delinquente podia prever esse resultado, a pena será de prisão cellular de um a cinco annos; e de cinco a doze annos, si causaram a morte, e o delinquente podia prevel-o.

Art. 142. Mendigar em companhia de menor de 18 annos, ainda que seja filho, ou permittir que menor sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou cuidado, ande a mendigar, francamente, ou sob pretexto de cantar, tocar qualquer instrumento, representar, offerecer qualquer objecto à venda, ou cousa semelhante, ou servir-se desse menor com o fim de exercitar commiseração publica. Pena de prisão cellular por um a tres mezes; com a inhição do patrio poder, si fôr o pae, ou a mãe.

Art. 143. Permittir que menor de 18 annos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou a seu cuidado :

a) frequente casa de jogo prohibido ou mal afamada; ou ande em companhia de gente viciosa ou de má vida;

b) frequente casas do espectaculos pornographicos, onde se representam ou apresentam scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade do menor, ou provocar os seus instinctos máos ou doentios;

c) frequente ou resida, sob pretexto serio, em casa de prostituta ou de tolerancia.

Pena de prisão cellular de quinze dias a dous mezes, ou multa de 20\$ a 200\$000, ou ambas.

Parapho unico. Si o menor vier a soffrer algum attentado sexual, ou se prostituir, a pena póde ser elevada ao dobro ou ao triplo, conforme o responsavel pelo menor tiver contribuido para a frequencia illicita deliberadamente ou por negligencia grave e continuada.

Art. 144. Fornecer de qualquer modo escriptos, imagens, desenhos ou objectos obsceno a menor de 48 annos. Penas de prisão cellular por oito a trinta dias; multa ds 10\$ a 500\$000; apprehensão e destruição dos escriptos, imagens, desenhos ou objectos obscenos.

Art. 145. As multas cobradas em virtude de infracções das leis protectoras dos rnenores serão recolhidas ao Thesouro Nacional ou ás repartições fiscaes estadaes, como receita especial destinada aos serviços de protecção e assistencia áquelles .

PARTE ESPECIAL

Disposições referentes ao Districto Federal

CAPITULO I

DO JUIZO PRIVATIVO DOS MENORES ABANDONADOS E DELINQUENTES

Art. 146. E' creado no Districto Federal um Juizo de Menores, para assistencia, protecção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 annos.

Art. 447. Ao juiz de menores compete :

I, processar e julgar o abandono de menores de 18 annos, nos termos deste Codigo e os crimes ou contravenções por elles perpetrados;

II, inquirir e examinar o estado physica, mental e moral dos menores, que comparecerem a juizo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;

III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;

IV, decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores;

V, supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento do menores subordinados á sua jurisdicção;

VI, conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragrapho unico, n. 1, do Codigo Civil, aos menores "sob sua jurisdicção ;

VII, expedir mandado de buscar a apprehensão de menores, .salvo sendo incidente de acção de nullidade ou annullação de casamento ou do desquite, ou tratando-se de casos da competencia dos juizes de orphãos;

VIII, processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos;

IX, processar e julgar as acções de soldada dos menores sob sua jurisdicção;

X, conceder fiança nos processos de sua competencia;

XI, fiscalizar o trabalho dos menores;

XII, fiscalizar os estabelecimentos de preservaçao e de reforma, e quaesquer outros em que se achem menores sob sua jurisdicção. tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;

XIII, praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes já protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, resalvada a competencia, dos juizes de orphãos;

XIV, exercer as demais attribuições pertencentes aos juizes do direito e comprehensivas na sua jurisdicção privativa;

XV, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código, applicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem adaptaveis ás causas civeis e criminaes da sua competencia:

XVI, organizar uma estatistica annual e um relatorio documentado do movimento do juizo, que remetterá no Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

Art. 118. No juizo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

1 curador que accumulará as funções de promotor;

1 medico-psiquiatra;

1 advogado ;

1 escrivão;

4 escreventes juramentados;

10 commissarios de vigilancia;

4 officiaes de justiça;

1 porteiro;

1 Servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funções de curador de orphãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder ou distribuição da tutela, e as do promotor publico nos processos de menores delinquentes. e nos das infracções penaes ás leis de assistencia e protecção nos menores. Nas outras acções terá as attribuições que lhe couberem como representante do ministerio publico.

Art. 150. Ao medico-psiquiatra incumbe:

I, proceder a todos os exames medicos e observações dos menores levados a juizo, e aos que o juiz determinar;

II, fazer ás pessoas das famílias dos menores as visitas medicas necessarias para as investigações dos antecedentes hereditarios e pessoas destes;

III, desempenhar o serviço medico do Abrigo annexo ao juizo de menores.

Art. 151. Ao advogado compete defender nos processos criminaes as menores que não tiverem defensor, e prestar nos processos civeis assistencia aos litigantes pobres

Art. 152. Aos commissarios de vigilancia cabe:

I, proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instrucções que lhes forem dadas pelo juiz:

II, deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;

III, vigiar ns menores, que lhes forem indicados;

IV, desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz..

§ 1º Os commissarios de vigilancia são da immediata confiança do juiz.

§ 2º Poderão ser admittidas na qualidade de commissarins de vigilancia, voluntarios, secretos e gratuitos, pessoas idoneas, que mereçam a confiança do juiz.

Art. 153. O escrivão, escrevente juramentado, officiaes de justiça. porteiro e servente exercerão as funcções que lhes são peculiares e attribuidas por leis, regulamentos e praxe do fôro.

Parapho unico. O escrivão é obrigado a ter um registro, no qual serão inscriptos os assentamentos relativos ao menor, e, um promptuario, onde serão reunidos todos os documentos e papeis uteis ao mesmo.

Art. 154. Serão nomeados.

I, pelo Presidente da Republica, o juiz, o curador, e medico e o advogado;

II, por portaria do ministro da Justiça, o escrivão e os escreventes juramentados: aquelle mediante concurso, e estes por proposta do escrivão;

III, pelo juiz, os demais funcionarios.

Art. 155. O juizo de menores é classificado entre as varas administrativas da justiça local.

Art. 156. A substituição do juiz de menores e a do curado. far-se-hão de accordo com os preceitos da organização da Justiça Local do Districto Federal.

CAPITULO II

DO PROCESSO

Art. 157. O menor, que fôr encontrado abandonado, nos termos deste Codigo, ou que tenha committido crime ou contravenção, deve ser levado ao juizo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa pôde, apprehendel-o ou detel-o.

Art. 158. A noticia da existencia de qualquer menor nos casos deste Codigo, pôde ser levada ao juiz por todo meio licito de communicação.

Art. 159. Recebendo o menor, o juiz o fará recolher ao Abrigo, mandará submettel-o a exame medico e pedagogico, e iniciará o processo, que na especie couber.

Art. 160. Antes de ser iniciada a acção propria, o juiz pôde proceder administrativamente ás investigações que julgar convenientes, ouvindo o curador de menores quando entender opportuno.

Art. 161. O processo para verificação do estado de abandono de menores é summarissimo.

§ 1º Este processo pôde começar ex-officio, por iniciattiva do curador, a requerimento de algum parente do menor ou por denuncia de qualquer pessoa, sendo dispensavel a assistencia de advogado.

§ 2º Iniciado o processo por uma das fórmás indicadas no parapho precedente, será notificado o pae, a mãe o tutor ou encarregado da guarda do menor, para comparecer em juizo, assistir á justificação dos factos allegados, com intervenção do curador, e apresentar sua defesa, requerendo as diligencias que lhe convier.

§ 3º Si o juiz quizer mais amplos esclarecimentos, como exame pericial ou outros, ordenará sua execução no mais curto prazo.

§ 4º Com as provas produzidas, irão os autos a conclusão do juiz, que depois de ouvir o curador, proferirá sentença .

§ 5º Da sentença caberá, appellação para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação, reeebida sómente no effeito devolutivo.

§ 6º Os prazos, termos e demais formalidades do processo são os determinados no Codigo de Processo Civil e Commercial para as acções summarissimas.

§ 7º Conforme a natureza e as circumstancias do abandono o processo pôde ser paramente administrativo.

Art. 162. O processo de suspenso ou perda do pátrio poder ou de destituição da tutela é o summario. Entretanto, si no processo por abandono ficar provado que o pae, a mãe ou o tutor está incurso em algum dos casos de suspensão, perda ou destituição do seu poder, o juiz o decretará na mesma sentença em que declarar o menor abandonado.

Art. 163. A acção para reintegração do patrio poder é summaria.

§ 1º O tutor, ou a pessoa a que esta confiado o menor será intimado a apresentar no interesse deste as observações e opposições que fôr util fazer, e acompanhar o feito até final sentença.

§ 2º O juiz pôde decidir a restituição de certos direitos negando a de outros, segundo as conveniencias do menor.

§ 3º Determinando a reintegração ou a restituição de direitos, o juiz fixará, segundo as circumstancias, a indemnização devida ao tutor ou guarda do menor, ou declarará que em razão da indigencia dos paes nenhuma indemnização haverá.

§ 4º O pedido do pae, sendo rejeitado, não poderá ser renovado sinão pela mãe innocente, nos termos dos artigos 38 e 39.

Art. 164. O menor internado por ordem do juiz em razão do art. 56 pôde ser entregue por simples despacho, mediante reclamação do responsavel, quando houver cesado a causa da internação.

§ 1º Um ascendente ou parente collateral do menor nas condições deste artigo poderá, reclamar - o, emquanto o responsavel por elle não o fizer, ou estiver impedido do recebê-lo; e o juiz, si considerar idoneo o reclamante, pôde entregar-lho por simples despacho, de accôrdo com os artigos 57 e 58.

§ 2º Da decisão do juiz, recusando a entrega, caberá agravo para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 165. A cobrança da pensão, a que se refere o art. 41. se fará ex-officio, nos termos e segundo as fórmulas da acção de alimentos. Da decisão final haverá appellação somente no effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 166. As multas impostas em virtude dos arts. 60, 75, 89, 90, 92 n.6 letra a, e a indemnização de que trata o art. 163, § 3º, e as despesas a que se refere o art. 58, § 2º, serão cobradas por meio de acção executiva, intentada ex-officio.

§ 1º A importancia das multas será recolhida ao Thesouro Nacional, por meio de guia passada pelo escrivão; a de despesas ou indemnizações será entregue a quem couber, depois de passada em julgado a sentença.

§ 2º Da decisão final cabe apelação, de efeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 167. A fiança a que se referem os arts. 36 e 179, n. II, é sempre definitiva, e só pôde ser prestada por meio de deposito nos cofres publicos em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, ou apolices, ou titulos da divida nacional, ou da municipalidade; ou hypothesa de immoveis livre de preferencias.

§ 1º A fiança em taes casos não tem o mesmo character a criminal e sim o de uma caução civil.

§ 2º O valor da fiança será de 100\$ a 1 :500\$; e, para determinar o seu valor, o juiz tomará em consideração as circumstancias pessoases do menor e as condições de fortuna do fiador.

§ 3º O quebramento da fiança importa na perda da totalidade do seu valor e a remoção do menor; e o valor depositado será applicado a favor do Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

§ 4º Do despacho, que declara perdida a quantia afiançada, cabe recurso para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

§ 5º A todo tempo, que achar conveniente, o juiz poderá revogar a fiança, mandando restituir sua importancia ao fiador.

Art. 168. O menor de 14 a 18 annos, indigitado como tendo commettido crime ou contravencção, será processado e pulgado segundo as normas seguintes.

Art. 169. Em caso de crime a autoridade policial competente, dentro do prazo maximo de 15 dias, procederá as diligencias de investigação o inquirição de testemunhas, que reduzirá a autos, e remetterá ao juiz de menores, com o auto de exame de corpo do delicto. certidão do registro civil de nascimento do menor, individual dactyloscopica, folha de antecedentes, boletim a que se referem os arts. 416 e 417 do Codigo do Processo Penal, quaesquer documentos que se relacionem com a infracção penal o mais esclarecimentos necessarios.

§ 1º Si não fôr possivel obter a certidão do registro civil do nascimento do menor, será este submetido a exame medico de idade.

§ 2º Lavrado o auto de flagrante pela autoridade competente, esta remetterá o menor sem demora ao juiz do menores, e proseguirá no inquerito.

§ 3º Embora não tenha havido prisão em flagrante, a autoridade policial apresentará o menor ao,juiz na mesma occasião em que lhe remetter os autos, para o que fará apprehensão delle.

§ 4º Nenhum menor de 18 annos, preso por qualquer motivo ou apprehendido, poderá ser recolhido a prisão commum; a autoridade policial o recolherá, a logar apropriado. separado dos presos que tenham mais de 18 annos da idade, e o remetterá sem demora ao juiz de menores, solicitando a este o seu comparecimento ás diligencias, quando sua presença fôr necessaria.

Art. 170. As autoridades policiaes executarão as diligencias que lhes forem requisitadas pelo juiz de menores e prestarão a este o auxilio necessario.

Art. 171. Todas as diligencias serão feitas em segredo de justiça sob pena de responsabilidade e as mais de direito.

Art. 172. Nos casos em que, houver co-réos menores de 18 annos e maiores dessa idade (art. 90), aquelles serão processados e julgados pelo Juiz de Menores, a quem serão remettidos pelo,juiz criminal competente os documentos necessarios extrahidos do respectivo processo.

§ 1º Os co-reus menores de 18 annos comparecerão ao juizo do processo dos co-reus maiores, isoladamente, só para serem qualificados e interrogados. em audiencia secreta, seguindo-se os demais termos do processo na presença de seu defensor.

§ 2º Desde que sejam recolhidos no Abrigo de Menores, o Juiz mandará proceder ás investigações e diligencias preliminares, afim de não retardar o processo ulterior, e ficará esperando para os documentos que lhe deverá mandar o juiz crimiral, para proseguir como fôr de direito.

Art. 173. Sempre que fôr victima da infracção penal algum menor de 18 annos, abandonado, pervertido ou em perigo de o ser, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregal-o no juiz de menores, para, os fins de direito.

Art. 174. O juiz póde nomear curador á lide, para patrocinar no juizo competente o menor victima da infracção,

Art. 175. Recebendo o inquerito policial, o juiz submetterá o menor a exame medico-psychologico e pedagogico, informar-se-ha do seu estado physico, mental e moral, e da situação moral, social e economica dos paes, tutor encarregado da sua guarda. nomeará defensor, si o não houver, e ouvirá o curador, depois do que conforme o caso, póde:

I, julgar sem mais formalidades o menor, quando se tratar do contravenção, que não revele vicio ou má indole podendo entregal-o aos paes, tutor ou encarregado, depois do advertir o rmenor, sem proferir condemnação;

II, proceder summariamente a outras diligencias para a instrucção do processo, quando se tratar de crime;

III, proceder aos termos do julgamento, independente de denuncia, em caso do flagrante delicto.

Art. 176. E' facultado ao juiz:

I, indeferir o requerimento do curador para ser archivado o processo, e proceder ex-officio;

II, independentemente de requerimento do curador, ordenar o depoimento de testemunhas, que não estejam arroladas na denuncia, " que lhe pareçam necessarias;

III, ordenar as diligencias que entender convenientes.

Art. 177. Ao menor será dado defensor, que o assista em represente em todos os termos do processo, quer compareça, quer seja revel.

Art. 178. Conforme a natureza e as circumstancias da infracção penal o juiz póde dispensar o comparecimento do menor correndo o processo na presença do seu defensor.

Art. 179. Durante a instrucção do processo, o juiz póde, conforme os antecedentes do menor, sua idade e a natureza da infracção penal, e a situação dos paes ou tutor ou guarda:

I, entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa delle encarregada, sendo idoneos, com obrigação, de o apresentar todas as vezes que fôr necessario;

II, entregal-o aos mesmos individuos, mediar te fiança;

III, internal-o no Abrigo de Menores ou em algum inatituto que, julgue conveniente.

Art. 180. O processo instructorio das contravenções penaes será iniciado pela autoridade, policial ou pelo juiz, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria expedida ex-officio. ou por provocação do curador de menores ou da parte offendida.

§ 1º Em caso de prisão em flagrante será incontinenter lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contraventor, deporão duas ou tres testemunhas.

§ 2º Iniciado o processo por portaria, o contraventor será citado para comparecer 24 horas depois da citação, e assistir á inquirição de duas ou tres testemunhas, o que se fará depois de qualificado o contraventor, ou á sua revelia si não comparecer.

§ 3º Será processado á revelia o contraventor, que não puder ser encontrado, por ser desconhecido o seu paradeiro, ou que se verifique occultar-se propositalmente, para evitar a citação pessoal.

§ 4º Lavrado o auto de prisão em flagrante, ou, no caso de processo mediante portaria, inquerida a ultima testemunha, tendo sido iniciado o processo por autoridade policial, esta remetterá os autos ao juiz, dentro em 24 horas, salvo o disposto no § 6º.

§ 5º No caso de prisão em flagrante ou de busca, serão logo arrecadados e depositados os objectos e valores que, nos termos da lei, passem a pertencer á Fazenda Nacional, por força de sentença condemnatoria.

§ 6º Nas contravenções que deixem vestigios ou exijam comprovação mais precisa do facto, a autoridade procederá ás buscas, apprehensões, acareações, exames de qualquer natureza, identificação do contraventor, e outras diligencias. que se tornem necessarias, de accordo com os arts. 239 e 210 do Codigo do Processo Penal e juntará ao processo os escriptos, documentos e objectos, que sirvam de elementos de convicção.

§ 7º As diligencias, a que se refere esse artigo, deverão ficar concluidas em tres dias, após o auto de flagrante, ou a inquirição da ultimo, testemunha no caso de inicio por portaria.

§ 8º A folha de antecedentes do contraventor deverá apparecer, junta aos autos mediante a individual dactyloscopica, bem como o boletim de investigações prescriptas pelos artigos 416 e 417 do Codigo do Processo Penal.

§ 9º Nos casos em que o contraventor se livra, solto ou afiançado, a autoridade, policial ou o juiz, antes de o pôr em liberdade, o fará assignar termo de comparecimento em juizo, em dia e hora que ficarão designados, de accordo com os prazos estabelecidos nos paragraphos anteriores. Da mesma forma se procederá nos processos por portaria aos quaes fôr presente o contraventor, finda a inquirição das testemunha,"

Art. 181. Para o julgamento de contravenção, o juiz, recebidos os autos que a autoridade policial lhe houver remettido, ou proseguindo si perante elle tiver sido iniciado o processo, submeterá o menor ás investigações e diligencias preliminares, ordenadas pelo art. 175, mandará ouvir o curador de menores, no prazo improrogavel de 24 horas, e depois mandará intimar o contraventor, f'azendo-o conduzir a juizo, si estiver detido.

§ 1º Comparecendo o contraventor, proceder-se-ha ao interrogatorio.

§ 2º Em seguida será concedido o prazo de tres dias, para apresentar allegações de defesa e o rol das testemunhas, que tiver, até ao maximo de tres. sendo-lhe tambem permittido nas allegações requerer as diligencias que julgar necessarias á sua defesa; devendo ser feita dentro de cinco, dias a producção dessas provas e diligencias.

§ 3º O juiz poderá, ex-officio ou a requerimento do acusado, reinquirir as testemunhas que depuzeram perante a autoridade policial.

§ 4º Terminadas as provas de defesa ou sem ellas, si o acusado nada tiver requerido, ou fôr revel, será ouvido o curador, no prazo de tres dias, e os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de fazer sanar as nullidades que encontrar no processo, e proceder ás diligencias que julgar necessarias ao esclarecimento da verdade, proferirá a sentença no prazo de cinco dias.

Art. 182. Da sentença cabe appellação, com effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Art. 183. O julgamento, nos casos de delicto se fará segundo o processo seguinte :

I, apresentada a denuncia ou queixa, o juiz mandará autuar-a e decidirá sobre sua acceitação ou rejeição; ou si o processo fôr instaurado ex-officio, mandará autuar a portaria incial;

II, no dia designado, o juiz interrogará o menor, ouvirá as testemunhas, com assistencia do curador e do defensor, procedendo ás demais diligencias necessarias;

III, depois o processo seguirá os termos e actos dos §§ 2º e 4º do artigo antecedente.

Art. 184. Da sentença cabe appellação, com effeito devolutivo, para o Conselho Supremo da Corte de Appellação.

Art. 185. As infracções das leis ou dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores praticadas por individuos que tenham mais de 18 annos, as quaes não estejam subordinadas por este Codigo a processos especiaes, serão processadas e julgadas :

I, si constituirem crimes, de accôrdo com o processo e julgamento da competencia dos juizes de direito, instituido no capitulo VI do titulo VIII do Codigo do Processo Penal;

II, si constituirem contravenções punidas com prisão ou com prisão e multa, o processo seguirá os termos do capitulo VI do titulo IX do Codigo do Processo Penal;

III, si só lhes forem comminadas simples multas será .seguido o processo do capitulo VII do titulo IX do Codigo do Processo Penal, com as modificações decorrentes da, organização do Juizo de Menores.

§ 1º Os processos podem ser iniciados pelo juiz ou pela autoridade policial, mediante auto de prisão em flagrante ou portaria, expedida ex-officio, ou por provocação da Curadoria ou da parte offendida., ou por auto de infracção lavrado pelos commissarios de vigilancia.

§ 2º Nos casos do n. III, o auto de infracção lavrado pelo commissario de vigilancia, com as formalidades prescriptas nas leis, basta para fundamento do processo.

Art. 186. Os julgamentos dos recursos das decisões do juiz de menores serão feitos de accordo com os regulamentos da côrte de Appellação.

§ 1º As partes arrazoarão na instancia inferior.

§ 2º O juiz remeterá os autos a superior instancia. justificando succintamente a decisão recorrida.

§ 3º O prazo para a remessa dos recursos de appellação será de 30 dias, cabendo cinco dias a cada uma das partes para arrazoar e cinco dias ao juiz para justificar a sentença.

Art. 187. Dos autos de processo, do registro judicial ou dos assentamentos das escolas não se extrahirão certidões, excepto as necessarias á instrucção de outro processo.

Art. 188. As leis de organização judiciaria e de processo da justiça local do Districto Federal são subsidiarias deste Codigo. nos casos omissos, quando forem com elle compatíveis.

CAPITULO III

DO ABRIGO DE MENORES

Art. 189. Subordinado ao Juiz de Menores haverá um Abrigo, destinado a receber provisoriamente, até que tenham destino definitivo, os menores abandonados e delinquentes.

Art. 190. O Abrigo compor-se-ha de duas divisões, uma masculina e outra feminina; ambas subdividir-se-hão em secções de abandonados e delinquentes; e os menores serão distribuidos em turmas, conforme o motivo do recolhimento, sua, idade e gráo de perversão.

Art. 191. Os menores se occuparão em exercicios de leitura, escripta o contas, lições de cousas e desenho, em trabalhos manuaes, gyinnastica e jogos desportivos.

Art. 192. Qualquer menor. que de entrada no Abrigo será recolhido a um pavilhão de observação, com aposentos do isolamento, depois de inscripto na secretaria, photographado, submettido á identificação, e examinado pelo medico e por um professor; e ahi será conservado em observação durante o tempo necessario.

Art. 193. O Abrigo terá o pessoal seguinte, com os vencimentos constantes da tabella annexa:

1 director;

1 escriptuario;

1 amanuense;

1 almoxarife;

1 identificador;

1 auxiliar de identificado;

1 professor primario;

1 professora primaria;

1 mestre de gymnastica;

1 mestre de trabalhos manuaes:

1 inspector ;

1 inspectora;

e o pessoal subalterno de nomeação do director, constante da mesma tabella.

Art. 194. O director será, nomeado por decreto; o escriptuario, o amanuense, o almoxarife, o identificador e o auxiliar de identificador, os professores e mestres, os inspectores serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça; os demais pelo director.

Art. 195. O director receberá ordens do juiz de menores directamente.

Art. 196. O Abrigo terá um regimento interno approved pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 197. O Juizo de Menores funcionará no mesmo edificio do Abrigo.

CAPITULO IV

DOS INSTITUTOS DISCIPLINARES

Art. 198. E' criada uma escola de preservação para menores do sexo feminino, que ficarem sob a protecção da autoridade publica.

Art. 199. Essa escola é destinada a dar educação phisica.moral, profissional e litteraria ás menores. que a ella forem recolhidas por ordem do juiz competente.

Art. 200. A ella não serão recolhidas menores com idade inferior a sete annos, nem excedente a 18.

Art. 201. A escola será constituida por pavilhões proximos uns dos outros, mas independentes, cada um dos quaes abrigará tres turmas de educandas, constituidas cada uma numero são superior a 20, e com capacidade para 300 menores abandonadas.

§ 1º Haverá um pavilhão para menores que forem processadas e julgadas por infracção da lei penal.

§ 2º Haverá tambem pavilhões divididos em compartimentos, destinados á observação das menores á, sua entrada e ás indisciplinadas.

Art. 202. As menores serão ensinados os seguintes officios :

Costura e trabalhos de argulha;

Lavagem de roupa;

Engomagem ;

Cozinha;

Manufactura de chapéos;

dactylographia;

Jardinagem, horticultura, pomicultura e criação de aves.

§ 1º Os officios irão sendo creados, á medida que o desenvolvimento da escola o permittir.

§ 2º Os serviços domesticos da escola serão auxiliados pelas alumnas de acordo com a idade, saude e forças dellas.

Art. 203. A Escola Quinze de Novembro é destinada á preservação dos menores abandonados do sexo masculino.

Art. 204. Haverá uma escola de reforma. destinada a receber, para regenerar pelo trabalho, educação e instrucção, os menores do sexo masculino, de mais de 14 annos e menos de 18, que forem julgados pelo juiz de menores e por este mandados internar.

Art. 205. A Escola de Reforma será constituída por pavilhões proximos, mas independentes, abrigando cada qual tres turmas de internado, constituída cada uma por numero não superior a 20 menores, para uma lotação de 200 delinquentes.

Haverá tambem pavilhões divididos em compartimentos, destinados á observação dos menores, á sua entrada no estabelecimento, e á punição dos indisciplinados.

Art. 206. A Escola de Reforma terá o seguinte pessoal:

1 director;

1 escriptuario;

1 amanuense;

1 almoxarife;

1 medico;

1 pharmaceutico;

1 dentista;

1 instructor militar;

4 professores primarios;

4 mestres de officinas:

1 mestre de desenho;

1 mestre de musica;

1 mestre de gymnastica;

1 inspector geral.

4 inspectores:

e o pessoal subalterno de nomeação do director, constante da tabella annexa.

§ 1º O Governo escolherá as officinas que devem ser installadas.

§ 2º Para cada turma, de internados haverá uma. professor um inspector, dous guardas e um servente.

§ 3º A medida que se forem organizando as turmas regulamentares, irá sendo comeado o respectivo pessoal.

Art. 207. O director será nomeado por decreto: o secretario o medico, o pharmaceutico o dentista; o escriptuario, o amanuense, o almoxarife, os professores, os mestres e os inspectores, por portaria do Ministro da Justiça; os demais empregados, por portaria do director.

Art. 208. O Governo póde confiar a associações civis de sua escolha a direcção e administração dos institutos subordinados ao Juizo de Menores, exceptuadas a Escola 15 de

Novembro e a Escola João Luiz Alves, entregando-lhes as verbas destinadas ao custeio e manutenção delles.

Art. 209. As escolas de qualquer dos sexos, em todas as secções, observarão no seu funcionamento as regras estipuladas nos artigos seguintes.

Art. 210. Cada turma ficará sob a regencia de um professor, que tratará paternalmente os menores, morando com estes, partilhando de seus trabalhos e divertimentos, occupando-se de sua educação individual, inculcando-lhes os principios e sentimentos de moral necessarios á sua regeneração, observando cuidadosamente em cada um seus vicios, tendencias, affeições, virtudes, os effeitos da educação que recebem, e o mais que seja digno de attenção, annotando suas observações em livro especial.

Art. 211. Aos menores será ministrada educação physica, moral, profissional e litteraria.

§ 1º A educação physica comprehenderá a hygiene, a gymnastica, os exercicios militares (para o sexo masculino), os jogos desportivos, e todos os exercicios proprios para o desenvolvimento e robustecimento do organismo.

§ 2º A educação moral será dada pelo ensino da moral pratica, abrangendo os deveres do homem para consigo, a familia, a escola, a officina, a sociedade e a Patria. Serão facultadas nos internados as praticas da religião de cada um compatíveis com o regimen escolar.

§ 3º A educação profissional consistirá na aprendizagem de uma arte ou de um officio, adequado á idade, força e capacidade dos menores e ás condições do estabelecimento. Na escolha da profissão a adaptar o director attenderá á informação do medico, procedencia urbana ou rural do menor, sua inclinação, á aprendizagem adquirida anteriormente ao internamento, e ao provavel destino.

§ 4º A educação litteraria constará do ensino primario obrigatorio

Art. 212. O producto liquido da venda de artefactos e dos trabalhos de campo realizados pelos alumnos sera dividido em tres partes iguaes: uma será applicada á compra de materias primas e ás despesas da casa; outra a premios e gratificações aos menores, que se distinguirem por sua assiduidade e pericia no trabalho, por seu estudo e applicação, por seu comportamento e regeneração moral; e a terceira constituirá um pecúlio dos menores, que será depositado trimestralmente em cadernetas da Caixa Economica, e lhes será entregue á banida do estabelecimento.

Art. 213 No regulamento das escolas se estabelecerá o regimen de prêmios e punições applicaveis aos educandos.

Parapho único. São expressamente prohibidos os castigos corporaes, qualquer que seja a forma que revistam.

Art. 214. O juiz, ao mandar internar o menor, enviará uma noticia sobre a natureza do crime ou contravenção e suas circumstancias; comportamento, hábitos e antecedentes do menor; o character, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, mãe, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; e todas as demais informações úteis ao conhecimento das condições physicas, intellectuaes e Moraes do internado e sua familia.

Art. 215. Os directores dos estabelecimentos são da immediata confiança do Governo, que os nomeará e demittirá livremente.

§ 1º As relações entre o juiz de menores e os directores das escolas se farão sem dependência do Governo.

§ 2º Os directores receberão ordens do juiz de menores directamente.

§ 3º No que se referir pessoalmente aos menores, ao regimen educativo e disciplinar destes, os directores dependem exclusivamente do juiz de menores.

§ 4º Os directores remetterão ao juiz de menores um boletim das notas de comportamento, applicação e trabalho do menor, em cada trimestre, e quaesquer inofrmações, que achem convenientes, para mostrar o aproveitamento que alunor vae colhendo do regimen escolar.

Art. 216. Qualquer menor, ao dar entrada na escola, será recolhido ao pavilhão de observação, pelo prazo fixado no regulamento depois de inscripto na secretaria. Photographado, submettido ás medidas de identificação e exame medico-psychologico e pedagógico.

Art. 217 Os menores não trabalharão mais de seis horas por dia, e haverá um ou mais intervallos de descanso, não inferior a uma hora.

Art. 218. Os educandos ficarão na escola o tempo determinado pelo juiz, salvo ordem legal em contrato ou licença de sahida provisória sob liberdade vigiada.

Art. 219. O director da escola de preservação, mediante autorização do juiz, pede:

a) desligar condicionalmente o educando, que se ache apto para ganhar a vida por meio de officio, e não tenha attingido á idade legal, desde que a própria escola, ou uma sociedade de patronato, se encarregue de lhe obter trabalho e velar por elle até attingir a idade legal;

b) desligar o educando, dando-lhe trabalho em officina da escola como operário, passando neste caso o educando a viver sobre si, recebendo semanalmente o salário, que lhe será fixado de accordo com o que for ordinariamente pago, attendendo á sua habilitação e capacidade de trabalho.

Art. 220. A' sabida do estabelecimento serão dados ao menor um diploma do officio ou arte, em que for julgado apto, e um. certificado de sua conducta morai durante os dous ultimos annos.

Art. 221. E' licito aos particulares, pessoas ou associações, para isso especialmente organizadas, ou que a isso se queiram dedicar, instituir escolas de preservação para, qualquer sexo, com a condição de não terem em mira lucros pecuniarios, de obterem autorização do Governo, de se sujeitarem à sua fiscalização e as moldarem pela disposições legaes.

O Governo não permittirá o funccionamento de taes escolas, sem que provern dispor do patrimonio inicial não inferior a 50.000\$000.

CAPITULO V

DO CONSELHO DE ASSISTENCIA E PROTECCÃO AOS MENORES

Art. 222. E' creado no Districto Federal, o Conselho de Assistencia e Protecção aos Menores, para os fins de:

I, vigiar, proteger e collocar os menores egressos de qualquer escola de preservação ou reforma, os que estejam em liberdade vigiada, e os que forem designados pelo respectivo juiz;

II, auxiliar a acção do juiz de menores e soma commissarios de vigilancia;

III, exercer sua, acção sobre os menores na via publica, concorrendo para a fiel observancia da lei de assistencia e protecção aos menores;

IV, visitar e fiscalizar os estabelecimentos de educação de menores, fabricas e officinas onde trabalhem, e commun car ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores os abtaos e irregularidades, que notarem:

V, fazer propaganda na Capital Federal e no; Estados, com o fim de, não só prevenir os males sociaes e tendentes a produzir o abandono, a perversão e o crime entre os menores, ou compromette." sua saude e vida, mas tambem de indicar os meios que neutralizem os efeitos desses males.

VI, fundar estabelecimentos para educação e reforma de menores abandonados, viciosoa e anormaes pathologicos;

VII, obter dos institutos particulares a acceitação do menores protegidos pelo Conselho ou tutelados pela Justiça;

VIII, organizar, fomentar e coadjuvar a constituição de patronatos de menores no Districto Federal;

IX, promover por todos os meios ao seu alcance a completa prestação de assistencia aos menores sem recursos, doentes ou debeis;

X, occupar-se do estudo e resolução de todos os problemas relacionados com a infancia e adolescencia;

XI, organizar uma lista das pessoas idoneas ou das instituições officiaes ou particulares que queiram tomar ao seu cuidado menores, que tiverem de ser collocados em casas de familias ou internados;

XII, administrar os fundos que forem postos á sua disposição para o preenchimento de seus fins.

Art. 223. O Conselho de Assistencia e Protecção aos Menores é considerado associação de utilidade publica, com personalidade juridica, para os efeitos de receber legados, lideranças, doações, etc.

Art. 224. O seu patrimonio se constituirá pelos legados, heranças, doações que receba, e pelas subvenções officiaes, contribuições de seus membros, subscrições populares, etc.

Art. 225. O numero de membros do Conselho é illimitada e seus serviços são gratuitos.

Art. 226. Do Conselho farão parte os directores do Collegio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos, do Hospital Nacional de Alienados, das instituições de beneficencia subvencionadas pelo Estado ou consideradas de utilidade publica., designadas pelo ministro, de um representante da Prefeitura, do Instituto da Ordem dos Advogados, da Academia Nacional de Medicina e do Departamento Nacional de Saude Publica, designado pelo director.

Art. 227. O Conselho terá presidente e os administradores necessarios, eleitos por tres annos. A. presidencia caberá ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores sempre que comparecer ás sessões do Conselho.

Art. 228. O Conselho póde delegar a pessoas de sua confiança poderes para desempenho das funções que lhe approuver, transitoria ou permanentemente.

§ 1º A esses representantes se denominará, "Delegados da Assistencia e Protecção aos Menores"; e serão nomeados pelo presidente.

§ 2º Quando esses delegados forem incumbidos de missão junto ao juízo de menores, o exercício della dependerá de aprovação do respectivo juiz.

§ 3º O juiz póde espontaneamente encarregar de serviços attinentes a menores abandonados e delinquentes esses delegados, aos quaes é livre a aceitação do encargo.

§ 4º Os delegados incumbidos da assistencia e pratecção de menores pelo juiz se manterão em contacto com o menor; observarão suas tendencias, seu comportamento, o meio em que vivem; sendo preciso, visitarão os paes, tutor, pessoas, associações, institutos encarregados da sua guarda; farão periodicamcnete, conforme lhes fôr determinado, e todas as vezes que. considerarem uiii, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que interessar á sorte deste; e proporão as medidas que julgarem proveitosas ao menor.

Art. 229. O modo de funcionamento do Conselho será estabelecido em regulamento decretado pelo Governo e haverá um regimento interno approved pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 230. Sem embargo do funcionamento do Conselho, as instituições particulares de patronato poderão encarregar-se de menores abandonados, ou egressos dos institutos, disciplinares. ou pastos em liberdade vigiada, sob a fiscalização do curador de menores.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA
Augusto de Vianna do Castello.

Este texto não substitui o publicado na CLB de 31.12.1927

JUIZO DE MENORES

Pessoal

1 juiz :

Ordenado.....	22:400\$000	
Gratificação.....	11:200\$000	
	33:600\$000	33:600\$000

1 curador :

Ordenado.....	16:000\$000	
Gratificação.....	8:000\$000	
	24:000\$000	24:000\$000

1 medico:

Ordenado.....	9:200\$000	
Gratificação.....	4:600\$000	
	13:800\$000	13:800\$000

1 advogado:

Ordenado.....	10:000\$000	
Gratificação.....	5:000\$000	
	15:000\$000	15:000\$000

1 escrivão :

Ordenado.....	8:000\$000	
Gratificação.....	4:000\$000	
	12:000\$000	12:000\$000

4 escreventes juramentados:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	27:840\$000

10 commissarios de vigilancia

Ordenado.....	3:200\$00	
Gratificação.....	1:600\$000	
	4:800\$000	48:000\$000

4 officaes de justiça :

Ordenado.....	3:120\$000	
Gratificação.....	1:560\$000	
	4:680\$000	18:720\$000

1 porteiro:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	1:240\$000	
	3:720\$000	3:720\$000

1 servente:

Salario mensal.....	197\$500	2:370\$000
---------------------	----------	------------

Diárias para quatro officaes de justiça, na razão de 2\$ diarios a cada um.

Diárias para 10 commissarios de vigilância, na razão de 2\$ a cada um.

ABRIGO DE MENORES

Pessoal

Ordenado.....	7:800\$000	
Gratificação.....	3:900\$000	
	11:700\$000	11:700\$000

1 escripturario:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	6:960\$000

1 amanuense :

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	1:240\$000	
	3:720\$000	3:720\$000

1 almoxarife :

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	6:960\$000

1 identificador:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	5:400\$000

1 auxiliar de identificador:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	1:240\$000	
	3:720\$000	3:720\$000

1 professor primário:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	5:400\$000

1 professora primaria:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	5:400\$000

1 mestre de gymanastica:

Gratificação.....	3:720\$000	3:720\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre de trabalhos manuaes:

Gratificação.....	3:720\$000	3:720\$000
-------------------	------------	------------

1 inspector:

Ordenado.....	3:600\$000	
---------------	------------	--

Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	5:400\$000

1 inspectora :

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	5:400\$000

Pessoal de nomeação do director

1 sub-inspetor:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	4:560\$000

1 sub-inspetora:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	4:560\$000

1 dentista:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 enfermeiro:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 enfermeira:

Gratificação.....	1:536\$000	1:536\$000
-------------------	------------	------------

6 guardas:

Gratificação.....	1:920\$000	11:520\$000
-------------------	------------	-------------

1 porteiro:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	4:560\$000

6 serventes:

Gratificação.....	1:920\$000	9:720\$000
-------------------	------------	------------

1 cozinheiro:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 ajudante de cozinheiro:

Gratificação.....	360\$000	360\$000
-------------------	----------	----------

ESCOLA JOÃO LUIZ ALVES

Pessoal

1 director :

Ordenado.....	7:800\$000	
Gratificação.....	3:900\$000	
	11:700\$000	11:700\$000

1 escripturario :

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	6:960\$000

1 amanuense:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	1:240\$000	
	3:720\$000	3:720\$000

1 almoxarife:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	6:960\$000

1 medico:

Ordenado.....	5:600\$000	
Gratificação.....	2:800\$000	
	8:400\$000	8:400\$000

1 pharmaceutico:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	6:960\$000

1 inspetor geral:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	5:400\$000

4 inspectores:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	18:240\$000

4 professores primários:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	21:600\$000

1 dispenseiro:

Ordenado.....	2:480\$000	
Gratificação.....	1:240\$000	
	3:720\$000	3:720\$000

1 mestre de desenho:

Gratificação.....	3:720\$000	3:720\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre de musica:

Gratificação.....	3:720\$000	3:720\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre gymnastica:

Gratificação.....	3:720\$000	3:720\$000
-------------------	------------	------------

4 mestres de oficinas:

Gratificação.....	3720\$000	14:880\$000
-------------------	-----------	-------------

Pessoal de nomeação do director

1 dentista:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 agronomo:

Ordenado.....	4:120\$000	
Gratificação.....	2:060\$000	
	6:180\$000	6:180\$000

1 porteiro:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	4:560\$000

1 roupeiro:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	4:560\$000

1 enfermeiro:

Gratificação.....	1:536\$000	1:536\$000
-------------------	------------	------------

8 guardas:

Gratificação.....	1:920\$000	15:360\$000
-------------------	------------	-------------

8 serventes:

Gratificação.....	1:920\$000	15:360\$000
-------------------	------------	-------------

8 lavadeiras e engommadeiras:

Gratificação.....	1:536\$000	12:288\$000
-------------------	------------	-------------

1 cozinheiro:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 ajudante de cozinheiro:

Gratificação.....	960\$000	960\$000
-------------------	----------	----------

2 jardineiros:

Gratificação.....	2:036\$250	4:072\$500
-------------------	------------	------------

2 chacareiros:

Gratificação.....	2:036\$250	4:072\$500
-------------------	------------	------------

1 cocheiro:

Gratificação.....	2:820\$000	2:820\$000
-------------------	------------	------------

1 ajudante de cocheiro:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 carreiro:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 capineiro:

Gratificação.....	1:536\$000	1:536\$000
-------------------	------------	------------

ESCOLA QUINZE DE NOVEMBRO

PESSOAL

Ordenado.....	7:800\$000	
Gratificação.....	3:900\$000	
	11:700\$000	11:700\$000

1 secretario:

Ordenado.....	5:600\$000	
Gratificação.....	2:800\$000	
	8:400\$000	8:400\$000

1 medico:

Ordenado.....	5:600\$000	
Gratificação.....	2:800\$000	
	8:400\$000	8:400\$000

1 medico :

Ordenado.....	5:600\$000	
Gratificação.....	2:800\$000	
	8:400\$000	8:400\$000

1 pharmaceutico:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	6:960\$000

1 escripturario:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	6:960\$000

1 almoxarife:

Ordenado.....	4:640\$000	
Gratificação.....	2:320\$000	
	6:960\$000	6:960\$000

3 professores:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	16:200\$000

1 inspector geral:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	5:400\$000

1 mestre de oficina:

Ordenado.....	3:600\$000	
Gratificação.....	1:800\$000	
	5:400\$000	5:400\$000

1 roupeiro :

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	4:560\$000

1 porteiro:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	4:560\$000

1 horticultor :

Ordenado.....	4:120\$000	
Gratificação.....	2:060\$000	
	6:180\$000	6:180\$000

5 inspectores:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	22:800\$000

Pessoal de nomeação do director

10 auxiliares de ensino:

Gratificação.....	3:360\$000	33:600\$000
-------------------	------------	-------------

3 auxiliares de ensino:

Gratificação.....	2:712\$000	8:136\$000
-------------------	------------	------------

1 instructor militar:

Gratificação.....	2:370\$000	2:370\$000
-------------------	------------	------------

10 guardas

Gratificação.....	2:370\$000	23:700\$000
-------------------	------------	-------------

1 dentista:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 electricista:

Gratificação.....	3:360\$000	3:360\$000
-------------------	------------	------------

1 machinista:

Gratificação.....	3:360\$000	3:360\$000
-------------------	------------	------------

2 ajudantes de machinistas:

Gratificação.....	2:370\$000	4:740\$000
-------------------	------------	------------

6 engommadeiras:

Gratificação.....	1:094\$995	6:569\$970
-------------------	------------	------------

1 enfermeiro:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre marceneiro:

Gratificação.....	3:720\$000	3:720\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre carpinteiro:

Gratificação.....	3:720\$000	3:720\$000
-------------------	------------	------------

1 typographo:

Gratificação.....	3:720\$000	3:720\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre funileiro:

Gratificação.....	3:360\$000	3:360\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre entalhador:

Gratificação.....	3:360\$000	3:360\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre corrieiro se selleiro:

Gratificação.....	3:360\$000	3:360\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre pedreiro:

Gratificação.....	3:360\$000	3:360\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre ferreiro:

Gratificação.....	3:360\$000	3:360\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre pintor:

Gratificação.....	2:712\$000	2:712\$000
-------------------	------------	------------

1 mestre vassoureiro:

Gratificação.....	2:712\$000	2:712\$000
-------------------	------------	------------

1 cavouqueiro:

Gratificação.....	2:173\$116	2:173\$116
-------------------	------------	------------

1 ajudante cavouqueiro:

Gratificação.....	1:459\$980	1:459\$980
-------------------	------------	------------

1 cosinheiros:

Gratificação.....	2:370\$000	4:740\$000
-------------------	------------	------------

2 cosinheiros:

Gratificação.....	2:370\$000	4:740\$000
-------------------	------------	------------

2 ajudantes de cozinha:

Gratificação.....	1:200\$000	2:400\$000
-------------------	------------	------------

1 chefe de copa:

Gratificação.....	1:920\$000	1:920\$000
-------------------	------------	------------

3 serventes:

Gratificação.....	2:370\$000	7:110\$000
-------------------	------------	------------

3 jardineiros:

Gratificação.....	2:419\$482	7:258\$446
-------------------	------------	------------

3 chacareiros:

Gratificação.....	2:419\$482	7:258\$446
-------------------	------------	------------

5 chefes de turmas ruraes:

Gratificação.....	2:370\$000	11:850\$000
-------------------	------------	-------------

3 sub-chefes de turmas ruraes:

Gratificação.....	1:200\$000	3:600\$000
-------------------	------------	------------

1 cocheiro:

Gratificação.....	3:360\$000	3:360\$000
-------------------	------------	------------

1 ajudante de cocheiro:

Gratificação.....	2:370\$000	2:370\$000
-------------------	------------	------------

1 carreiro:

Gratificação.....	2:370\$000	2:370\$000
-------------------	------------	------------

1 capineiro:

Gratificação.....	2:370\$000	2:370\$000
-------------------	------------	------------

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1927. - Vianna do Castello.

**ANEXO B – Lei Nº 6.697 de 10 de outubro de 1979
(Código de Menores)**



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979.

Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990

Institui o Código de Menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Art. 3º Os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a menores são gratuitos e sigilosos, dependendo sua divulgação, ainda que por certidão, de deferimento da autoridade judiciária competente. Os editais de citação limitar-se-ão aos dados essenciais à identificação dos pais ou responsável.

Parágrafo único - A notícia que se publique a respeito de menor em situação irregular não o poderá identificar, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência, salvo no caso de divulgação que vise à localização de menor desaparecido.

TÍTULO II

Da Aplicação da Lei:

Art. 4º A aplicação desta Lei levará em conta:

I - as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, definidas pela legislação pertinente;

II - o contexto sócio-econômico e cultural em que se encontrem o menor e seus pais ou responsável;

III - o estudo de cada caso, realizado por equipe de que participe pessoal técnico, sempre que possível.

Parágrafo único. Na ausência de serviço especializado, a autoridade judiciária poderá atribuir à pessoal habilitado o estudo a que se refere este artigo.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

TÍTULO III

Da Autoridade Judiciária

Art. 6º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se

demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

TÍTULO IV

Das Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Capítulo I

Das Entidades Criadas pelo Poder Público

Art. 9º As entidades de assistência e proteção ao menor serão criadas pelo Poder Público, segundo as diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, e terão centros especializados destinados à recepção, triagem e observação, e à permanência de menores.

§ 1º O estudo do caso do menor no centro de recepção, triagem e observação considerará os aspectos social, médico e psicopedagógico, e será feito no prazo médio de três meses.

§ 2º A escolarização e a profissionalização do menor serão obrigatórias nos centros de permanência.

§ 3º Das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos constarão data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsável, sexo, idade, ficha de controle de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização de seu tratamento.

Capítulo II

Das Entidades Particulares

Art. 10. As entidades particulares de assistência e proteção ao menor somente poderão funcionar depois de registradas no órgão estadual responsável pelos programas de bem-estar do menor, o qual comunicará o registro à autoridade judiciária local e à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que não se adequar às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do menor e ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Toda entidade manterá arquivo das anotações a que se refere o § 3º do art. 9º desta Lei, e promoverá a escolarização e a profissionalização de seus assistidos, preferentemente em estabelecimentos abertos.

Art. 12. É vedado à entidade particular entregar menor sub-judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial.

TÍTULO V

Das Medidas de Assistência e Proteção

Capítulo I

Das Medidas Aplicáveis ao Menor

Art. 13. Toda medida aplicável ao menor visará, fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar.

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Art. 15. A autoridade judiciária poderá, a qualquer tempo e no que couber, de ofício ou mediante provocação fundamentada dos pais ou responsável, da autoridade administrativa competente ou do Ministério Público, cumular ou substituir as medidas de que trata este Capítulo.

Art. 16. Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor.

Parágrafo único. Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

seção I

Da Colocação em Lar Substituto

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17. A colocação em lar substituto será feita mediante:

I - delegação do pátrio poder;

II - guarda;

III - tutela;

IV - adoção simples;

V - adoção plena.

Parágrafo único. A guarda de fato, se decorrente de anterior situação irregular, não impedirá a aplicação das medidas previstas neste artigo.

Art. 18. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I - qualificação completa do candidato a responsável e de seu cônjuge, se casado, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual relação de parentesco do candidato ou de seu cônjuge com o menor, especificando se este tem ou não parente vivo;

III - comprovação de idoneidade moral do candidato;

IV - atestado de sanidade física e mental do candidato;

V - qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;

VI - indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento do menor.

Parágrafo único. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que:

I - revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida;

II - não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 19. A colocação em lar substituto não admitirá transferência do menor a terceiros ou sua internação em estabelecimentos de assistência a menores, sem autorização judicial.

Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei.

Subseção II

Da Delegação do Pátrio Poder

Art. 21. Admitir-se-á delegação do pátrio poder, desejada pelos pais ou responsável, para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor.

Art. 22. Procederão a decisão homologatória:

I - estudo social do caso;

II - audiência do Ministério Público;

III - advertência pessoal, certificada nos autos, aos delegantes e delegados, quanto à irretratabilidade da delegação.

Art. 23. A delegação do pátrio poder será exercida pessoalmente, vedada desoneração unilateral.

Parágrafo único. A delegação deverá ser reduzida a termo, em livro próprio, assinado pelo Juiz e pelas partes, dele constando advertência sobre os direitos e as obrigações decorrentes do instituto.

Subseção III

Da Guarda

Art. 24. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º Dar-se-á guarda provisória de ofício ou a requerimento do interessado, como medida cautelar, preparatória ou incidente, para regularizar a detenção de fato ou atender a casos urgentes.

§ 2º A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.

Art. 25. Ao assumir a guarda, o responsável prestará compromisso em procedimento regular.

Subseção IV

Da Tutela

Art. 26. A tutela será deferida nos termos da lei civil em benefício do menor em situação irregular que carecer de representação permanente.

Parágrafo único. A tutela, para os fins desta Lei, implica necessariamente o dever de guarda e será exercida por prazo indeterminado.

Subseção V

Da Adoção Simples

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

Subseção VI

Da Adoção Plena

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos.

Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

Seção II

Da Liberdade Assistida

Art. 38. Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º desta Lei, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.

Parágrafo único. A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacitada ou serviço especializado para acompanhar o caso.

Seção III

Da Colocação em Casa de Semiliberdade

Art. 39. A colocação em casa de semiliberdade será determinada como forma de transição para o meio aberto, devendo, sempre que possível, utilizar os recursos da comunidade, visando à escolarização e profissionalização do menor.

Seção IV

Da Internação

Art. 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o

desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 1º O menor sujeito à medida referida neste artigo será reexaminado periodicamente, com o intervalo máximo de dois anos, para verificação da necessidade de manutenção de medida.

§ 2º Na falta de estabelecimento adequado, a internação do menor poderá ser feita, excepcionalmente, em seção de estabelecimento destinado a maiores, desde que isolada destes e com instalações apropriadas, de modo a garantir absoluta incomunicabilidade.

§ 3º Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o menor será removido para estabelecimento adequado, até que o Juízo incumbido das Execuções Penais julgue extinto o motivo em que se fundamentara a medida, na forma estabelecida na legislação penal.

Capítulo II

Das medidas aplicáveis aos Pais ou Responsável

Art. 42. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - advertência;

II - obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto-juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

III - perda ou suspensão do pátrio poder;

IV - destituição da tutela;

V - perda da guarda.

Seção I

Da Obrigação de Submeter o Menor a Tratamento

Art. 43. Os pais ou responsável firmarão termo de compromisso, no qual a autoridade judiciária fixará o tratamento a ser ministrado ao menor.

Parágrafo único. A autoridade verificará, periodicamente, o cumprimento das obrigações previstas no termo.

Seção II

Da Perda ou Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 44. A perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela regem-se pelo Código Civil e pelo disposto nesta Lei.

Art. 45. A autoridade judiciária poderá decretar a perda ou suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela dos pais ou tutor que:

I - derem causa a situação irregular do menor;

II - descumprirem, sem justa causa, as obrigações previstas no art. 43 desta Lei.

Parágrafo único - A perda ou a suspensão do pátrio poder não exonera os pais do dever de sustentar os filhos.

Seção III

Da Perda da Guarda

Art. 46. A autoridade judiciária decretará a perda da guarda nos casos que aplicaria a perda ou a suspensão do pátrio poder ou a destituição da tutela.

Capítulo III

Da Apreensão de Objeto ou Coisa

Art. 47. A autoridade judiciária poderá, em despacho fundamentado, determinar a apreensão, por prazo determinado, do objeto ou da coisa cuja detenção pelo menor possa ensejar reincidência no fato.

§ 1º O objeto ou coisa apreendido permanecerá em poder de depositário judicial ou pessoa idônea, a critério da autoridade judiciária.

§ 2º A apreensão e seu levantamento serão determinados através de mandado, ciente o Ministério Público.

Capítulo IV

Das Medidas de Vigilância

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Os estabelecimentos referidos neste Capítulo poderão ser inspecionados, a qualquer tempo, pela autoridade judiciária competente e pelo Ministério Público.

Art. 49. A autoridade judiciária poderá, de ofício ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir norma de assistência e proteção ao menor.

§ 1º O procedimento de verificação de infração será instaurado por portaria, devendo a autoridade judiciária inspecionar o estabelecimento.

§ 2º A autoridade judiciária poderá determinar, liminarmente, o afastamento provisório do dirigente do estabelecimento, designando-lhe substituto.

§ 3º Se a decisão final reconhecer a idoneidade da entidade particular, ou de seus dirigentes, será o estabelecimento fechado, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, dentre as quais o cancelamento da respectiva inscrição no registro civil, através de mandado.

§ 4º Se o fechamento for recomendável por falta de condições técnicas ou materiais, a autoridade poderá conceder prazo à entidade para supri-las. Se as condições não forem preenchidas no prazo concedido, o estabelecimento será fechado até que atenda às exigências estabelecidas.

seção II

Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I

Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 50. É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres.

§ 1º Nenhum menor de dez anos poderá permanecer em local referido neste artigo depois das vinte e duas horas.

§ 2º Tratando-se de espetáculo instrutivo ou recreativo, a autoridade judiciária poderá alterar os limites e as condições fixadas neste artigo.

Art. 51. Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 52. A autoridade judiciária poderá ampliar, dadas as circunstâncias, o limite de idade fixado pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 53. Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

I - dez anos, até as vinte horas;

II - quatorze anos, até as vinte e duas horas;

III - dezoito anos, em qualquer horário.

Art. 54. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes e durante sua transmissão, apresentação ou exibição.

Subseção II

Das Casas de Jogo, dos Bailes Públicos e Hotéis

Art. 55. É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único. Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56. É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. A falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

Subseção III

De outros locais de Jogos e Recreação

Art. 57. É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres.

Art. 58. Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I - a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II - a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III - a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV - a participação de menor em festividade pública.

§ 1º Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) a existência de instalações adequadas;

b) o tipo de frequência habitual ao local;

c) a localização em lugar apropriado;

d) a adequação do ambiente à eventual frequência de menores.

Capítulo V

Da execução das medidas judiciais pelas Entidades de Assistência e Proteção ao Menor

Art. 59. As medidas de assistência e proteção determinadas pela autoridade judiciária, no âmbito desta Lei, serão executadas pelas entidades criadas pelo Poder Público com a finalidade de atender aos menores a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução dessas medidas.

Art. 60. As entidades criadas pelo Poder Público e as de natureza privada planejarão e executarão suas atividades de assistência e proteção ao menor atendendo às diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

§ 1º O trabalho de toda entidade dedicada à assistência e à proteção ao menor em situação irregular visará, prioritariamente, ao ajustamento ou integração sócio-familiar deste.

§ 2º As entidades comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem.

Art. 61. As entidades fornecerão à autoridade judiciária, no prazo por esta assinado, relatório de seus órgãos técnicos, nas fases de estudo, diagnóstico e tratamento do caso, podendo a autoridade determinar a realização de estudos complementares.

Capítulo VI

Da autorização para viajar

Art. 62. O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsáveis;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

TÍTULO VI

Das infrações cometidas contra a assistência, proteção e vigilância a menores

Capítulo I

Das Infrações

Art. 63. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, atos ou documentos de procedimento judicial relativo a menor.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe fotografia de menor em situação irregular ou vítima de crime, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam imputados, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão de publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.

Art. 64. Anunciar, por qualquer meio de comunicação, peças teatrais, filmes cinematográficos ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade para o ingresso de menor.

Pena - multa de até um valor de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, ao estabelecimento de diversão e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 65. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena - multa de dez a cinquenta valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 66. Exibir, no todo ou em parte, filme, cena, peça, amostra ou congêneres, bem como propaganda comercial de qualquer natureza, cujo limite de proibição esteja acima do fixado para os menores admitidos ao espetáculo.

Pena - multa de meio a dois valores de referência.

Parágrafo único. A pena poderá ser cumulada com a suspensão da exibição ou do espetáculo, no caso de inobservância da classificação fixada pelo Serviço Federal de Censura.

Art. 67. Deixar o responsável pelo estabelecimento, o empresário do espetáculo ou o acompanhante maior de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de menor a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena - multa de até cinquenta valores de referência; na reincidência, além da multa, a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até seis meses.

Art. 68. Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena - multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69. Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congêneres, sem autorização da autoridade competente.

Pena - multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70. Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde reside, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

Art. 71. Deixar de apresentar ao Juiz de sua residência, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, menor trazido de outra Comarca para prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena - multa de meio a três valores de referência, independentemente do pagamento das despesas em retorno do menor, se for o caso.

Art. 72. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou de guarda, bem assim determinação judicial sobre medida de assistência, proteção ou vigilância a menor.

Pena - multa de até três valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 73. Descumprir qualquer disposição dos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

Pena - multa de um a três valores de referência.

Art. 74. Descumprir as normas de proteção ao menor no trabalho.

Pena - multa de um até dez valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Parágrafo único. Não incidirá, porém, a sanção, se pelo mesmo fato outra de igual natureza tiver sido aplicada pela autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO II

Da aplicação das penalidades

Art. 75. As normas do Capítulo anterior serão aplicadas em observância ao disposto na Parte Geral do Código Penal.

Art. 76. As penalidades previstas neste Título são de caráter administrativo, não induzindo efeitos de natureza penal.

Art. 77. Quando não expressamente especificada, a pena mínima de multa será de um quarto do valor de referência.

Art. 78. Sendo primário o infrator, poderá ser aplicada a pena de advertência.

Art. 79. Considera-se reincidente, para efeito desta Lei, aquele que pratica o fato, depois de condenado por decisão passada em julgado, por qualquer infração prevista no Capítulo anterior.

Parágrafo único. A reincidência prescreve em dois anos, contados do pagamento da multa ou do recebimento da advertência.

TÍTULO VII

Do registro civil do menor

Art. 80. As medidas de assistência e proteção de que trata este Livro serão necessariamente precedidas da regularização do registro civil do menor.

Art. 81. O registro de nascimento de menor em situação irregular poderá ser feito de ofício ou a pedido, à vista dos elementos de que dispuser a autoridade judiciária, comprovada a inexistência de registro anterior.

Parágrafo único. O registro será feito mediante mandado, expedido ao Ofício competente.

Art. 82. A autoridade judiciária poderá determinar qualquer retificação no registro do menor em situação irregular.

Parágrafo único. Para fins de adoção ou legitimação a adotiva, a retificação poderá incluir mudança ou alteração no prenome.

TÍTULO VIII

Do trabalho do Menor

Art. 83. A proteção ao trabalho do menor é regulada por legislação especial.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Do processo

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 84. A jurisdição de menores será exercida, em cada Comarca, por Juiz a quem se atribuem as garantias constitucionais da magistratura, especializado ou não, e, em segundo grau, pelo Conselho da Magistratura ou órgão Judiciário equivalente, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária.

Art. 85. A jurisdição de menores será exercida através do processo de conhecimento, cautelar e de execução imprópria, cabendo a execução própria às entidades a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 86. As medidas previstas neste Código serão aplicadas mediante procedimento administrativo ou contraditório, de iniciativa oficial ou provocados pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse.

Art. 87. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências.

Parágrafo único. Aplicar-se-á na jurisdição de menores, subsidiariamente, a legislação processual pertinente.

Capítulo II

Da competência

Art. 88. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra o menor, à falta de pais ou responsável e quando aplicáveis as medidas dos incisos II, III, V e VI do art. 14 desta Lei.

§ 1º Nos casos de desvio de conduta ou de infração penal, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de internação ou de liberdade assistida poderá ser delegada ao Juiz da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidades que abrigar o menor.

Art. 89. Quando se tratar de menor em situação irregular, é competente o Juiz de Menores para o fim de:

I - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

II - conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

III - designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação, e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse do menor;

IV - conhecer de ação de alimentos;

V - determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos casos previstos nesta Lei;

VI - decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

Capítulo III

Do Ministério Público

Art. 90. As funções do Ministério Público serão exercidas pelo Curador de Menores, ou quem suas vezes fizer, nos termos da legislação local.

Art. 91. O representante do Ministério Público será intimado, pessoalmente, para qualquer despacho ou decisão proferida pela autoridade judiciária nos procedimentos e processos regulados por esta Lei.

Art. 92. O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre menor.

Capítulo IV

Do Procurador

Art. 93. Os pais ou responsável poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente, ou por publicação oficial, respeitado o segredo de Justiça.

Parágrafo único. Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso.

TÍTULO II

Dos procedimentos especiais

Capítulo I

Da verificação da situação do menor

Art. 94. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar à autoridade judiciária competente o menor que se encontre em situação irregular, nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 2º desta Lei.

§ 1º Registrada e relatada a ocorrência, pelos órgãos auxiliares do Juízo, com ou sem apresentação do menor a autoridade judiciária, mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas.

§ 2º Se as medidas a que se refere o parágrafo anterior tiverem caráter meramente cautelar, prosseguir-se-á no procedimento verificatório, no qual, após o estudo social do caso ou seu aprofundamento e realizadas as diligências que se fizerem necessárias, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decidirá, em cinco dias, definindo a situação do menor e aplicando a medida adequada.

Art. 95. Instaurar-se-á procedimento contraditório:

I - discordando os pais ou responsável das medidas aplicadas em procedimento verificatório simples previsto nos §§ 1º e 2º do art. 94 desta Lei;

II - nas hipóteses das alíneas a e b do inciso I do art. 2º desta Lei, quando a perda do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal;

III - para a perda da guarda ou quando sobre esta houver controvérsia;

IV - para o decreto de suspensão do pátrio poder.

Art. 96. Será observado o procedimento verificatório simples, previsto no § 2º do art. 94 desta Lei, quando:

I - na hipótese da alínea b do inciso I do art. 2º desta Lei, os pais concordarem, mediante declaração escrita ou termo nos autos, em que o menor seja posto sob tutela ou adotado;

II - recolhido a entidade pública, provisoriamente, há mais de quatro anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor na situação irregular prevista nas alíneas a e b, inciso I do art. 2º desta Lei, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

III - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de três anos, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos;

IV - já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos, ou na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 97. O procedimento contraditório terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular petição devidamente instruída com os documentos necessários e com a indicação da providência pretendida.

§ 1º Serão citados os pais, o responsável ou qualquer outro interessado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, instruída com os documentos necessários, requerendo, desde logo, a produção de outras provas que houver.

§ 2º Apresentada, ou não, a resposta, a autoridade judiciária mandará proceder ao estudo social do caso ou à perícia por equipe interprofissional, se possível.

§ 3º Requerida prova testemunhal ou se for conveniente e possível ouvir o menor, juntado aos autos o relatório do estudo social, a autoridade judiciária designará audiência.

§ 4º Cumpridas as diligências, presente o relatório do estudo do caso e ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos à autoridade judiciária que, em dez dias, decidirá definindo a situação do menor e aplicará a medida cabível ou requerida.

§ 5º Este procedimento poderá ser, também, iniciado de ofício mediante portaria ou despacho nos autos de procedimento em curso.

Art. 98. Como medida cautelar, em qualquer dos procedimentos, demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminar ou incidentemente, decretada a suspensão provisória do pátrio poder, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final.

Capítulo II

Da Apuração de Infração Penal

Art. 99. O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do menor à data do fato.

§ 2º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial responsável encaminhará o menor a repartição policial especializada ou a estabelecimento de assistência, que apresentará o menor à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

§ 4º Havendo necessidade de dilatar o prazo para apurar infração penal de natureza grave ou em co-autoria com maior, a autoridade policial poderá solicitar à judiciária prazo nunca superior a cinco dias para a realização de diligências e apresentação do menor. Caso defira o prazo, a autoridade judiciária determinará prestação de assistência permanente ao menor.

§ 5º Ao apresentar o menor, a autoridade policial encaminhará relatório sobre investigação da ocorrência, bem como o produto e os instrumento da infração.

Art. 100. O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:

I - recebidas e autuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor;

II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto;

III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos;

IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público;

V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso;

VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado;

VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas;

VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e de procurador.

Art. 101. O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontre, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir, motivadamente, decisão de plano, definindo a situação irregular do menor, ouvido o Ministério Público.

Art. 102. Apresentado o menor de até dez anos, a autoridade judiciária poderá dispensá-lo da audiência de apresentação, ou determinar que venha à sua presença para entrevista, ou que seja ouvido e orientado por técnico.

Art. 103. Sempre que possível e se for o caso, a autoridade judiciária tentará, em audiência com a presença do menor, a composição do dano por este causado.

Parágrafo único. Acordada a composição, esta será reduzida a termo e homologada pela autoridade judiciária, constituindo título executivo, nos termos da lei processual civil.

Capítulo III

Da Perda e da Suspensão do Pátrio Poder e da Destituição da Tutela

Art. 104. A perda do pátrio poder, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 2º desta Lei, terá o procedimento ordinário previsto na lei processual civil, e poderá ser proposta pelo Ministério Público, por ascendente, colateral ou afim do menor até o quarto grau.

Art. 105. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para remoção de tutor previsto na lei processual civil e no disposto neste Capítulo.

Art. 106. A autoridade judiciária poderá, em qualquer dos procedimentos deste Capítulo, determinar o sobrestamento do processo por até seis meses, se o pai, a mãe ou o responsável comprometer-se a adotar as medidas adequadas à proteção do menor.

Parágrafo único. A ação prosseguirá em caso de inobservância das medidas impostas.

Capítulo IV

Da Adoção

Art. 107. Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntando os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1º Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, 96 e 97 desta Lei.

§ 2º A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108. Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único. Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109. Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1º Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

§ 2º Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.

Capítulo V

Das Penalidades Administrativas

Art. 110. As penalidades estabelecidas nesta Lei serão impostas pela autoridade judiciária em processo próprio ou nos autos de procedimentos em curso.

Parágrafo único. A multa será imposta através de decisão fundamentada, intimando-se o infrator.

Art. 111. O processo será iniciado por portaria da autoridade judiciária, representação do Ministério Público, ou auto de infração lavrado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No processo iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 112. O infrator terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ao infrator ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o infrator ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do infrator ou de seu representante legal.

Art. 113. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para a aplicação de penalidade, a autoridade judiciária do local de emissão.

Art. 114. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução pela União.

TÍTULO III

Dos Recursos

Art. 115. Poderá ser interposto, no prazo de dez dias, pelos interessados ou pelo Ministério Público, recurso administrativo:

I - sem efeito suspensivo, contra atos expedidos com base no art. 8º desta Lei e decisões relativas a medidas de vigilância;

II - com efeito suspensivo, contra penalidades relativas às infrações previstas no Título VI do Livro I desta Lei.

Art. 116. Das decisões proferidas nos procedimentos de verificação da situação irregular de menor, as partes interessadas e o Ministério Público poderão recorrer, para o órgão judiciário de grau

de jurisdição superior, mediante instrumento, no prazo de dez dias, contado da intimação, oferecendo, desde logo, suas razões.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão recorrida, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em vinte e quatro horas, a requerimento do Ministério Público, ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.

Art. 117. Os recursos contra decisões do Juiz de Menores terão preferência de julgamento, e dispensarão revisor.

Disposições Finais

Art. 118. Em nenhum caso haverá incomunicabilidade de menor, o qual terá sempre direito à visita de seus pais ou responsável e de procurador com poderes especiais, de comum acordo com a direção do estabelecimento onde se encontrar internado, ou devidamente autorizado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A autoridade judiciária poderá suspender, por tempo determinado, a visita dos pais ou responsável, sempre que a visita venha a prejudicar a aplicação de medida prevista nesta Lei.

Art. 119. O menor em situação irregular terá direito à assistência religiosa.

Art. 120. As multas impostas com base nesta Lei reverterão ao órgão estadual executor da Política Nacional do Bem-Estar do Menor.

Art. 121. As autoridades e ao pessoal técnico e administrativo a que couber a aplicação desta Lei deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo único. A autoridade judiciária, na medida das possibilidades locais, promoverá e incentivará atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à especialização prevista neste artigo, bem como à conscientização da comunidade.

Art. 122. Esta Lei entrará em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 123. Revogam-se o Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926; o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927; a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965; a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967; e a Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968.

Brasília, em 10 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.10.1979

**ANEXO C – Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990
(Estatuto da Criança e do Adolescente)**



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

~~Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Capítulo II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

~~§ 1º Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.~~

~~§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.~~

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 34. O poder público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.~~

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

Subseção III

Da Tutela

~~Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até vinte e um anos incompletos.~~

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 37. A especialização de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.~~

~~Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no registro de imóveis, ou se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobra significativa ou provável.~~

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.~~

~~§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.~~

~~§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.~~

~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.~~

~~§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.~~

~~Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.~~

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Título III

Da Prevenção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: (Vide)

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~V - liberdade assistida;~~

~~VI - semi-liberdade;~~

~~VII - internação.~~

V - prestação de serviços à comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)
(Vide)

VI - liberdade assistida; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VII - semiliberdade; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VIII - internação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de

Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

~~I - preservação dos vínculos familiares;~~

~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da

autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)
Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

~~§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.~~

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

~~Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.~~

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

~~VII – abrigo em entidade;~~
~~VIII – colocação em família substituta.~~

~~Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.~~

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - os resultados da avaliação interdisciplinar; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Capítulo IV

Das Medidas Sócio-Educativas

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semi-liberdade

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

~~§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.~~

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

~~Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.~~

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214.

Seção II

Da Perda e da Suspensão do ~~Pátrio Poder~~ Poder Familiar
(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

~~§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.~~

~~§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.~~

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 162. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

~~Art. 163. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder ou poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

~~Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes. — (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.~~

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do ~~pátrio~~ poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato ato infracional;
- IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

- I - ao adolescente e ao seu defensor;
- II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção VI

Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII

Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - atestados de sanidade física e mental; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo IV

Dos Recursos

~~Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:~~

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

~~II - em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder será sempre de dez dias;~~

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

~~IV - o agravado será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~V - será de quarenta e oito horas o prazo para a extração, a conferência e o conserto do traslado; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~VI - a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela lei.~~

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido. (Incluído pela Lei nº 11.259, de 2005)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de quinze dias.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:~~

~~— Pena — reclusão de um a cinco anos.~~

~~— § 1º Se resultar lesão corporal grave:~~

~~— Pena — reclusão de dois a oito anos.~~

~~— § 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:~~

~~— Pena — reclusão de quatro a doze anos.~~

~~— § 3º Se resultar morte:~~

~~— Pena — reclusão de quinze a trinta anos. (Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997:~~

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:~~

~~— Pena — reclusão de um a quatro anos, e multa.~~

~~— Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.~~

~~— Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~— § 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— I — se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;~~

~~— II — se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:~~

~~— Pena – reclusão de um a quatro anos.~~

~~— Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~— § 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— I – agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;~~

~~— II – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;~~

~~— III – assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.~~

~~— § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)~~

~~— I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;~~

~~— II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

~~Pena – detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ (Expressão declara inconstitucional pela ADIN 869-2).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:~~

~~Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere: (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

Pena – multa. (Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. (Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009).

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos estados e municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

~~Art. 260. Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:~~

~~I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;~~

~~II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.~~

~~Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991) (Vide)~~

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

~~§ 1º - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública. (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)~~

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

~~§ 5º - A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) - Vigência~~

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput**: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º A doação de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º A dedução de que trata o **caput**: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - não se aplica à pessoa física que: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) utilizar o desconto simplificado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) apresentar declaração em formulário; ou (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)
(Vide)

c) entregar a declaração fora do prazo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - só se aplica às doações em espécie; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)
(Vide)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - número de ordem; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

V - ano-calendário a que se refere a doação. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - considerar como valor dos bens doados: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - manter controle das doações recebidas; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)
(Vide)

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)
(Vide)

a) nome, CNPJ ou CPF; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade: (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - o calendário de suas reuniões; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto; (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)
(Vide)

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)
(Vide)

Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no

CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 263. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

Art. 267. Revogam-se as Leis n.º 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Carlos Chiarelli
Antônio Magri
Margarida Procópio

Este texto não substitui o publicado no DOU 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990

ANEXO D – Retificação da Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990-Seção I)

R E T I F I C A Ç Ã O

Na página 13570, 1ª coluna, no art. 129, inciso I, onde se lê:
... comunitário de promoção à família;

LEIA-SE:

... comunitário de proteção à família;

Na página 13571, 2ª coluna, após o § 2º do art. 149, onde se lê:
Seção II

Dos serviços auxiliares

LEIA-SE:

Seção III
Dos serviços auxiliares

Na página 13574, 1ª coluna, no art. 201, inciso IV, onde se lê:
... e adolescentes nas hipotecas do art. 98;

LEIA-SE:

... e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

Na página 13577, 2ª coluna, no art. 264, onde se lê:

"Art. 102-
§ 6º - a perda e a suspensão do pátrio poder."

LEIA-SE:

"Art. 102-
6º) a perda e a suspensão do pátrio poder."

9